



COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Instrumentos de referência | Out '07



ANACOM
AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES

• •
• • **ÍNDICE:**

• •
• • **A. Nota introdutória**

• •
• • **B. Lei das Comunicações Electrónicas e outros diplomas relevantes**

• •
• • **C. Regulamentos da ANACOM**

• •
• • **D. Deliberações da ANACOM**

• •
• • **E. Estatutos da ANACOM**

• •
• • **F. Quadro regulamentar comunitário – índice de medidas**



A. NOTA INTRODUTÓRIA

NOTA INTRODUTÓRIA

Enquanto entidade reguladora das comunicações electrónicas, a ANACOM está incumbida da regulação de um sector de crescimento rápido e permanente, promovido em grande medida pelos constantes avanços tecnológicos, associados também às necessidades manifestadas pelos utilizadores. Neste contexto de evolução dinâmica, que abrange significativos desenvolvimentos legislativos, regulamentares e regulatórios, ao nível nacional e comunitário, a divulgação dos instrumentos de referência que enquadram a actividade de regulação do sector afigura-se particularmente relevante.

Esta compilação insere-se nesse objectivo, constituindo uma selecção dos instrumentos de base, que inclui diplomas legais, regulamentos e deliberações da ANACOM, bem como um índice das medidas mais importantes adoptadas ao nível comunitário. Configura-se como uma publicação de consulta, susceptível de revestir utilidade para todos aqueles que, não estando directamente envolvidos no mundo das comunicações electrónicas, têm interesse em acompanhar as matérias relacionadas. Com efeito, atenta a importância económica e social deste sector estruturante, que toca transversalmente toda a sociedade civil, é possível identificar uma gama alargada de intervenientes atentos aos desenvolvimentos respectivos e com uma curiosidade natural em conhecer o seu enquadramento genérico.

Não se trata, portanto, de uma compilação exhaustiva de todos os diplomas e decisões sectorialmente aplicáveis em Portugal, tarefa que excederia largamente os objectivos desta iniciativa, pretendendo-se antes facilitar o acesso aos instrumentos fundamentais, de forma sistematizada.

Esta publicação insere-se, por outro lado, na prática corrente da ANACOM de divulgação alargada de informação, para o que o nosso sítio na Internet – www.anacom.pt – constitui uma ferramenta essencial. Aí se encontra disponível toda a legislação relevante, nacional e comunitária, bem como os regulamentos e as deliberações da ANACOM e outros elementos úteis sobre o funcionamento e desenvolvimento do mercado e a actuação do regulador.

Também a presente compilação está acessível no sítio da ANACOM na Internet, tanto em português como em inglês, sendo actualizada sempre que justificado, de forma a permitir a todos os interessados descarregar ou imprimir a versão integral ou apenas as actualizações subsequentes. É de realçar que a disponibilização desta publicação, da inteira responsabilidade da ANACOM, não dispensa a consulta da versão oficial dos instrumentos que a integram.

17 de Setembro de 2007



LEI DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 32-A/2004, publicada a 10 de Abril, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio

ÍNDICE¹

TÍTULO I – Parte geral

Artigo 1.º – Objecto

Artigo 2.º – Âmbito

Artigo 3.º – Definições

TÍTULO II – Autoridade reguladora nacional e princípios de regulação

CAPÍTULO I – Disposições gerais e princípios de regulação

Artigo 4.º – Autoridade reguladora nacional

Artigo 5.º – Objectivos de regulação

Artigo 6.º – Consolidação do mercado interno

Artigo 7.º – Cooperação

Artigo 8.º – Procedimento geral de consulta

Artigo 9.º – Medidas urgentes

Artigo 10.º – Resolução administrativa de litígios

Artigo 11.º – Recusa do pedido de resolução de litígios

Artigo 12.º – Resolução de litígios transfronteiriços

Artigo 13.º – Controlo jurisdicional

CAPÍTULO II – Frequências, números e mercados

Artigo 14.º – Domínio público radioeléctrico

Artigo 15.º – Frequências

Artigo 16.º – Quadro nacional de atribuição de frequências

Artigo 17.º – Numeração

Artigo 18.º – Mercados

¹ Este índice não faz parte da Lei das Comunicações Electrónicas, tendo sido elaborado pela ANACOM apenas para facilitar a consulta do diploma legal.

TÍTULO III – Oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 19.º – Oferta de redes e serviços

Artigo 20.º – Alteração dos direitos e obrigações

CAPÍTULO II – Regime de autorização geral

Artigo 21.º – Procedimentos

Artigo 22.º – Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público

Artigo 23.º – Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços não acessíveis ao público

Artigo 24.º – Direitos de passagem

Artigo 25.º – Partilha de locais e recursos

Artigo 26.º – Acesso às condutas

Artigo 27.º – Condições gerais

Artigo 28.º – Condições específicas

Artigo 29.º – Normalização

CAPÍTULO III – Direitos de utilização

Artigo 30.º – Direitos de utilização de frequências

Artigo 31.º – Limitação do número de direitos de utilização de frequências

Artigo 32.º – Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Artigo 33.º – Direitos de utilização de números

Artigo 34.º – Condições associadas aos direitos de utilização de números

Artigo 35.º – Atribuição de direitos de utilização

Artigo 36.º – Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências

Artigo 37.º – Transmissibilidade dos direitos de utilização de frequências

Artigo 38.º – Transmissibilidade dos direitos de utilização de números

CAPÍTULO IV – Regras de exploração

SECÇÃO I – Empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público

Artigo 39.º – Defesa dos utilizadores e assinantes

Artigo 40.º – Qualidade de serviço

Artigo 41.º – Separação contabilística

Artigo 42.º – Separação estrutural e outras medidas

Artigo 43.º – Obrigações de transporte

Artigo 44.º – Números não geográficos

Artigo 45.º – Barramento dos serviços de áudio-texto

Artigo 46.º – Mecanismos de prevenção de contratação

SECÇÃO II – Empresas que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público

Artigo 47.º – Obrigação de publicar informações

Artigo 48.º – Contratos

Artigo 49.º – Integridade da rede

Artigo 50.º – Serviços de listas e serviços com a assistência de telefonista

Artigo 51.º – Número único de emergência europeu

Artigo 52.º – Suspensão e extinção do serviço

Artigo 53.º – Oferta de recursos adicionais

Artigo 54.º – Portabilidade dos números

TÍTULO IV – Análise de mercado e controlos regulamentares

CAPÍTULO I – Procedimento de análise de mercado e de imposição de obrigações

Artigo 55.º – Âmbito e princípios gerais

Artigo 56.º – Competência

Artigo 57.º – Procedimento específico de consulta

CAPÍTULO II – Definição e análise de mercado

Artigo 58.º – Definição de mercados

Artigo 59.º – Análise dos mercados

Artigo 60.º – Poder de mercado significativo

Artigo 61.º – Cooperação com a Autoridade da Concorrência

CAPÍTULO III – Acesso e interligação

SECÇÃO I – Disposições gerais

Artigo 62.º – Liberdade de negociação

Artigo 63.º – Competências da autoridade reguladora nacional

Artigo 64.º – Condições de acesso e interligação

Artigo 65.º – Confidencialidade

SECÇÃO II – Obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo

Artigo 66.º – Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações

Artigo 67.º – Obrigação de transparência

Artigo 68.º – Ofertas de referência

Artigo 69.º – Oferta de referência de acesso ao lacete local (ORALL)

Artigo 70.º – Obrigação de não discriminação

Artigo 71.º – Obrigação de separação de contas

Artigo 72.º – Obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos

Artigo 73.º – Condições técnicas e operacionais

Artigo 74.º – Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos

Artigo 75.º – Demonstração da orientação para os custos

Artigo 76.º – Verificação dos sistemas de contabilização de custos

SECÇÃO III – Obrigações aplicáveis a todas as empresas

Artigo 77.º – Imposição de obrigações de acesso e interligação

Artigo 78.º – Prestação de acesso condicional

Artigo 79.º – Transferência de controlo

Artigo 80.º – Direitos de propriedade industrial

Artigo 81.º – Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional

CAPÍTULO IV – Controlo nos mercados retalhistas

Artigo 82.º – Conjunto mínimo de circuitos alugados

Artigo 83.º – Condições de oferta de circuitos alugados

Artigo 84.º – Selecção e pré-selecção

Artigo 85.º – Outros controlos

TÍTULO V – Serviço universal e serviços obrigatórios adicionais

CAPÍTULO I – Serviço universal

SECÇÃO I – Âmbito do serviço universal

Artigo 86.º – Conceito

Artigo 87.º – Âmbito do serviço universal

Artigo 88.º – Ligação à rede e acesso aos serviços telefónicos num local fixo

Artigo 89.º – Lista e serviços de informações

Artigo 90.º – Postos públicos

- • Artigo 91.º – Medidas específicas para utilizadores com deficiência

- • Artigo 92.º – Qualidade de serviço

- • **SECÇÃO II – Preços**

- • Artigo 93.º – Regime de preços

- • Artigo 94.º – Controlo de despesas

- • **SECÇÃO III – Financiamento do serviço universal**

- • Artigo 95.º – Compensação do custo líquido

- • Artigo 96.º – Cálculo do custo líquido

- • Artigo 97.º – Financiamento

- • Artigo 98.º – Relatório

- • **SECÇÃO IV – Designação dos prestadores de serviço universal**

- • Artigo 99.º – Prestadores de serviço universal

- • **CAPÍTULO II – Serviços obrigatórios adicionais**

- • Artigo 100.º – Serviços obrigatórios adicionais

- • **TÍTULO VI – Televisão digital e acesso condicional**

- • Artigo 101.º – Serviços de televisão de ecrã largo

- • Artigo 102.º – Interoperabilidade dos serviços de televisão digital interactiva

- • Artigo 103.º – Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo

- • Artigo 104.º – Dispositivos ilícitos

- • **TÍTULO VII – Taxas, supervisão e fiscalização**

- • **CAPÍTULO I – Taxas**

- • Artigo 105.º – Taxas

- • Artigo 106.º – Taxas pelos direitos de passagem

- • **CAPÍTULO II – Supervisão e fiscalização**

- • Artigo 107.º – Resolução extrajudicial de conflitos

- • Artigo 108.º – Prestação de informações

- • Artigo 109.º – Fins do pedido de informação

- • Artigo 110.º – Incumprimento

- Artigo 111.º – Medidas provisórias
- Artigo 112.º – Fiscalização
- Artigo 113.º – Contra-ordenações e coimas
- Artigo 114.º – Sanções acessórias
- Artigo 115.º – Processamento e aplicação
- Artigo 116.º – Sanções pecuniárias compulsórias
- Artigo 117.º – Notificações
- Artigo 118.º – Auto de notícia
- Artigo 119.º – Perda a favor do Estado

CAPÍTULO III – Disponibilização de informações pela ARN

- Artigo 120.º – Publicação de informações

TÍTULO VIII – Disposições transitórias e finais

- Artigo 121.º – Regularização de títulos
- Artigo 122.º – Manutenção de obrigações
- Artigo 123.º – Normas transitórias
- Artigo 124.º – Concessionária
- Artigo 125.º – Regulamentos
- Artigo 126.º – Contagem de prazos
- Artigo 127.º – Norma revogatória
- Artigo 128.º – Entrada em vigor

ANEXO – Parâmetros de qualidade do serviço

LEI DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, rectificada pela Declaração n.º 32-A/2004, publicada a 10 de Abril, e alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio²³

TÍTULO I

Parte geral

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, no âmbito do processo de transposição das Directivas n.ºs 2002/19/CE, 2002/20/CE, 2002/21/CE, e 2002/22/CE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, e da Directiva n.º 2002/77/CE, da Comissão, de 16 de Setembro.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei:

- a) Os serviços da sociedade da informação, definidos no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que não consistam total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas;
- b) Os serviços que prestem ou exerçam controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de áudio-texto;
- c) As redes privativas do Ministério da Defesa Nacional ou sob sua responsabilidade e das forças e serviços de segurança e de emergência, as quais se regem por legislação específica;
- d) A rede informática do Governo gerida pelo Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER), bem como as redes criadas para prosseguir os fins previstos no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho.

2 - O disposto na presente lei não prejudica:

- a) O regime de livre circulação, colocação no mercado e colocação em serviço no território nacional dos equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações, bem como o regime da respectiva avaliação de conformidade e marcação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2000, de 18 de Agosto;

² Não dispensa a consulta da publicação oficial dos diplomas em Diário da República.

³ Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, publicada no Diário da República, n.º 34, I Série – A, de 10 de Fevereiro de 2004; Declaração de Rectificação n.º 32-A/2004, publicada no Diário da República, n.º 85, I Série – A, de 10 de Abril de 2004; e Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio, publicado no Diário da República, n.º 88, I Série – A, de 8 de Maio de 2007.

- b) O regime de instalação de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, previsto no Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril;
- c) O regime aplicável às redes e estações de radiocomunicações, previsto no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
- d) O regime aplicável à utilização do Serviço Rádio Pessoal – Banda do Cidadão (SRP-CB), previsto no Decreto-Lei n.º 47/2000, de 24 de Março;
- e) O regime jurídico aplicável aos radioamadores.

3 - O disposto na presente lei não prejudica as medidas adoptadas a nível comunitário ou nacional, com vista a prosseguir objectivos de interesse geral, em especial relacionados com a regulamentação de conteúdos e a política áudio-visual.

4 - O disposto na presente lei não prejudica as medidas adoptadas a nível comunitário ou nacional, com vista a prosseguir objectivos de segurança e ordem pública, nomeadamente no sector ferroviário e rodoviário.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Acesso» a disponibilização de recursos e ou serviços a outra empresa, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos de prestação de serviços de comunicações electrónicas, abrangendo, nomeadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, podendo incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo, em especial, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para prestar serviços pelo lacete local); o acesso a infra-estruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes; o acesso a sistemas de software pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância (*roaming*); o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de televisão digital; o acesso aos serviços de rede virtual;
- b) «Acesso desagregado ao lacete local» o acesso totalmente desagregado ao lacete local e o acesso partilhado ao lacete local; este acesso não implica a mudança de propriedade do lacete local;
- c) «Acesso partilhado ao lacete local» a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sublacete local do operador notificado, com direito de utilização do espectro de frequências não vocais do par de condutores metálicos entrançados; o lacete local continua a ser utilizado pelo operador notificado para fornecer o serviço telefónico ao público;
- d) «Acesso totalmente desagregado ao lacete local» a oferta a um beneficiário de acesso ao lacete local ou ao sublacete local do operador notificado, com direito de utilização de todo o espectro de frequências disponível no par de condutores metálicos entrançados;

- e) «Assinante» a pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com um prestador de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para o fornecimento desses serviços;
- f) «Autorização geral» o quadro regulamentar estabelecido pela presente lei e pelos regulamentos da autoridade reguladora nacional que garante os direitos relacionados com a oferta de serviços ou redes de comunicações electrónicas, e que fixa obrigações sectoriais específicas que podem ser aplicadas a todos os géneros ou a géneros específicos de serviços e redes de comunicações electrónicas, em conformidade com a presente lei;
- g) «Consumidor» a pessoa singular que utiliza ou solicita um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público para fins não profissionais;
- h) «Equipamento avançado de televisão digital» os conversores para conexão a aparelhos de televisão ou aparelhos integrados de televisão digital capazes de receber serviços de televisão digital interactiva;
- i) «Interferência prejudicial» qualquer interferência que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou qualquer outro serviço de segurança ou que de outra forma prejudique seriamente, obstrua ou interrompa repetidamente um serviço de radiocomunicações que opere de acordo com o direito comunitário ou nacional aplicável;
- j) «Interligação» a ligação física e lógica de redes de comunicações públicas utilizadas por uma mesma empresa ou por empresas diferentes, de modo a permitir a utilizadores de uma empresa comunicarem com utilizadores desta ou de outras empresas ou acederem a serviços oferecidos por outra empresa. Os serviços podem ser oferecidos pelas partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso implementado entre operadores de redes públicas;
- l) «IPA (*interface* de programas de aplicação)» o *software* de *interface* entre aplicações, disponibilizado por difusores ou fornecedores de serviços, e os recursos no equipamento avançado de televisão digital para serviços de rádio e televisão digitais;^(*)
- m) «Lacete local» o circuito físico que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou ao recurso equivalente na rede telefónica pública fixa;
- n) «Mercados transnacionais» os mercados referidos no n.º 5 do artigo 59.º que abrangem a Comunidade ou uma parte substancial desta;
- o) «Número» série de dígitos que indica um ponto de terminação de uma rede de comunicações electrónicas e que contém a informação necessária para encaminhar a chamada até esse ponto de terminação;
- p) «Número geográfico» número do plano nacional de numeração que contém alguns dígitos com significado geográfico, cuja função é encaminhar as chamadas para o local físico do ponto de terminação de rede (PTR);
- q) «Número não geográfico» número do plano nacional de numeração que não seja um número geográfico, incluindo, nomeadamente, os números móveis, verdes e de tarifa majorada;
- r) «Oferta de rede de comunicações electrónicas» o estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização da referida rede;

- s) «Operador» uma empresa que oferece ou está autorizada a oferecer uma rede de comunicações pública ou um recurso conexo;
- t) «Posto público» telefone acessível ao público em geral, cuja utilização pode ser paga com moedas e ou cartões de crédito/débito e ou cartões de pré-pagamento, incluindo cartões a utilizar com códigos de marcação;
- u) «PTR (ponto de terminação de rede)» ponto físico em que é fornecido ao assinante acesso à rede pública de comunicações; no caso das redes que envolvem comutação ou encaminhamento, o ponto de terminação de rede é identificado através de um endereço de rede específico, que pode estar associado ao número ou nome de um assinante;^(*)
- v) «Recursos conexos» os recursos associados a uma rede de comunicações electrónicas e ou a um serviço de comunicações electrónicas que permitem e ou suportam a prestação de serviços através dessa rede e ou serviço, incluindo sistemas de acesso condicional e guias electrónicos de programas;
- x) «Rede de comunicações electrónicas» os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos que permitem o envio de sinais por cabo, meios radioeléctricos, meios ópticos, ou por outros meios electromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de electricidade, na medida em que sejam utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- z) «Rede pública de comunicações» a rede de comunicações electrónicas utilizada total ou principalmente para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- aa) «Rede telefónica pública» rede de comunicações electrónicas utilizada para prestar serviços telefónicos acessíveis ao público; a rede serve de suporte à transferência, entre pontos terminais da rede, de comunicações vocais e também de outras formas de comunicação, tais como fac-símile e dados;
- bb) «Autoridade reguladora nacional (ARN)» a autoridade que desempenha as funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, bem como dos recursos e serviços conexos, a qual é o Instituto de Comunicações de Portugal - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro;
- cc) «Serviço de comunicações electrónicas» o serviço oferecido em geral mediante remuneração, que consiste total ou principalmente no envio de sinais através de redes de comunicações electrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, sem prejuízo da exclusão referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º;
- dd) «Serviço de televisão de ecrã largo» um serviço de televisão constituído, na totalidade ou em parte, por programas produzidos e editados para serem apresentados a toda a altura de um ecrã

de formato largo. O formato 16:9 é o formato de referência para os serviços de televisão de ecrã largo;

ee) «Serviço telefónico acessível ao público» serviço ao dispor do público, que permite fazer e receber chamadas nacionais e internacionais e aceder aos serviços de emergência através de um número ou de números incluídos num plano de numeração telefónica nacional ou internacional, e que pode ainda, se for caso disso, incluir um ou mais dos seguintes serviços: oferta de assistência de telefonista, serviços de informação de listas, de listas, oferta de postos públicos, oferta do serviço em condições especiais, oferta de recursos especiais para clientes com deficiência ou com necessidades sociais especiais e ou prestação de serviços não geográficos;

ff) «Serviço universal» o conjunto mínimo de serviços, definido na presente lei, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e, em função das condições nacionais, a um preço acessível;

gg) «Sistema de acesso condicional» qualquer medida e ou disposição técnica, por meio da qual o acesso, de forma inteligível, a um serviço de difusão radiofónica ou televisiva protegido fica condicionado a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual;

hh) «Sublacete local» um lacete local parcial que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante a um ponto de concentração ou a um acesso intermédio especificado na rede telefónica pública fixa;

ii) «Utilizador» a pessoa singular ou colectiva que utiliza ou solicita um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público;

jj) «Utilizador final» o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas, ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

TÍTULO II

Autoridade reguladora nacional e princípios de regulação

CAPÍTULO I

Disposições gerais e princípios de regulação

Artigo 4.º

Autoridade reguladora nacional

1 - Compete à ARN desempenhar as funções de regulação, supervisão, fiscalização e sancionamento previstas na presente lei, nos termos das suas atribuições.

2 - Os estatutos da ARN garantem:

a) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada do Governo, dotada dos meios necessários ao desempenho das suas funções;

b) A independência como entidade orgânica, financeira e funcionalmente separada das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e equipamento;

c) A separação efectiva entre as funções de regulação e as competências ligadas à propriedade ou à direcção das empresas do sector sobre as quais o Estado detenha a propriedade ou o controlo.

Artigo 5.º

Objectivos de regulação

1 - Constituem objectivos de regulação das comunicações electrónicas a prosseguir pela ARN:

- a) Promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do mercado interno da União Europeia;
- c) Defender os interesses dos cidadãos, nos termos da presente lei.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, incumbe à ARN, nomeadamente:

- a) Assegurar que os utilizadores, incluindo os utilizadores com deficiência, obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade;
- b) Assegurar a inexistência de distorções ou entraves à concorrência no sector das comunicações electrónicas;
- c) Encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas e promover a inovação;
- d) Incentivar uma utilização eficiente e assegurar uma gestão eficaz das frequências e dos recursos de numeração.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, incumbe à ARN, nomeadamente:

- a) Eliminar os obstáculos existentes à oferta de redes de comunicações electrónicas, de recursos e serviços conexos e de serviços de comunicações electrónicas a nível europeu;
- b) Encorajar a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias, a interoperabilidade dos serviços pan-europeus e a conectividade de extremo a extremo;
- c) Assegurar que em circunstâncias análogas não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas;
- d) Cooperar, de modo transparente, com a Comissão Europeia e as demais autoridades reguladoras das comunicações dos Estados membros da União Europeia com o objectivo de garantir o desenvolvimento de uma prática reguladora e uma aplicação coerente do quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, incumbe à ARN, nomeadamente:

- a) Assegurar que todos os cidadãos tenham acesso ao serviço universal definido na presente lei;
- b) Assegurar um elevado nível de protecção dos consumidores no seu relacionamento com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, através, designadamente, do estabelecimento de procedimentos de resolução de litígios simples e pouco dispendiosos, executados por organismo independente das partes em conflito;
- c) Contribuir para garantir um elevado nível de protecção dos dados pessoais e da privacidade;

d) Promover a prestação de informações claras, exigindo, especialmente, transparência nas tarifas e nas condições de utilização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;

e) Responder às necessidades de grupos sociais específicos, nomeadamente os utilizadores com deficiência;

f) Assegurar que seja mantida a integridade e a segurança das redes de comunicações públicas.

5 - Todas as decisões e medidas adoptadas pela ARN devem ser razoáveis e proporcionais aos objectivos de regulação estabelecidos no presente artigo.

6 - Compete à ARN adoptar todas as medidas razoáveis e proporcionadas necessárias para garantir que qualquer empresa possa fornecer os serviços de comunicações electrónicas ou estabelecer, alargar ou oferecer redes de comunicações electrónicas.

7 - As decisões e medidas adoptadas pela ARN devem ser sempre fundamentadas à luz do disposto nos números anteriores.

8 - No âmbito das suas atribuições de regulação, consagradas nesta lei, nomeadamente das destinadas a assegurar uma concorrência efectiva, e sem prejuízo da adopção, quando necessária à prossecução dos objectivos de regulação estipulados neste artigo, de medidas adequadas à promoção de determinados serviços, deve a ARN procurar garantir a neutralidade tecnológica da regulação.

9 - A ARN pode contribuir, no âmbito das suas atribuições, para assegurar a implementação de políticas destinadas a promover a diversidade cultural e linguística e o pluralismo, nomeadamente dos meios de comunicação social.

10 - Todas as entidades e autoridades públicas devem, na prossecução das respectivas atribuições, concorrer igualmente para a realização dos objectivos de regulação das comunicações electrónicas.

Artigo 6.º

Consolidação do mercado interno

1 - A ARN, no exercício das suas competências, deve contribuir para o desenvolvimento do mercado interno, cooperando com as outras autoridades reguladoras nacionais e com a Comissão Europeia de forma transparente com o fim de chegar a acordo sobre os tipos de instrumentos e soluções mais adequados para fazer face a situações particulares no mercado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser seguido, nos casos previstos na presente lei, o procedimento específico previsto no artigo 57.º

3 - A ARN deve, no desempenho das suas funções, ter em conta as recomendações da Comissão Europeia sobre a aplicação harmonizada do quadro regulamentar aplicável às comunicações electrónicas, tendo em vista a prossecução dos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º, devendo informar de forma fundamentada a Comissão Europeia caso decida não seguir uma recomendação.

Artigo 7.º

Cooperação

1 - A ARN e as autoridades e serviços competentes, nomeadamente na área da defesa dos consumidores, devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum.

2 - Em matérias relacionadas com a aplicação do regime jurídico da concorrência no sector das comunicações electrónicas, devem a ARN e a Autoridade da Concorrência cooperar entre si.

3 - Nos casos referidos nos artigos 37.º e 61.º, deve a ARN solicitar parecer prévio à Autoridade da Concorrência.

4 - Quando, no âmbito da cooperação prevista nos números anteriores, a ARN e as outras entidades competentes, nomeadamente em matéria de concorrência, troquem informações, devem assegurar o mesmo nível de confidencialidade a que cada uma está obrigada, podendo a ARN e a Autoridade da Concorrência utilizar as referidas informações no exercício das suas competências.

Artigo 8.º

Procedimento geral de consulta

1 - Sempre que, no exercício das competências previstas na presente lei, a ARN pretenda adoptar medidas com impacte significativo no mercado relevante deve publicitar o respectivo projecto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 20 dias.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve publicitar os procedimentos de consulta adoptados.

Artigo 9.º

Medidas urgentes

1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral, a ARN pode, em circunstâncias excepcionais, adoptar medidas imediatas, proporcionadas e provisórias sem recurso aos procedimentos previstos nos artigos 8.º e 57.º, conforme os casos, quando considerar necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores.

2 - Nas situações referidas no número anterior, a ARN deve informar com a maior brevidade possível a Comissão Europeia e as outras autoridades reguladoras nacionais das medidas adoptadas, devidamente fundamentadas.

3 - Quando a ARN decidir transformar a medida provisória em definitiva ou prorrogar o seu prazo de aplicação, é aplicável o procedimento previsto no artigo 57.º

Artigo 10.º

Resolução administrativa de litígios

1 - Compete à ARN, a pedido de qualquer das partes, resolver, através de decisão vinculativa, quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes da presente lei, entre empresas a elas sujeitas, no território nacional, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

2 - A intervenção da ARN deve ser solicitada no prazo máximo de um ano a contar da data do início do litígio.

3 - A decisão da ARN, salvo em circunstâncias excepcionais, deve ser proferida num prazo não superior a quatro meses a contar da data da formulação do pedido e notificada às partes interessadas com a respectiva fundamentação, devendo ser publicada desde que salvaguardado o sigilo comercial.

4 - Na resolução de litígios a que se refere o presente artigo, a ARN deve decidir de acordo com o disposto na presente lei e tendo em vista a prossecução dos objectivos de regulação estabelecidos no artigo 5.º

5 - No decurso da resolução de um litígio devem todas as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas cooperar plenamente com a ARN, designadamente no cumprimento do que neste âmbito lhes seja solicitado.

6 - Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 11.º

Recusa do pedido de resolução de litígios

1 - A ARN apenas pode recusar um pedido de resolução de litígio formulado nos termos do artigo anterior nos seguintes casos:

a) Quando não esteja em causa o cumprimento de obrigações decorrentes da presente lei;

b) Quando tenha decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior;

c) Quando a ARN entender que existem outros meios, incluindo a mediação, mais adequados para a resolução do litígio em tempo útil, em conformidade com o disposto no artigo 5.º

2 - A ARN deve notificar as partes, com a maior brevidade possível, da recusa do pedido e, no caso previsto na alínea c) do número anterior, de qual o meio mais adequado para a resolução do litígio.

3 - Se, no caso previsto na alínea c) do n.º 1, decorridos quatro meses sobre a notificação das partes, o litígio não estiver resolvido e não houver sido intentada uma acção em tribunal com esse objectivo, pode a ARN, a pedido de qualquer das partes, dar início ao processo previsto no artigo anterior, extinguindo-se o processo de resolução de litígios anteriormente iniciado.

4 - Das decisões da ARN proferidas ao abrigo do presente artigo cabe recurso nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

Artigo 12.º

Resolução de litígios transfronteiriços

1 - Em caso de litígio surgido no âmbito das obrigações decorrentes do quadro regulamentar relativo às comunicações electrónicas, entre empresas a elas sujeitas e estabelecidas em Estados membros diferentes e da competência de autoridades reguladoras de mais de um Estado membro, qualquer das partes pode submeter o litígio à ARN competente, sem prejuízo do recurso aos tribunais.

2 - No caso a que se refere o número anterior, as autoridades reguladoras nacionais envolvidas devem coordenar a sua intervenção a fim de resolver o litígio de acordo com o disposto no artigo 5.º, conformando as decisões proferidas com o quadro regulamentar relativo às comunicações electrónicas.

3 - As autoridades reguladoras nacionais podem decidir em conjunto recusar o pedido de resolução de litígio, nos termos da alínea c) do n.º 1 e dos nºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 13.º

Controlo jurisdicional

1 - Das decisões, despachos ou outras medidas adoptados pela ARN no âmbito de processos de contra-ordenação, decorrentes da aplicação do regime jurídico das comunicações electrónicas, cabe recurso para os tribunais de comércio.

2 - Dos restantes actos praticados pela ARN cabe recurso para os tribunais administrativos, nos termos da legislação aplicável, com intervenção obrigatória de três peritos, designados por cada uma das Partes e o terceiro pelo tribunal, para apreciação do mérito da decisão recorrida.

3 - Os recursos das decisões proferidas pela ARN que, no âmbito de processos de contra-ordenação, determinem a aplicação de coimas ou de sanções acessórias têm efeito suspensivo.

4 - Os recursos das decisões de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias, bem como das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptados no âmbito de processos de contra-ordenação instaurados pela ARN, têm efeito meramente devolutivo.

5 - Aos processos de contra-ordenação instaurados no âmbito da presente lei aplica-se o disposto nos números seguintes e, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

6 - Interposto o recurso de uma decisão proferida pela ARN, esta remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis, podendo juntar alegações.

7 - Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção resultante do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, a ARN pode, ainda, juntar outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

8 - A ARN, o Ministério Público e os arguidos podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.

9 - Em sede de recurso de decisão proferida em processo de contra-ordenação, a desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância da ARN.

10 - Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contra-ordenação.

11 - A ARN tem legitimidade para recorrer autonomamente das decisões proferidas no processo de impugnação que admitam recurso.

12 - As decisões dos tribunais de comércio que admitam recurso, nos termos previstos no regime geral das contra-ordenações, são impugnáveis junto do tribunal da Relação, que decide em última instância.

13 - Dos acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação de Lisboa não cabe recurso ordinário.

CAPÍTULO II

Frequências, números e mercados

Artigo 14.º

Domínio público radioelétrico

O espaço pelo qual podem propagar-se as ondas radioelétricas constitui domínio público do Estado.

Artigo 15.º

Frequências

1 - A gestão do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, compete à ARN.

2 - Compete à ARN, no âmbito da gestão do espectro, planificar as frequências em conformidade com os seguintes critérios:

- a) Disponibilidade do espectro radioelétrico;
- b) Garantia de condições de concorrência efectiva nos mercados relevantes;
- c) Utilização efectiva e eficiente das frequências.

3 - Compete à ARN proceder à atribuição e consignação de frequências, as quais obedecem a critérios objectivos, transparentes, não discriminatórios e de proporcionalidade.

4 - A ARN deve promover a harmonização do uso de frequências na União Europeia por forma a garantir a sua utilização efectiva e eficiente no âmbito da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências).

Artigo 16.º

Quadro nacional de atribuição de frequências

1 - Compete à ARN publicitar anualmente o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), o qual deve conter:

a) As faixas de frequência e o número de canais já atribuídos às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, incluindo a data de revisão da atribuição;

b) As faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no ano seguinte no âmbito das redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo processo de atribuição;

c) As frequências cujos direitos de utilização são susceptíveis de transmissão, nos termos do artigo 37.º

2 - As frequências atribuídas às Forças Armadas e às forças e serviços de segurança são excluídas da publicitação a que se refere o número anterior.

Artigo 17.º

Numeração

1 - É garantida a disponibilidade de recursos de numeração adequados para todas as redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

2 - Compete à ARN:

a) Definir as linhas orientadoras e os princípios gerais do Plano Nacional de Numeração;

b) Gerir o Plano Nacional de Numeração segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação, incluindo a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração;

c) Atribuir os recursos de numeração através de procedimentos objectivos, transparentes e não discriminatórios;

d) Publicar as linhas orientadoras e os princípios gerais, bem como os principais elementos do Plano Nacional de Numeração, subsequentes aditamentos ou alterações e os processos de atribuição e recuperação, sob reserva unicamente de limitações impostas por motivos de segurança nacional;

e) Assegurar que uma empresa à qual tenham sido atribuídos recursos de numeração não discrimine outros prestadores de serviços de comunicações electrónicas no que respeita às sequências de números utilizadas para permitir o acesso aos seus serviços;

f) Apoiar a harmonização dos recursos de numeração na União Europeia, quando tal seja necessário para favorecer o desenvolvimento de serviços pan-europeus, bem como coordenar a sua posição com as outras entidades competentes da União no âmbito de organizações e instâncias internacionais em que sejam tomadas decisões sobre questões de numeração, sempre que tal seja adequado para garantir a interoperabilidade global dos serviços.^(*)

3 - Pode ser prevista a atribuição de recursos de numeração a serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público, se tal se vier a mostrar necessário e sem prejuízo da garantia da disponibilidade de recursos de numeração para os serviços acessíveis ao público nos termos dos números anteriores.^(*)

4 - As entidades a quem compete a atribuição de nomes e endereços de redes e serviços de comunicações electrónicas devem coordenar as suas posições com as outras entidades competentes da União Europeia nas organizações e instâncias internacionais em que sejam tomadas decisões nessa matéria, sempre que tal seja adequado para garantir a interoperabilidade global dos serviços.^(*)

Artigo 18.º

Mercados

Compete à ARN, nos termos previstos na presente lei, definir e analisar os mercados relevantes, declarar as empresas com poder de mercado significativo e determinar as medidas adequadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

TÍTULO III

Oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Oferta de redes e serviços

1 - É garantida a liberdade de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ou não ao público, está apenas sujeita ao regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento das regras previstas na presente lei e nos respectivos regulamentos, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou acto prévios da ARN.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que a utilização de frequências e números está dependente da atribuição de direitos individuais de utilização, a qual compete à ARN nos termos da presente lei.

4 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem revestir a natureza de pessoa colectiva regularmente constituída.

5 - A instalação e funcionamento das infra-estruturas das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas estão sujeitos ao procedimento estabelecido nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com as devidas adaptações, exceptuando-se deste regime:

a) A instalação e funcionamento das infra-estruturas sujeitas a autorização municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;

b) As obras necessárias em situações que ponham em causa a saúde e a segurança públicas, bem como as obras para a reparação de avarias.

6 - Nos casos referidos na alínea *b)* do número anterior, deve a empresa proceder à comunicação à câmara municipal no dia útil seguinte ao da realização das obras.

7 - No prazo previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, pode a câmara municipal determinar, por escrito e de forma fundamentada, por motivos de planeamento e execução de obras, o adiamento da instalação e funcionamento das infra-estruturas pelas referidas empresas por um período máximo de 30 dias.

Artigo 20.º

Alteração dos direitos e obrigações

1 - As condições, os direitos e os procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade, incluindo aos direitos de utilização e aos direitos de instalar recursos, podem ser alterados em casos objectivamente justificados e de acordo com o princípio da proporcionalidade, mediante lei, regulamento ou acto administrativo conforme os casos.

2 - As alterações a adoptar ao abrigo do número anterior estão sujeitas ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 8.º sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias.

CAPÍTULO II

Regime de autorização geral

Artigo 21.º

Procedimentos

1 - As empresas que pretendam oferecer redes e serviços de comunicações electrónicas estão obrigadas a enviar previamente à ARN uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendem iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, transmitindo ainda os elementos que permitam a sua identificação completa nos termos a definir pela ARN.

2 - Sem prejuízo de outros elementos exigidos pela ARN nos termos da parte final do número anterior, as empresas devem obrigatoriamente comunicar o respectivo endereço, bem como, no prazo de 30 dias, quaisquer alterações do mesmo endereço, o qual se destina a ser usado nas notificações e outras comunicações a efectuar pela ARN.

3 - As empresas a que se refere o n.º 1 devem obter prova da comunicação realizada, mediante qualquer aviso de recepção legalmente reconhecido, nomeadamente postal ou electrónico.

4 - Após a comunicação, as empresas podem iniciar de imediato a sua actividade, com as limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

5 - Compete à ARN, no prazo de cinco dias a contar da recepção da comunicação, emitir declaração que confirme a sua entrega e que descreva em detalhe os direitos em matéria de

acesso e interligação e de instalação de recursos previstos na presente lei, tendo em vista a sua apresentação de modo a facilitar o exercício destes direitos.

6 - O disposto nos números anteriores é aplicável sempre que haja alterações dos elementos previamente fornecidos.

7 - As empresas que cessem a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas devem comunicar esse facto à ARN.

Artigo 22.º

Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços acessíveis ao público

Constituem direitos das empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público:

- a) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na presente lei;
- b) Poder ser designadas para oferecer alguma das prestações de serviço universal ou para cobrir diferentes zonas do território nacional, em conformidade com o disposto na presente lei.

Artigo 23.º

Direitos das empresas que oferecem redes ou serviços não acessíveis ao público

Não podem ser impostas restrições que impeçam empresas ou operadores de negociar entre si acordos sobre modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação.

Artigo 24.º

Direitos de passagem

1 - Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público é garantido:

- a) O direito de requerer, nos termos da lei geral, a expropriação e a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação dos respectivos sistemas, equipamentos e demais recursos;
- b) O direito de utilização do domínio público, em condições de igualdade, para a implantação, a passagem ou o atravessamento necessários à instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

2 - Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público é garantido o direito de requerer a utilização do domínio público para instalação de sistemas, equipamentos e demais recursos.

3 - Os procedimentos previstos para a atribuição dos direitos referidos nos números anteriores devem ser transparentes e adequadamente publicitados, céleres e não discriminatórios, devendo as condições aplicáveis ao exercício desse direito obedecer aos princípios da transparência e da não discriminação.⁽¹⁾

4 - Todas as autoridades com jurisdição sobre o domínio público devem elaborar e publicitar procedimentos transparentes, céleres e não discriminatórios no que respeita ao exercício do direito de utilização do domínio público garantido pela presente lei.

5 - Deve ser garantida uma separação estrutural efectiva entre as competências de atribuição ou definição das condições para o exercício dos direitos previstos no presente artigo e as competências ligadas à propriedade ou ao controlo das empresas do sector sobre as quais as autoridades públicas, incluindo as locais, detenham a propriedade ou o controlo.

6 - O direito concedido para a utilização do domínio público nos termos deste artigo não pode ser extinto antes de expirado o prazo para o qual foi atribuído, excepto em casos justificados e sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de indemnização.

Artigo 25.º

Partilha de locais e recursos

1 - Nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, devem as empresas promover entre si a celebração de acordos com vista à partilha dos locais e dos recursos instalados ou a instalar, os quais devem ser comunicados à ARN.

2 - Sem prejuízo das competências das autarquias locais, sempre que, por razões relacionadas com a protecção do ambiente, a saúde ou a segurança públicas, o património cultural, o ordenamento do território e a defesa da paisagem urbana e rural, não existam alternativas viáveis numa situação concreta à instalação de novas infra-estruturas, a ARN, após período de consulta às partes interessadas, pode determinar a partilha de recursos, incluindo condutas, postes ou outras instalações existentes no local, independentemente de os seus titulares serem empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas.

3 - As determinações emitidas ao abrigo do número anterior podem incluir normas de repartição de custos.

4 - Nos casos de partilha, a ARN pode adoptar medidas condicionantes do funcionamento dos recursos a instalar, designadamente uma limitação dos níveis máximos de potência de emissão.

Artigo 26.º

Acesso às condutas

1 - A concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

2 - A concessionária do serviço público de telecomunicações pode solicitar uma remuneração às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos.

3 - Na falta de acordo, pode qualquer das partes solicitar a intervenção da ARN, à qual compete determinar, mediante decisão fundamentada, as condições do acesso, designadamente o preço, o qual deve ser orientado para os custos.

4 - Para efeitos do n.º 1, a concessionária deve disponibilizar uma oferta de acesso às condutas, postes, outras instalações e locais, da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pela ARN.

5 - Todas as entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais que exerçam funções administrativas, e que revistam ou não carácter empresarial, tais como empresas públicas, de capitais maioritariamente públicos ou concessionárias, estão obrigadas ao princípio da não discriminação quando disponibilizem às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba.

6 - As entidades referidas no número anterior podem solicitar uma remuneração às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, pela utilização de condutas, postes, outras instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba, para a instalação e manutenção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à actividade das referidas empresas, e em respeito, no caso das concessionárias, pelos termos consagrados nos respectivos contratos de concessão.

7 - Nos casos a que se referem os n.ºs 5 e 6, o acto ou contrato através do qual o acesso é disponibilizado está sujeito a aprovação do órgão de tutela, supervisão ou superintendência, mediante parecer prévio da ARN.

Artigo 27.º

Condições gerais

1 - Sem prejuízo de outras condições previstas na lei geral, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas apenas podem estar sujeitas na sua actividade às seguintes condições:

- a) Interoperabilidade dos serviços e interligação das redes;
- b) Obrigações de acesso que não incluam as condições específicas previstas no artigo 28.º, podendo incluir, entre outras, regras relativas às restrições da oferta;
- c) Manutenção da integridade das redes públicas, nomeadamente mediante condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 74/92, de 29 de Abril, e 98/95, de 17 de Maio, e respectivas medidas regulamentares;
- d) Condições de utilização durante grandes catástrofes, para garantir as comunicações entre os serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;
- e) Segurança das redes públicas contra o acesso não autorizado nos termos da legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

f) Requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;

g) Protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade;

h) Condições de utilização das frequências, nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, sempre que essa utilização não esteja sujeita a atribuição de direitos individuais de utilização, nos termos do artigo 16.º;

i) Acessibilidade dos números do plano nacional de numeração para os utilizadores finais incluindo condições, em conformidade com a presente lei;

j) Regras de protecção dos consumidores específicas do sector das comunicações electrónicas, incluindo condições em conformidade com a presente lei;

l) Medidas relativas à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos criados pelas redes de comunicações electrónicas, de acordo com a legislação aplicável;

m) Medidas destinadas a garantir a conformidade com as normas e ou especificações constantes do artigo 29.º;

n) Instalação, a expensas próprias, e disponibilização de sistemas de intercepção legal às autoridades nacionais competentes bem como fornecimento dos meios de descifração ou decifração sempre que ofereçam essas facilidades, em conformidade com a legislação aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade no domínio das comunicações electrónicas;

o) Obrigação de transporte, em conformidade com o artigo 43.º;

p) Restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com a legislação que transponha a Directiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho, e à transmissão de conteúdos lesivos, em conformidade com a Lei n.º 38-A/98, de 14 de Julho;

q) Contribuições financeiras para o financiamento do serviço universal, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º;

r) Taxas, em conformidade com o artigo 105.º;

s) Informações a fornecer nos termos do procedimento de comunicação previsto no artigo 21.º e para os fins previstos no artigo 109.º

2 - Compete à ARN especificar, de entre as referidas no número anterior, as condições aplicáveis às redes e serviços de comunicações electrónicas, podendo para o efeito identificar categorias.

3 - As condições a definir pela ARN nos termos do número anterior devem ser objectivamente justificadas em relação à rede ou serviço em causa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes.

4 - Para efeitos do n.º 2 do presente artigo, deve ser solicitado parecer prévio obrigatório aos reguladores sectoriais, nas matérias da sua competência, a emitir no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 28.º

Condições específicas

A definição de condições nos termos do artigo anterior não prejudica a imposição às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas de obrigações específicas nas situações e de acordo com as regras previstas na presente lei:

- a) Em matéria de acesso e interligação, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º e dos artigos 66.º, 73.º, 77.º e 78.º;
- b) Em matéria de outros controlos regulamentares, nos termos dos artigos 82.º a 85.º;
- c) Em matéria de serviço universal, aos respectivos prestadores;
- d) Decorrentes da manutenção de obrigações, nos termos do artigo 122.º

Artigo 29.º

Normalização

1 - Sem prejuízo das normas definidas como obrigatórias ao nível da União Europeia, a ARN, na medida do estritamente necessário para assegurar a interoperabilidade dos serviços e aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores, deve, a fim de encorajar a oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos, incentivar a utilização de normas e especificações, tendo por base a lista elaborada pela Comissão Europeia e publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, nos termos da Directiva n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março.

2 - Compete à ARN promover a publicação no Diário da República da referência à publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* das listas de normas e especificações relativas à oferta harmonizada de redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos e referidas na parte final do número anterior.

3 - Enquanto não for publicada a lista a que se refere o n.º 1, a ARN deve incentivar a aplicação de normas e especificações adoptadas pelas organizações europeias de normalização.

4 - Na falta das normas referidas no número anterior, a ARN deve incentivar a aplicação de normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), pela Organização Internacional de Normalização (ISO) ou pela Comissão Electrotécnica Internacional (CEI).

5 - Sem prejuízo das normas e especificações referidas nos números anteriores, podem ser emitidas a nível nacional especificações técnicas.

6 - As autoridades nacionais competentes devem incentivar as organizações europeias de normalização a utilizar normas internacionais, quando existam, ou a utilizar os seus elementos pertinentes como base para as normas que elaborarem, excepto quando forem ineficazes.

CAPÍTULO III

Direitos de utilização

Artigo 30.º

Direitos de utilização de frequências

1 - A utilização de frequências está dependente da atribuição de direitos individuais de utilização apenas quando tal esteja previsto no QNAF, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º

2 - Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável.

3 - Sem prejuízo dos critérios e procedimentos específicos para a atribuição de direitos de utilização de frequências aos prestadores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, para alcançar objectivos de interesse geral, esses direitos de utilização devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios.

Artigo 31.º

Limitação do número de direitos de utilização de frequências

1 - A limitação do número de direitos de utilização a atribuir apenas é admissível quando tal seja necessário para garantir a utilização eficiente das frequências.

2 - Quando a ARN pretender limitar o número de direitos de utilização a atribuir deve, nomeadamente, considerar a necessidade de maximizar os benefícios para os utilizadores e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

3 - Nos casos previstos no número anterior, sem prejuízo de outras medidas que considere adequadas, deve a ARN:

a) Promover o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, ouvindo nomeadamente os utilizadores e consumidores;

b) Publicar uma decisão, devidamente fundamentada, de limitar a atribuição de direitos de utilização, definindo simultaneamente o procedimento de atribuição, o qual pode ser de selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso;

c) Dar início ao procedimento para apresentação de candidaturas a direitos de utilização nos termos definidos.

4 - Quando o número de direitos de utilização de frequências for limitado, os procedimentos e critérios de selecção devem ser objectivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionais, devendo ter em conta os objectivos constantes do artigo 5.º

5 - A ARN deve rever anualmente a limitação do número de direitos de utilização nos termos do artigo 16.º e ainda na sequência de um pedido razoável das entidades interessadas, devendo, sempre que concluir que podem ser atribuídos novos direitos de utilização, tornar pública essa

conclusão e dar início ao procedimento para apresentação de candidaturas a esses direitos nos termos do presente artigo.

Artigo 32.º

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

1 - Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 27.º, os direitos de utilização de frequências apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

- a) Designação do serviço ou género de rede ou tecnologia para os quais foram atribuídos os direitos de utilização das frequências, incluindo, sempre que aplicável, a utilização exclusiva de uma frequência para a transmissão de um conteúdo específico ou serviços específicos de áudio-visual;
 - b) Utilização efectiva e eficiente de frequências, em conformidade com o artigo 15.º, incluindo, quando adequado, exigências de cobertura;
 - c) Condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos, se essas condições forem diferentes das referidas na alínea l) do n.º 1 do artigo 27.º;
 - d) Duração máxima, em conformidade com o artigo 36.º, sob reserva de quaisquer alterações introduzidas no QNAF;
 - e) Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respectivo titular, e condições dessa transmissibilidade, em conformidade com o artigo 37.º;
 - f) Taxas, em conformidade com o artigo 105.º;
 - g) Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas;
 - h) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.
- 2 - O regime previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 27.º é aplicável às condições dos direitos de utilização de frequências.

Artigo 33.º

Direitos de utilização de números

- 1 - A utilização de números está dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.
- 2 - Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços.
- 3 - Os direitos de utilização de números devem ser atribuídos através de procedimentos abertos, transparentes e não discriminatórios.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode a ARN decidir, após o procedimento geral de consulta nos termos do artigo 8.º, que os direitos de utilização de números de valor

económico excepcional sejam atribuídos através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, nomeadamente concurso ou leilão, devendo identificá-los nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 17.º

Artigo 34.º

Condições associadas aos direitos de utilização de números

1 - Sem prejuízo de outras condições que resultem da lei geral e das constantes do n.º 1 do artigo 27.º, os direitos de utilização de números apenas podem estar sujeitos às seguintes condições:

- a) Designação do serviço para o qual o número será utilizado, incluindo eventuais requisitos ligados à oferta desse serviço;
- b) Utilização efectiva e eficiente dos números, em conformidade com a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 17.º;
- c) Exigências relativas à portabilidade dos números, em conformidade com o artigo 54.º;
- d) Obrigações em matéria de serviços de listas para efeitos dos artigos 50.º e 89.º;
- e) Transmissibilidade dos direitos, por iniciativa do respectivo titular, e condições dessa transmissibilidade, com base no artigo 38.º;
- f) Taxas, em conformidade com o artigo 105.º;
- g) Eventuais compromissos que a empresa que obtém os direitos de utilização tenha assumido no decurso de um procedimento de selecção por concorrência ou por comparação das ofertas;
- h) Obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de números.

2 - É aplicável aos direitos de utilização de números o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 27.º

Artigo 35.º

Atribuição de direitos de utilização

1 - A atribuição de direitos de utilização de frequências e números está dependente de pedido a apresentar à ARN o qual deve ser instruído com os elementos necessários para provar a capacidade do requerente para cumprir as condições associadas ao direito de utilização, estabelecidas nos artigos 32.º e 34.º, nos termos a definir pela ARN.

2 - A decisão sobre a atribuição de direitos de utilização deve ser proferida, comunicada e tornada pública nos seguintes prazos máximos:

- a) 15 dias, no caso de números atribuídos para fins específicos no âmbito do Plano Nacional de Numeração;
- b) 30 dias, no caso de frequências atribuídas para fins específicos no âmbito do QNAF, sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis à utilização de frequências ou de posições orbitais.

3 - Nos casos em que a atribuição de direitos de utilização esteja sujeita a procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, os prazos fixados no número anterior podem ser alargados nos seguintes termos:

a) Para a atribuição de números, por um período adicional de 15 dias;

b) Para a atribuição de frequências, pelo prazo que for necessário para garantir que os procedimentos sejam justos, razoáveis, abertos e transparentes para todas as partes interessadas, até ao máximo de oito meses, sem prejuízo dos acordos internacionais aplicáveis à utilização de frequências e à coordenação de redes de satélites.

4 - Compete ao Governo aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências sempre que envolvam procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação, e se refiram a frequências acessíveis, pela primeira vez, no âmbito das comunicações electrónicas ou, não o sendo, se destinem a ser utilizadas para novos serviços.

5 - Compete à ARN aprovar os regulamentos de atribuição de direitos de utilização de frequências, nos casos não abrangidos pelo número anterior.

6 - Quando tenha sido harmonizada a utilização de frequências, tenham sido acordadas as condições e procedimentos de acesso e tenham sido seleccionadas as empresas às quais são atribuídas as frequências, em conformidade com acordos internacionais e regras comunitárias, a ARN deve atribuir o direito de utilização dessas frequências de acordo com essas disposições e, desde que tenham sido satisfeitas todas as condições impostas a nível nacional associadas à sua utilização, no caso de procedimento de selecção comum, não podem ser impostas quaisquer outras condições, critérios adicionais ou procedimentos que restrinjam, alterem ou atrasem a correcta implementação da consignação comum dessas frequências.

Artigo 36.º

Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências

1 - Os direitos de utilização de frequências são atribuídos pelo prazo de 15 anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, ser atribuídos pela ARN por um prazo superior, até ao máximo de 20 anos.

2 - Os direitos de utilização são renováveis por iguais períodos, mediante pedido do respectivo titular apresentado à ARN com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respectivo prazo de vigência.

3 - No caso referido no número anterior, a ARN pode opor-se à renovação do direito de utilização até três meses antes do termo do respectivo prazo de vigência, devendo a decisão ser fundamentada, valendo o seu silêncio como deferimento do pedido.

Artigo 37.º

Transmissibilidade dos direitos de utilização de frequências

1 - É admissível a transmissão de direitos de utilização de frequências como tal identificadas no QNAF.

2 - Para efeitos do número anterior, os titulares dos direitos de utilização devem comunicar previamente à ARN a intenção de transmitir esses direitos, bem como as condições em que o pretendem fazer.

3 - Em caso de transmissão de direitos de utilização de frequências, incumbe à ARN garantir que:

- a) A transmissão não provoca distorções de concorrência;
- b) As frequências sejam utilizadas de forma efectiva e eficiente;
- c) A utilização a que estão destinadas as frequências será respeitada sempre que a mesma tenha sido harmonizada mediante a aplicação da Decisão n.º 676/2002/CE (decisão espectro de radiofrequências) ou outras medidas comunitárias;
- d) As restrições previstas na lei em matéria de radiodifusão sonora e televisiva sejam salvaguardadas.

4 - Compete à ARN pronunciar-se no prazo máximo de 45 dias sobre o conteúdo da comunicação prevista no n.º 2, podendo opor-se à transmissão de direitos de utilização projectada, bem como impor condições necessárias ao cumprimento do disposto no número anterior, devendo a decisão ser fundamentada.

5 - Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve pedir parecer prévio da Autoridade da Concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de 10 dias contados da respectiva solicitação.

6 - A transmissão de direitos de utilização não suspende nem interrompe o prazo pelo qual foram atribuídos os direitos de utilização nos termos da presente lei, sem prejuízo da sua renovação nos termos do n.º 2 do artigo 36.º

Artigo 38.º

Transmissibilidade dos direitos de utilização de números

Os direitos de utilização de números são transmissíveis nos termos e condições a definir pela ARN, os quais devem prever mecanismos destinados a salvaguardar, nomeadamente, a utilização efectiva e eficiente dos números e os direitos dos utilizadores.

CAPÍTULO IV

Regras de exploração

SECÇÃO I

Empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público

Artigo 39.º

Defesa dos utilizadores e assinantes

1 - Constituem direitos dos utilizadores de redes e serviços acessíveis ao público, para além de outros que resultem da lei:

- a) Aceder, em termos de igualdade, às redes e serviços oferecidos;
- b) Dispor, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato, de informação escrita sobre as condições de acesso e utilização do serviço;
- c) Serem informados, com uma antecedência mínima de 15 dias, da cessação da oferta.

2 - Constituem direitos dos assinantes de serviços acessíveis ao público, para além de outros que resultem da lei:

- a) Serem previamente informados, com uma antecedência adequada da suspensão da prestação do serviço, em caso de não pagamento de facturas;
- b) Obter facturação detalhada, quando solicitada.

3 - A informação a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve igualmente ser comunicada à ARN dentro do mesmo prazo.

4 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem enviar os respectivos contratos de adesão à ARN, a quem compete aprová-los, pronunciando-se especificamente sobre a sua conformidade face à presente lei, após parecer do Instituto do Consumidor, a emitir no prazo de 20 dias.

5 - Caso a ARN não se pronuncie ao abrigo do número anterior no prazo de 90 dias, considera-se como aprovado o contrato de adesão enviado.

Artigo 40.º

Qualidade de serviço

1 - As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a publicar e a disponibilizar aos utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

2 - Para efeitos do número anterior, compete à ARN, após realização do procedimento geral de consulta referido no artigo 8.º, definir, entre outros, os parâmetros de qualidade dos serviços a medir e o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações, podendo para o efeito ser seguido o anexo.

3 - As empresas devem disponibilizar regularmente à ARN informações actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam, em conformidade com o artigo 108.º

Artigo 41.º

Separação contabilística

1 - As empresas que ofereçam redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público e usufruam de direitos especiais ou exclusivos para o fornecimento de serviços noutros sectores, no mesmo ou noutro Estado membro, devem dispor de um sistema de contabilidade separada para as actividades de oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas, o qual deve ser submetido a uma auditoria independente a realizar por entidade a designar pela ARN ou por esta aceite, ou criar entidades juridicamente distintas para as correspondentes actividades.

2 - As empresas cujo volume de negócios anual seja inferior a 50 milhões de euros podem ser dispensadas pela ARN das obrigações previstas no número anterior.

3 - As empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público que, nos termos da legislação específica que lhes é aplicável, não estejam sujeitas a controlo contabilístico devem elaborar e submeter anualmente os respectivos relatórios financeiros a uma auditoria independente e publicá-los.

Artigo 42.º

Separação estrutural e outras medidas

1 - As empresas que ofereçam redes públicas de comunicações electrónicas devem explorar a sua rede de televisão por cabo através de entidades juridicamente distintas sempre que:

- a) Sejam controladas por um Estado membro ou beneficiem de direitos especiais;
- b) Tenham uma posição dominante numa parte substancial do mercado a nível da oferta de redes de comunicações electrónicas públicas e da prestação de serviços telefónicos acessíveis ao público;
- c) explorem uma rede de televisão por cabo criada ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos na mesma área geográfica.

2 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, são considerados serviços telefónicos acessíveis ao público os serviços oferecidos comercialmente para o transporte directo da voz em tempo real por intermédio da rede ou redes comutadas públicas, por forma que qualquer utilizador possa servir-se de equipamento ligado a um ponto de terminação da rede num local fixo para comunicar com outro utilizador de equipamento ligado a outro ponto de terminação.

3 - As empresas públicas que tenham estabelecido as suas redes ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos, que sejam verticalmente integradas e que detenham posição dominante ficam sujeitas às medidas da ARN adequadas para garantir o princípio da não discriminação.⁽⁷⁾

Artigo 43.º

Obrigações de transporte

1 - Compete à ARN impor às empresas que oferecem redes de comunicações electrónicas utilizadas para a distribuição de emissões de rádio e televisão ao público obrigações de transporte de canais e serviços de rádio e televisão, especificados nos termos da lei pelas autoridades competentes, quando um número significativo de utilizadores finais dessas redes as utilize como meio principal de recepção de emissões de rádio e televisão.

2 - As obrigações previstas no número anterior apenas podem ser impostas quando tal seja necessário para a realização de objectivos de interesse geral claramente definidos e devem ser razoáveis, proporcionadas, transparentes e sujeitas a uma revisão periódica.

3 - A ARN pode determinar uma remuneração adequada como contrapartida das obrigações de transporte impostas, a qual deve ser aplicada de modo proporcionado e transparente,

competindo-lhe ainda garantir que, em circunstâncias análogas, não haja discriminação no tratamento das empresas que oferecem redes de comunicações electrónicas.

Artigo 44.º

Números não geográficos

1 - Sempre que seja técnica e economicamente viável, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, as empresas que detenham números não geográficos no território nacional devem garantir o acesso a esses números por parte de utilizadores finais da União Europeia.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o destinatário, por motivos comerciais, limite o acesso de chamadas provenientes de áreas geográficas específicas.

3 - Os preços aplicáveis às chamadas para números não geográficos podem ser diferenciados consoante tenham origem no território nacional ou no seu exterior.

Artigo 45.º

Barramento dos serviços de áudio-texto

1 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas que sirvam de suporte à prestação de serviços de áudio-texto devem garantir, como regra, que o acesso a estes serviços se encontre barrado sem quaisquer encargos, só podendo aquele ser activado, genérica ou selectivamente, após pedido escrito efectuado pelos respectivos utilizadores.

2 - Excluem-se do disposto no número anterior os serviços de áudio-texto de televoto cujo acesso é automaticamente facultado ao utilizador.

Artigo 46.º

Mecanismos de prevenção de contratação

1 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas ficam habilitadas por esta lei, directamente ou por intermédio das suas associações representativas, a criar e a gerir mecanismos que permitam identificar os assinantes que não tenham satisfeito as suas obrigações de pagamento relativamente aos contratos celebrados, nomeadamente através da criação de uma base de dados partilhada.

2 - A entidade gestora da base de dados deve elaborar as respectivas condições de funcionamento, solicitando o parecer prévio da ARN, e submetê-las a aprovação da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

3 - Os mecanismos instituídos devem respeitar as seguintes condições, sem prejuízo do regime aplicável à protecção de dados pessoais e da privacidade:

a) Os dados a incluir devem circunscrever-se aos elementos absolutamente essenciais à identificação dos assinantes incumpridores;

b) Garantia do direito de acesso, rectificação e actualização dos dados pelo respectivo titular;

c) Obrigação de inclusão nos contratos ou advertência expressa aos assinantes que já tenham contrato celebrado da possibilidade da inscrição dos seus dados na base de dados em caso de

incumprimento das obrigações contratuais, bem como obrigação de informar os assinantes, no prazo de cinco dias, de que os seus dados foram incluídos na base de dados;

d) As empresas que pretendam aceder aos elementos disponibilizados devem igualmente fornecer os elementos necessários relativos aos contratos por si celebrados em que existam quantias em dívida;

e) Todos os elementos recebidos devem ser exclusivamente utilizados pelas empresas participantes nos mecanismos instituídos, sendo vedada a sua transmissão, total ou parcial, a terceiros, bem como a sua utilização para fins diversos dos previstos no número anterior;

f) Eliminação imediata de todos os elementos relativos ao assinante após o pagamento das dívidas em causa;

g) Garantia do direito a indemnização do assinante, nos termos da lei geral, em caso de inclusão indevida dos seus elementos nos mecanismos instituídos.

4 - As condições de funcionamento da base de dados devem garantir o disposto no número anterior e delas deve constar nomeadamente o seguinte:

a) Montante mínimo de crédito em dívida para que o assinante seja incluído na base de dados, o qual não pode ser inferior ao salário mínimo nacional;

b) Identificação das situações de incumprimento susceptíveis de registo na base de dados, com eventual distinção de categorias de assinantes atento o montante em dívida;

c) Fixação de um período de mora a partir do qual se permite a integração na base de dados;

d) Identificação dos dados susceptíveis de inclusão;

e) Período de permanência máximo de dados na base.

5 - As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas podem recusar a celebração de um contrato relativamente a um assinante que tenha quantias em dívida respeitantes a contratos anteriores celebrados com a mesma ou outra empresa, salvo se o assinante tiver invocado excepção de não cumprimento do contrato ou tiver reclamado ou impugnado a facturação apresentada.

6 - O regime previsto no número anterior não é aplicável aos prestadores de serviço universal, os quais não podem recusar-se a contratar, sem prejuízo do direito de exigir a prestação de garantias.

SECÇÃO II

Empresas que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público

Artigo 47.º

Obrigação de publicar informações

1 - As empresas que oferecem redes ou serviços telefónicos acessíveis ao público são obrigadas a disponibilizar ao público, em especial a todos os consumidores, informações transparentes e actualizadas sobre os preços aplicáveis e os termos e condições habituais em matéria de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público e respectiva utilização.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem aquelas empresas publicar e disponibilizar, na forma definida pela ARN, as seguintes informações:

- a) Identificação do prestador;
- b) Âmbito do serviço telefónico acessível ao público, contendo a descrição dos serviços oferecidos, a indicação daqueles que estão incluídos no preço da assinatura, quando existente, e os encargos periódicos de aluguer, nomeadamente serviços de telefonista, listas, serviços de informações de listas, barramento selectivo de chamadas, facturação detalhada e manutenção;
- c) Preços normais, abrangendo o acesso e todos os tipos de encargos relativos à utilização e manutenção, bem como informações detalhadas sobre os descontos normais aplicados e sistemas tarifários especiais ou específicos;
- d) Sistemas de indemnizações ou reembolsos, incluindo informações específicas sobre as respectivas modalidades, quando existentes;
- e) Tipos de serviços de manutenção oferecidos;
- f) Condições contratuais típicas, incluindo eventuais períodos contratuais mínimos;
- g) Mecanismos de resolução de litígios, incluindo os criados pela empresa que oferece o serviço.

3 - As empresas obrigadas, nos termos do n.º 1, a publicar e disponibilizar as informações referidas no número anterior devem comunicá-las à ARN.

Artigo 48.º

Contratos

1 - Sem prejuízo da legislação aplicável à defesa do consumidor, a oferta de serviços de ligação ou acesso à rede telefónica pública é objecto de contrato do qual devem constar obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identidade e o endereço do fornecedor;
- b) Os serviços fornecidos, os níveis de qualidade de serviço oferecidos, bem como o tempo necessário para a ligação inicial;
- c) Os tipos de serviços de manutenção oferecidos;
- d) Os detalhes dos preços e os meios de obtenção de informações actualizadas sobre todos os preços aplicáveis e os encargos de manutenção;
- e) A duração do contrato, as condições de renovação, suspensão e de cessação dos serviços e do contrato;
- f) Os sistemas de indemnização ou de reembolso dos assinantes, aplicáveis em caso de incumprimento dos níveis de qualidade de serviço previstos no contrato;
- g) O método para iniciar os processos de resolução de litígios nos termos do artigo 107.º;
- h) As condições em que é disponibilizada a facturação detalhada;
- i) Indicação expressa da vontade do assinante sobre a inclusão ou não dos respectivos elementos pessoais nas listas telefónicas e sua divulgação através dos serviços informativos,

envolvendo ou não a sua transmissão a terceiros, nos termos da legislação relativa à protecção de dados pessoais.

2 - O disposto no número anterior é também aplicável aos contratos celebrados entre consumidores e empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas distintos dos que fornecem ligação ou acesso à rede telefónica pública.

3 - Sempre que a empresa proceda a uma alteração das condições contratuais referidas no n.º 1, deve notificar os assinantes da proposta de alteração, por forma adequada, com uma antecedência mínima de um mês, devendo simultaneamente informar os assinantes do seu direito de rescindir o contrato sem qualquer penalidade no caso de não aceitação das novas condições, no prazo fixado no contrato.

Artigo 49.º

Integridade da rede

1 - As empresas que oferecem redes telefónicas públicas em locais fixos são obrigadas a assegurar a integridade das respectivas redes.

2 - As empresas que oferecem redes telefónicas públicas e ou serviços telefónicos acessíveis ao público em locais fixos são obrigadas a assegurar a disponibilidade das redes e dos serviços em situações de emergência ou de força maior.

3 - As empresas que prestam serviços telefónicos acessíveis ao público devem garantir o acesso ininterrupto aos serviços de emergência.

Artigo 50.º

Serviços de listas e serviços com a assistência de telefonista

1 - Os assinantes dos serviços telefónicos acessíveis ao público têm o direito de figurar na lista completa à disposição do público, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º

2 - Os utilizadores finais ligados às redes telefónicas públicas têm o direito de acesso a serviços de informações de listas, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º, e a serviços com assistência de telefonista.

3 - Não podem ser impostas restrições regulamentares que impeçam os utilizadores finais de um Estado membro de acederem directamente aos serviços de informações de listas de outro Estado membro.

4 - As empresas que atribuem números de telefone a assinantes devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de fornecimento de informações pertinentes sobre os respectivos assinantes, solicitadas para efeitos de oferta de serviços de informações de listas e de listas acessíveis ao público, mediante um formato acordado e em condições justas, objectivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

5 - O disposto no presente artigo fica sujeito às normas aplicáveis à protecção de dados pessoais e da privacidade.

Artigo 51.º

Número único de emergência europeu

1 - Constitui direito dos utilizadores finais de serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo os utilizadores de postos públicos, aceder gratuitamente aos serviços de emergência utilizando o número único de emergência europeu - 112, devidamente identificado no Plano Nacional de Numeração.

2 - Na medida em que tal seja tecnicamente viável, as empresas que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público devem disponibilizar às autoridades responsáveis pelos serviços de emergência as informações sobre a localização da pessoa que efectua a chamada, no que respeita a todas as chamadas para o número único de emergência europeu.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode atribuir outros números de emergência específicos, devidamente identificados no Plano Nacional de Numeração.

Artigo 52.º

Suspensão e extinção do serviço

1 - As empresas que prestam serviços telefónicos acessíveis ao público apenas podem suspender a prestação do serviço, em caso de não pagamento de facturas, após pré-aviso adequado, de oito dias, ao assinante.

2 - Nos casos referidos no número anterior, o assinante tem a faculdade de pagar e obter quitação de apenas parte das quantias constantes da factura, devendo, sempre que tecnicamente possível, a suspensão limitar-se ao serviço em causa, excepto em situações de fraude ou de pagamento sistematicamente atrasado ou em falta.

3 - Durante o período de suspensão e até à extinção do serviço, deve ser garantido ao assinante o acesso a chamadas que não impliquem pagamento, nomeadamente as realizadas para o número único de emergência europeu.

4 - A extinção do serviço por não pagamento de facturas apenas pode ter lugar após aviso adequado, de oito dias, ao assinante.

Artigo 53.º

Oferta de recursos adicionais

1 - As empresas que oferecem redes e serviços telefónicos acessíveis ao público estão obrigadas a disponibilizar aos utilizadores finais, sempre que técnica e economicamente viável, os seguintes recursos:

a) Marcação em multifrequência - DTMF, garantindo que a rede telefónica pública sirva de suporte à utilização das tonalidades DTMF definidas na ETSI ETR 207, para a sinalização de extremo a extremo através da rede;

b) Identificação da linha chamadora, em conformidade com as normas aplicáveis à protecção de dados pessoais e da privacidade, nomeadamente as especificamente aplicáveis ao domínio das comunicações electrónicas.

2 - Compete à ARN, decorrido o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, dispensar o cumprimento do disposto no número anterior, na totalidade ou em parte do território nacional, sempre que considere verificada a existência de acesso suficiente aos recursos aí referidos.

Artigo 54.º

Portabilidade dos números

1 - Sem prejuízo de outras formas de portabilidade que venham a ser determinadas, é garantido a todos os assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem o direito de manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional.

2 - Os preços de interligação relacionados com a oferta da portabilidade dos números devem obedecer ao princípio da orientação para os custos, não devendo os eventuais encargos directos para os assinantes desincentivar a utilização destes recursos.

3 - Compete à ARN garantir que as empresas disponibilizem aos assinantes informações adequadas e transparentes sobre os preços aplicáveis às operações de portabilidade, bem como às chamadas para números portados.

4 - Não podem ser impostos pela ARN preços de retalho para operações de portabilidade dos números que possam causar distorções da concorrência, como sejam preços de retalho específicos ou comuns.

5 - Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, determinar as regras necessárias à execução da portabilidade.

TÍTULO IV

Análise de mercados e controlos regulamentares

CAPÍTULO I

Procedimento de análise de mercado e de imposição de obrigações

Artigo 55.º

Âmbito e princípios gerais

1 - O presente título aplica-se às empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público.

2 - A análise de mercado e a imposição de obrigações regulamentares específicas devem obedecer ao princípio da fundamentação plena da aplicação de obrigações regulamentares específicas.

3 - Na fundamentação das decisões de aplicação de obrigações regulamentares específicas deve a ARN, cumulativamente, demonstrar que a obrigação imposta:

a) É adequada ao problema identificado, proporcional e justificada à luz dos objectivos básicos consagrados no artigo 5.º do presente diploma;

- b) É objectivamente justificável em relação às redes, serviços ou infra-estruturas a que se refere;
- c) Não origina uma discriminação indevida relativamente a qualquer entidade;
- d) É transparente em relação aos fins a que se destina.

Artigo 56.º

Competência

Compete à ARN, de acordo com as regras previstas no presente título:

- a) Definir os mercados relevantes de produtos e serviços, tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia emitida ao abrigo da Directiva n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, adiante designada por recomendação da Comissão Europeia, bem como outros mercados relevantes nela não previstos;
- b) Determinar se um mercado relevante é ou não efectivamente concorrencial;
- c) Declarar as empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes;
- e) Impor, manter, alterar ou suprimir obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo, incluindo a imposição de condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor e ou beneficiário do acesso.

Artigo 57.º

Procedimento específico de consulta

1 - Sempre que as decisões a adoptar nos termos do artigo anterior afectem o comércio entre os Estados membros, deve a ARN, adicionalmente ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, observar o seguinte procedimento destinado à consolidação do mercado interno:

- a) Tornar acessível por meio adequado, simultaneamente à Comissão Europeia e às autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados membros, o projecto de decisão fundamentado indicando as informações que sejam confidenciais;
- b) Notificar a Comissão Europeia e as autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados membros de que o projecto de decisão se encontra acessível e de qual o meio disponibilizado para o acesso.

2 - A Comissão Europeia e as autoridades reguladoras nacionais podem pronunciar-se sobre o projecto de decisão no prazo de um mês, não prorrogável, ou no prazo fixado nos termos do procedimento geral de consulta, caso seja superior.

3 - A ARN, após análise das observações recebidas, as quais devem ser tidas em conta, ou na ausência das mesmas, pode aprovar a decisão proposta notificando-a à Comissão Europeia.

4 - Exceptuam-se do disposto na parte final do número anterior os projectos de decisão da ARN relativos às seguintes matérias, sempre que se verifique alguma das condições referidas no n.º 5:

- a) À identificação de mercados relevantes diferentes dos indicados na recomendação da Comissão Europeia;

b) À designação ou não de uma empresa com poder de mercado significativo, quer individual, quer conjuntamente com outras.

5 - Quando esteja em causa um projecto de decisão referido no número anterior e sempre que a Comissão Europeia, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2, tenha informado que considera que o projecto de decisão cria um entrave ao mercado interno, ou que tem sérias dúvidas quanto à compatibilidade do projecto de decisão com o direito comunitário, designadamente com os objectivos de regulação enunciados no artigo 5.º, a ARN é obrigada a retirar o seu projecto caso a Comissão Europeia, no prazo de dois meses, improrrogável, e de acordo com o procedimento previsto na Directiva n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, adopte uma decisão em que o solicite fundamentadamente à ARN e indique propostas específicas de alteração.

6 - Se, decorrido o prazo de dois meses referido no número anterior, a Comissão Europeia não se pronunciar, pode a ARN adoptar a decisão.

CAPÍTULO II

Definição e análise de mercado

Artigo 58.º

Definição de mercados

1 - Compete à ARN definir os mercados relevantes de produtos e serviços do sector das comunicações electrónicas, incluindo os mercados geográficos relevantes, em conformidade com os princípios do direito da concorrência.

2 - Na definição de mercados deve a ARN, em função das circunstâncias nacionais, ter em conta a recomendação da Comissão Europeia que identifica, de acordo com os princípios do direito da concorrência, os mercados relevantes de produtos e serviços cujas características podem justificar a imposição de obrigações regulamentares específicas e as «Linhas de orientação para a análise de mercado e avaliação do poder de mercado significativo», adiante designadas por linhas de orientação.

3 - A ARN pode definir mercados diferentes dos constantes da recomendação da Comissão Europeia, sendo aplicável o procedimento previsto no artigo 57.º

4 - A definição dos mercados deve ser revista sempre que a recomendação da Comissão Europeia seja modificada ou quando a ARN entenda justificável.

Artigo 59.º

Análise dos mercados

1 - Compete à ARN analisar os mercados relevantes definidos nos termos do artigo anterior, tendo em conta as linhas de orientação.

2 - No âmbito da análise dos mercados, compete à ARN determinar se cada um dos mercados é ou não efectivamente concorrencial para efeitos da imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações previstas no presente título.

3 - Caso a ARN conclua que um mercado é efectivamente concorrencial deve abster-se de impor qualquer obrigação regulamentar específica e, se estas existirem, deve suprimi-las, informando antecipadamente do facto as partes abrangidas.

4 - Caso a ARN determine que um mercado relevante não é efectivamente concorrencial, compete-lhe determinar quais as empresas com poder de mercado significativo nesse mercado e impor-lhes as obrigações regulamentares específicas adequadas ou manter ou alterar essas obrigações, caso já existam.

5 - Caso a Comissão Europeia identifique, mediante decisão tomada nos termos da Directiva n.º 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, mercados transnacionais, a ARN deve proceder, juntamente com as demais autoridades reguladoras nacionais envolvidas, a uma análise conjunta do mercado ou mercados em causa, tendo em conta as linhas de orientação, de modo a pronunciarem-se sobre a imposição, manutenção, alteração ou supressão das obrigações previstas no presente título.

6 - A análise dos mercados deve ser revista na sequência de uma nova definição dos mercados ou quando a ARN entenda justificável.

Artigo 60.º

Poder de mercado significativo

1 - Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se que uma empresa tem poder de mercado significativo se, individualmente ou em conjunto com outras, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, de uma posição de força económica que lhe permita agir, em larga medida, independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores.

2 - A ARN, ao avaliar se duas ou mais empresas gozam de uma posição dominante conjunta num mercado, deve deliberar em conformidade com o direito comunitário e tomar em conta as linhas de orientação.

3 - A ARN pode considerar que duas ou mais empresas gozam de uma posição dominante conjunta quando, mesmo na ausência de relações estruturais ou outras entre elas, operam num mercado cuja estrutura seja considerada como conducente a efeitos coordenados.

4 - Sem prejuízo da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre dominância conjunta, a ARN deve, na sua avaliação, utilizar critérios baseados em determinadas características do mercado em análise em termos de concentração e transparência, ponderando designadamente os seguintes factores:

- a) Mercado plenamente desenvolvido;
- b) Falta de crescimento ou crescimento moderado da procura;
- c) Pouca elasticidade da procura;
- d) Homogeneidade do produto;
- e) Estruturas de custos semelhantes;
- f) Quotas de mercado semelhantes;

- g) Falta de inovação técnica ou tecnologia plenamente desenvolvida;
- h) Ausência de excesso de capacidade;
- i) Barreiras elevadas ao acesso;
- j) Falta de um contrapoder dos compradores;
- l) Falta de concorrência potencial;
- m) Vários tipos de laços informais ou de outro tipo entre as empresas em questão;
- n) Mecanismos de retaliação;
- o) Falta de concorrência de preços ou pouca margem para essa concorrência.

5 - Caso uma empresa tenha um poder de mercado significativo num mercado específico, pode considerar-se que também o detém num mercado adjacente se as ligações entre os dois mercados forem de molde a permitir a essa empresa utilizar num mercado, por alavancagem, o poder detido no outro reforçando o seu poder de mercado.

Artigo 61.º

Cooperação com a Autoridade da Concorrência

Os projectos de decisão da ARN relativos à análise dos mercados e à determinação de detenção ou não de poder de mercado significativo estão sujeitos a parecer prévio da Autoridade da Concorrência, o qual deve ser emitido no prazo de 30 dias contados da respectiva solicitação.

CAPÍTULO III

Acesso e interligação

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 62.º

Liberdade de negociação

As empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas podem negociar e acordar entre si modalidades técnicas e comerciais de acesso e interligação, sem prejuízo das competências da ARN previstas no presente capítulo.

Artigo 63.º

Competências da autoridade reguladora nacional

1 - No exercício das competências previstas no presente capítulo, a ARN deve, em conformidade com os objectivos de regulação previstos no artigo 5.º, incentivar e, quando oportuno, garantir o acesso e a interligação adequados, bem como a interoperabilidade de serviços, com vista a promover a eficiência e a concorrência sustentável e a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores finais.

2 - Compete à ARN:

a) Determinar obrigações em matéria de acesso e interligação às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas;

b) Intervir por iniciativa própria quando justificado, incluindo em acordos já celebrados, ou, na falta de acordo entre as empresas, a pedido de qualquer das partes envolvidas nos termos dos artigos 10.º a 12.º, a fim de garantir os objectivos estabelecidos no artigo 5.º, de acordo com o disposto na presente lei.

3 - Os operadores devem cumprir as obrigações na forma, modo e prazo determinados pela ARN.

Artigo 64.º

Condições de acesso e interligação

1 - Os termos e condições de oferta de acesso e interligação devem respeitar as obrigações impostas pela ARN nesta matéria.

2 - Os operadores têm o direito e, quando solicitados por outros, a obrigação de negociar a interligação entre si com vista à prestação dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, por forma a garantir a oferta e interoperabilidade de serviços.

3 - A propriedade do tráfego pertence à empresa que explora a rede ou presta o serviço onde o tráfego é originado, salvo acordo em contrário, podendo o respectivo encaminhamento, bem como o ponto de entrega, ser livremente negociado entre as partes.

4 - No caso de acordos transfronteiriços, a empresa que requer o acesso ou a interligação não necessita de estar abrangida pelo regime de autorização geral previsto na presente lei, desde que não ofereça redes e serviços de comunicações electrónicas em território nacional.

Artigo 65.º

Confidencialidade

1 - As empresas devem respeitar a confidencialidade das informações recebidas, transmitidas ou armazenadas antes, no decurso ou após os processos de negociação e celebração de acordos de acesso ou interligação e utilizá-las exclusivamente para os fins a que se destinam.

2 - As informações recebidas não devem ser transmitidas a outras partes, incluindo outros departamentos, filiais ou empresas associadas, relativamente às quais o conhecimento destas possa constituir uma vantagem competitiva.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de supervisão e fiscalização da ARN, nomeadamente quanto às informações exigidas nos termos do artigo 108.º

SECÇÃO II

Obrigações aplicáveis a empresas com poder de mercado significativo

Artigo 66.º

Imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações

1 - Compete à ARN determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão das seguintes obrigações em matéria de acesso ou interligação aplicáveis às empresas declaradas com poder de mercado significativo:

- a) Obrigação de transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência, nos termos dos artigos 67.º a 69.º;
- b) Obrigação de não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações, nos termos do artigo 70.º;
- c) Obrigação de separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e ou a interligação, nos termos do artigo 71.º;
- d) Obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, nos termos do artigo 72.º;
- e) Obrigação de controlo de preços e de contabilização de custos, nos termos dos artigos 74.º a 76.º

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve impor as obrigações adequadas atendendo à natureza do problema identificado, as quais devem ser proporcionadas e justificadas relativamente aos objectivos fixados no artigo 5.º

3 - As obrigações referidas no n.º 1 não podem ser impostas a empresas sem poder de mercado significativo, salvo nos casos previstos na presente lei ou quando tal seja necessário para respeitar compromissos internacionais.

4 - Excepcionalmente e quando adequado, a ARN pode impor aos operadores declarados com poder de mercado significativo obrigações para além das previstas no n.º 1, mediante autorização prévia da Comissão Europeia, nos termos da Directiva n.º 2002/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março, para o que deve submeter-lhe previamente um projecto de decisão.

Artigo 67.º

Obrigações de transparência

1 - A obrigação de transparência consiste na exigência de publicitar, de forma adequada, as informações relativas à oferta de acesso e interligação do operador, nomeadamente, informações contabilísticas, especificações técnicas, características da rede, termos e condições de oferta e utilização, incluindo preços.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à ARN definir as informações a publicitar, bem como a forma e o modo da sua publicitação.

Artigo 68.º

Ofertas de referência

1 - A ARN pode determinar, nomeadamente aos operadores que estejam também sujeitos a obrigações de não discriminação, a publicação de ofertas de referência de acesso ou interligação, consoante os casos, as quais devem:

- a) Ser suficientemente desagregadas de modo a assegurar que as empresas não sejam obrigadas a pagar por recursos que não sejam necessários para o serviço requerido;
- b) Apresentar uma descrição das ofertas pertinentes repartidas por componentes, de acordo com as necessidades do mercado;
- c) Apresentar a descrição dos termos e condições associadas, incluindo os preços.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode determinar os elementos mínimos que devem constar das ofertas de referência, especificando as informações exactas a disponibilizar, o nível de pormenor exigido e o modo de publicitação.

3 - A ARN pode ainda determinar:

- a) Alterações às ofertas de referência publicitadas, a qualquer tempo e se necessário com efeito retroactivo, por forma a tornar efectivas as obrigações impostas em conformidade com o disposto no artigo 66.º;
- b) A incorporação imediata nos acordos celebrados das alterações impostas, desde que as mesmas sejam de conteúdo certo e suficiente.

Artigo 69.º

Oferta de referência de acesso ao lacete local (ORALL)

1 - Sempre que um operador esteja sujeito à obrigação de oferta de acesso desagregado ao lacete local, deve publicar a respectiva oferta de referência de acesso ao lacete local (ORALL) contendo, no mínimo, os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior:

- a) Condições para o acesso desagregado ao lacete local;
- b) Partilha de locais;
- c) Sistemas de informação;
- d) Condições de oferta.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve ser especificado o seguinte:

- a) Elementos da rede que são objecto da oferta de acesso, abrangendo, em especial, o acesso aos lacetes locais e o acesso ao espectro de frequências não vocais de um lacete local, em caso de acesso partilhado ao lacete local;
- b) Informações relativas à localização dos pontos de acesso físico, podendo a disponibilidade destas informações limitar-se exclusivamente às partes interessadas por razões de segurança pública, bem como disponibilidade dos lacetes locais em partes específicas da rede de acesso;

c) Condições técnicas relacionadas com o acesso e a utilização dos lacetes locais, incluindo as características técnicas do par de condutores metálicos entrançados do lacete local;

d) Procedimentos de encomenda e oferta e restrições de utilização.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, deve ser especificado o seguinte:

a) Informações sobre os locais pertinentes do operador notificado, podendo a disponibilidade destas informações limitar-se exclusivamente às partes interessadas por razões de segurança pública;

b) Opções de partilha dos locais identificados na alínea anterior, incluindo a partilha física e, se adequado, a partilha à distância e a partilha virtual;

c) Características do equipamento, incluindo eventuais restrições aos equipamentos que podem ser instalados em regime de partilha de locais;

d) Questões de segurança, incluindo medidas adoptadas pelos operadores notificados para garantir a segurança das suas instalações;

e) Condições de acesso do pessoal dos operadores concorrentes;

f) Normas de segurança;

g) Regras para a repartição de espaço a partilhar quando o mesmo é limitado;

h) Condições para que os beneficiários possam visitar os locais em que é possível a partilha física ou os locais cuja partilha foi recusada por motivos de falta de capacidade.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, devem ser especificadas as condições de acesso aos sistemas de apoio operacional do operador notificado, sistemas de informação ou bases de dados para pré-encomenda, aprovisionamento, encomenda, pedidos de manutenção e reparação e facturação.

5 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1, deve ser especificado o seguinte:

a) Tempo necessário para responder aos pedidos de fornecimento de serviços e recursos, acordos de nível de serviço, resolução de deficiências, procedimentos de reposição do nível normal de serviço e parâmetros de qualidade do serviço;

b) Termos contratuais habituais, incluindo, sempre que adequado, compensações pela incapacidade de cumprir os prazos de resposta aos pedidos;

c) Preços ou fórmulas de fixação de preços para cada característica, função e recurso previstos.

Artigo 70.º

Obrigações de não discriminação

A imposição da obrigação de não discriminação consiste, nomeadamente, na exigência de, em circunstâncias equivalentes, aplicar condições equivalentes a outras empresas que ofereçam serviços equivalentes e prestar serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios departamentos ou aos departamentos das suas filiais ou empresas associadas.

Artigo 71.º

Obrigações de separação de contas

1 - A imposição da obrigação de separação de contas relativamente a actividades específicas relacionadas com o acesso e interligação consiste, nomeadamente, na exigência de os operadores, em especial os verticalmente integrados, apresentarem os seus preços por grosso e os seus preços de transferência interna de forma transparente com o objectivo, entre outros, de garantir o cumprimento da obrigação de não discriminação, quando aplicável, ou se necessário para impedir subvenções cruzadas.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode especificar o formato e a metodologia contabilística a utilizar.

3 - Os operadores estão obrigados a disponibilizar à ARN, mediante pedido, os seus registos contabilísticos, incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros, tendo em vista a verificação do cumprimento das obrigações de transparência e não discriminação.

4 - A ARN pode publicar as informações que lhe foram disponibilizadas ao abrigo do disposto no número anterior, na medida em que contribuam para um mercado aberto e concorrencial e respeitando a confidencialidade comercial das mesmas.

Artigo 72.º

Obrigações de acesso e utilização de recursos de rede específicos

1 - A ARN pode impor aos operadores a obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, nomeadamente nas situações em que a recusa de acesso ou a fixação de condições não razoáveis prejudicariam a emergência de um mercado concorrencial sustentável a nível retalhista ou os interesses dos utilizadores finais.

2 - No exercício da competência prevista no número anterior, a ARN pode, nomeadamente, impor aos operadores as seguintes obrigações:

- a) Conceder a terceiros o acesso a elementos e ou recursos de rede específicos, incluindo o acesso desagregado ao lacete local;
- b) Não retirar o acesso já concedido a determinados recursos;
- c) Interligar redes ou recursos de rede;
- d) Proporcionar a partilha de locais ou outras formas de partilha de recursos, incluindo a partilha de condutas, edifícios ou postes;
- e) Oferecer serviços especificados, a fim de garantir aos utilizadores a interoperabilidade de serviços de extremo a extremo, incluindo recursos para serviços de rede inteligentes ou itinerância (*roaming*) em redes móveis;
- f) Conceder acesso aberto às *interfaces* técnicas, protocolos ou outras tecnologias chave que sejam indispensáveis para a interoperabilidade dos serviços ou serviços de rede virtuais;
- g) Oferecer serviços especificados com base na venda por atacado para revenda por terceiros;

h) Oferecer acesso a sistemas de apoio operacional ou a sistemas de *software* similares necessários para garantir uma concorrência leal no fornecimento de serviços;

i) Negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso.

3 - A imposição das obrigações previstas no número anterior pode ser acompanhada da previsão pela ARN de condições de justiça, razoabilidade e oportunidade no seu cumprimento.

4 - Na decisão de impor ou não as obrigações previstas nos números anteriores, a ARN deve atender especialmente aos seguintes factores, nomeadamente ao avaliar se as obrigações a impor são proporcionais aos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º:

a) Viabilidade técnica e económica da utilização ou instalação de recursos concorrentes, em função do ritmo de desenvolvimento do mercado, tendo em conta a natureza e o tipo da interligação e do acesso em causa;

b) Viabilidade de oferta do acesso proposto, face à capacidade disponível;

c) Investimento inicial do proprietário dos recursos, tendo em conta os riscos envolvidos na realização do investimento;

d) Necessidade de salvaguarda da concorrência a longo prazo;

e) Eventuais direitos de propriedade intelectual pertinentes, quando adequado;

f) Oferta de serviços pan-europeus.

Artigo 73.º

Condições técnicas e operacionais

1 - Quando necessário para garantir o funcionamento normal da rede, a ARN pode, ao impor as obrigações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo anterior, estabelecer condições técnicas ou operacionais aplicáveis ao fornecedor e ou ao beneficiário do acesso.

2 - As condições impostas nos termos do número anterior devem ser objectivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias e, quando se refiram à aplicação de normas ou especificações técnicas, devem obedecer às regras aplicáveis em matéria de normalização nos termos do artigo 29.º

Artigo 74.º

Obrigações de controlo de preços e de contabilização de custos

1 - Quando uma análise de mercado indique que uma potencial falta de concorrência efectiva implica que os operadores possam manter os preços a um nível excessivamente elevado ou aplicar uma compressão da margem de preços em detrimento dos utilizadores finais, a ARN pode impor obrigações de amortização de custos e controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação de adoptar sistemas de contabilização de custos, para fins de oferta de tipos específicos de acesso ou interligação.

2 - Ao impor as obrigações referidas no número anterior, a ARN deve:

a) Ter em consideração o investimento realizado pelo operador, permitindo-lhe uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta os riscos a ele associados;

b) Assegurar que os mecanismos de amortização de custos ou as metodologias obrigatórias em matéria de fixação de preços promovam a eficiência e a concorrência sustentável e maximizem os benefícios para o consumidor, podendo também ter em conta nesta matéria os preços disponíveis nos mercados concorrenciais comparáveis.

Artigo 75.º

Demonstração da orientação para os custos

1 - Os operadores sujeitos à obrigação de orientação dos preços para os custos devem demonstrar que os encargos se baseiam nos custos, incluindo uma taxa razoável de rentabilidade sobre os investimentos realizados.

2 - A ARN pode exigir ao operador que justifique plenamente os seus preços e, quando adequado, pode determinar o seu ajustamento.

3 - A ARN pode utilizar métodos contabilísticos independentes dos adoptados pelos operadores para efeitos do cálculo do custo da prestação eficiente dos serviços.

Artigo 76.º

Verificação dos sistemas de contabilização de custos

1 - Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efectuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinado a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respectiva declaração.

2 - Os operadores a quem a ARN imponha a obrigação de adoptar sistemas de contabilização de custos devem disponibilizar ao público a respectiva descrição, apresentando, no mínimo, as categorias principais nas quais os custos são agrupados e as regras utilizadas para a respectiva imputação.

SECÇÃO III

Obrigações aplicáveis a todas as empresas

Artigo 77.º

Imposição de obrigações de acesso e interligação

1 - Compete à ARN impor obrigações de acesso e interligação na medida do necessário, a qualquer empresa, independentemente de ter ou não poder de mercado significativo, nos seguintes termos:

a) Às empresas que controlam o acesso aos utilizadores finais, nomeadamente às que exploram redes de distribuição por cabo, incluindo, quando justificado, a obrigação de interligarem as suas redes;

b) De oferta de acesso às IPA (*interfaces* de programas de aplicações) e às GEP (guias electrónicos de programas), em condições justas, razoáveis e não discriminatórias, por forma a

garantir a acessibilidade dos utilizadores finais aos serviços de radiodifusão digital de rádio e televisão especificados nos termos da lei pelas autoridades competentes.

2 - Ao impor as obrigações previstas no número anterior, a ARN pode estabelecer condições técnicas e operacionais nos termos do artigo 73.º

3 - As obrigações impostas nos termos dos números anteriores devem ser objectivas, transparentes, proporcionais e não discriminatórias.

Artigo 78.º

Prestação de acesso condicional

1 - Todos os operadores de serviços de acesso condicional que, independentemente dos meios de transmissão, oferecem acesso a serviços de televisão e rádio digital, e dos quais dependam os emissores para atingir qualquer grupo de potenciais espectadores ou ouvintes, devem:

a) Oferecer a todas as empresas de difusão, mediante condições justas, razoáveis e não discriminatórias compatíveis com o direito comunitário da concorrência, serviços técnicos que permitam que os serviços difundidos digitalmente pelas empresas de radiodifusão sejam recebidos pelos telespectadores ou ouvintes devidamente autorizados através de descodificadores geridos pelos operadores de serviços, bem como respeitar o direito comunitário da concorrência;

b) Dispor de contabilidade separada relativa à actividade de fornecimento de acesso condicional.

2 - Tendo em conta o disposto na alínea a) do número anterior, as condições de oferta, incluindo preços, divulgadas pelos difusores de televisão digital devem especificar o fornecimento ou não de materiais associados ao acesso condicional.

3 - Os operadores referidos no n.º 1 devem comunicar à ARN, no prazo de cinco dias a contar da sua implementação, os procedimentos técnicos adoptados para assegurar a interoperabilidade dos diferentes sistemas de acesso condicional.

4 - Para efeitos do número anterior, compete à ARN publicar, por aviso na 3.ª série do *Diário da República*, bem como em formato digital na Internet, as referências das especificações técnicas aplicáveis.

Artigo 79.º

Transferência de controlo

1 - Os operadores que prestam acesso condicional devem adoptar sistemas com capacidade técnica adequada a uma transferência de controlo com uma boa relação custo-eficácia, a acordar com os operadores de rede de suporte.

2 - A transferência referida no número anterior deve permitir o pleno controlo pelos operadores de rede, a nível local ou regional, dos serviços que utilizam os sistemas de acesso condicional.

Artigo 80.º

Direitos de propriedade industrial

1 - Sem prejuízo da legislação aplicável, os titulares de direitos de propriedade industrial relativos a sistemas e produtos de acesso condicional ao licenciarem os fabricantes de equipamentos de utilizador devem fazê-lo mediante condições justas, razoáveis e não discriminatórias.

2 - O licenciamento referido no número anterior, no qual são também considerados factores de ordem técnica e comercial, não pode ser submetido a condições que proibam, inibam ou desencorajem a inclusão no mesmo produto de:

a) Um *interface* comum que permita a ligação a outros sistemas de acesso condicional que não o do titular do direito de propriedade industrial;

b) Meios próprios de outro sistema de acesso condicional, desde que o beneficiário da licença respeite as condições razoáveis e adequadas que garantam, no que lhe diz respeito, a segurança das transacções dos operadores de sistemas de acesso condicional.

Artigo 81.º

Alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional

1 - A ARN pode proceder a uma análise de mercado nos termos previstos na presente lei, tendo em vista decidir sobre a oportunidade da alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional previstas nos artigos 78.º a 80.º

2 - Quando, em resultado da análise de mercado, a ARN verifique que um ou mais operadores não têm poder de mercado significativo pode determinar a alteração ou supressão das obrigações de acesso condicional respeitantes a esses operadores, desde que não afectem negativamente:

a) A acessibilidade dos utilizadores finais às emissões de rádio e televisão e aos canais e serviços de difusão especificados a que se refere o artigo 43.º; e

b) As perspectivas de concorrência efectiva nos mercados de retalho de serviços de difusão digital de rádio e televisão e de sistemas de acesso condicional e outros recursos conexos.

3 - A ARN deve informar antecipadamente os interessados que sejam afectados pela alteração ou supressão das obrigações.

4 - O disposto no presente artigo não prejudica a possibilidade de imposição de obrigações relativamente à apresentação de guias electrónicos de programas e recursos equivalentes de navegação e listagem nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Controlos nos mercados retalhistas

Artigo 82.º

Conjunto mínimo de circuitos alugados

1 - Compete à ARN impor as obrigações de oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados definido nos termos do artigo 29.º, bem como as condições para essa oferta definidas no artigo seguinte, às empresas com poder de mercado significativo relativamente à oferta dos elementos específicos ou da totalidade do conjunto mínimo, em todo ou em parte do território nacional.

2 - Compete à ARN:

- a) Definir objectivos adequados para as condições de oferta fixadas, sempre que considere que o desempenho alcançado na oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados não satisfaz as necessidades dos utilizadores;
- b) Autorizar a alteração das condições de oferta num caso específico sempre que, perante um pedido concreto, uma empresa, de forma fundamentada, considere que não é razoável a oferta de um circuito alugado pertencente ao conjunto mínimo de acordo com os preços e as condições de fornecimento publicados.

Artigo 83.º

Condições de oferta de circuitos alugados

1 - A oferta do conjunto mínimo de circuitos alugados pelas empresas declaradas com poder de mercado significativo deve obedecer aos princípios da não discriminação, da orientação dos preços para os custos e da transparência.

2 - O princípio da não discriminação obriga a aplicar condições semelhantes em circunstâncias semelhantes às organizações que prestam serviços análogos e, quando aplicável, a oferecer às outras organizações circuitos alugados da mesma qualidade e nas mesmas condições que as que põem à disposição dos seus próprios serviços ou dos das suas subsidiárias ou parceiros.

3 - Para efeitos do princípio da orientação dos preços para os custos, as empresas devem elaborar e pôr em prática um sistema adequado de contabilidade de custos.

4 - O princípio da transparência obriga à divulgação das seguintes informações sobre o conjunto mínimo de circuitos alugados:

- a) Características técnicas, incluindo as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho detalhadas aplicáveis ao ponto terminal da rede;
- b) Preços, incluindo os encargos iniciais de ligação, os encargos periódicos de aluguer e outros encargos, devendo, sempre que os preços sejam diferenciados, tal ser indicado;
- c) Condições de fornecimento, incluindo nomeada e obrigatoriamente o procedimento de encomenda, o prazo normal de entrega, o período contratual, o tempo típico de reparação e o procedimento de reembolso, quando existente.

5 - Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se:

a) Prazo normal de entrega: o período de tempo decorrido desde a data do pedido firme de aluguer de um circuito até à sua colocação à disposição do cliente em 95% dos casos de circuitos alugados do mesmo tipo, devendo este prazo ser estabelecido com base nos prazos de entrega reais dos circuitos durante um período recente de duração razoável, não podendo o seu cálculo incluir os casos em que os utilizadores tenham pedido prazos de entrega mais longos;^(*)

b) Período contratual: o período geralmente estabelecido para o contrato e o período contratual mínimo que o utilizador é obrigado a aceitar;^(*)

c) Prazo típico de reparação: o período de tempo decorrido desde o momento da recepção de uma mensagem de avaria pela unidade responsável da empresa até ao momento em que estejam restabelecidos 80% dos circuitos alugados do mesmo tipo e em que os utilizadores tenham sido notificados, nos casos adequados, de que os referidos circuitos se encontram novamente em funcionamento, devendo, quando sejam oferecidas diferentes classes de qualidade de reparação para o mesmo tipo de circuitos alugados, ser indicados os diferentes prazos típicos de reparação.^(*)

6 - A ARN deve manter disponíveis informações com um nível de detalhe adequado sobre os sistemas de contabilidade de custos adoptados pelas empresas, devendo, quando solicitado, apresentá-las à Comissão Europeia.

Artigo 84.º

Seleccção e pré-seleccção

1 - As empresas declaradas com poder de mercado significativo na oferta de ligação à rede telefónica pública e utilização dessa rede num local fixo estão obrigadas a oferecer aos seus assinantes o acesso aos serviços de qualquer empresa que ofereça serviços telefónicos acessíveis ao público que com elas esteja interligada:

a) Em regime de chamada-a-chamada, através da marcação de um indicativo de seleccção da empresa;

b) Através de uma pré-seleccção, com possibilidade de anulação, chamada-a-chamada, mediante a marcação de um indicativo de seleccção da empresa.

2 - Compete à ARN avaliar e decidir sobre os pedidos dos utilizadores relativos à instalação dos recursos previstos no número anterior noutras redes ou de outras formas, na sequência do procedimento de análise de mercado previsto no artigo 59.º e nos termos do artigo 72.º

3 - Compete à ARN garantir que os preços de acesso e de interligação relacionados com a oferta dos recursos referidos no n.º 1 respeitem o princípio da orientação para os custos e que os encargos directos que possam decorrer para os assinantes não desincentivem a sua utilização.

4 - Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, determinar as regras necessárias à execução da seleccção e pré-seleccção.

Artigo 85.º

Outros controlos

1 - Compete à ARN impor às empresas declaradas com poder de mercado significativo num determinado mercado retalhista, previamente definido e analisado nos termos da presente lei, obrigações regulamentares adequadas, sempre que, cumulativamente:

- a) Verifique a inexistência de concorrência efectiva nesse mercado retalhista;
- b) Considere que da imposição das obrigações previstas no capítulo III do presente título ou no artigo 84.º não resultaria a realização dos objectivos de regulação fixados no artigo 5.º

2 - As obrigações regulamentares a que se refere o número anterior devem atender à natureza do problema identificado, ser proporcionadas e justificadas relativamente aos objectivos fixados no artigo 5.º e podem incluir, nomeadamente, a exigência de que as empresas identificadas:

- a) Não imponham preços excessivamente altos;
- b) Não inibam a entrada no mercado ou restrinjam a concorrência através de preços predatórios;
- c) Não mostrem preferência indevida por utilizadores finais específicos;
- d) Não agreguem excessivamente os serviços.

3 - No que se refere especificamente aos preços praticados por essas empresas e tendo em vista a protecção dos interesses dos utilizadores finais e a promoção de uma concorrência efectiva, a ARN pode aplicar medidas adequadas de imposição de preços máximos, de controlo individual dos preços ou medidas destinadas a orientar os preços para os custos ou para preços de mercados comparáveis.

4 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 93.º e 94.º, a ARN não deve aplicar os mecanismos de controlo de retalho previstos no presente artigo aos mercados geográficos ou de utilizadores quando estiver segura que existe uma concorrência efectiva.

5 - As empresas que estejam sujeitas a regulação de preços nos termos do presente artigo ou a outro tipo de controlo relevante do retalho devem implementar sistemas de contabilidade analítica adequados à aplicação das medidas impostas.

6 - Compete à ARN, ou a outra entidade independente por si designada, efectuar uma auditoria anual ao sistema de contabilização de custos destinada a permitir o controlo de preços, de modo a verificar a sua conformidade, bem como emitir e publicar a respectiva declaração.

7 - A ARN deve transmitir à Comissão Europeia, quando solicitado, informações sobre os controlos de retalho aplicados e, se adequado, os sistemas de contabilidade dos custos utilizados.

TÍTULO V

Serviço universal e serviços obrigatórios adicionais

CAPÍTULO I

Serviço universal

SECÇÃO I

Âmbito do serviço universal

Artigo 86.º

Conceito

1 - O serviço universal consiste no conjunto mínimo de prestações definido na presente lei, de qualidade especificada, disponível para todos os utilizadores, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível.

2 - O âmbito de serviço universal deve evoluir por forma a acompanhar o progresso da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as modificações da procura por parte dos utilizadores, sendo o seu âmbito modificado sempre que tal evolução o justifique.

3 - Compete ao Governo e à ARN, na prossecução das respectivas atribuições:

a) Adoptar as soluções mais eficientes e adequadas para assegurar a realização do serviço universal no respeito pelos princípios da objectividade, transparência, não discriminação e proporcionalidade;

b) Reduzir ao mínimo as distorções de mercado, em especial a prestação de serviços a preços ou em termos e condições que se afastem das condições comerciais normais, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público.

Artigo 87.º

Âmbito do serviço universal

O conjunto mínimo de prestações que deve estar disponível no âmbito do serviço universal é o seguinte:

a) Ligação à rede telefónica pública num local fixo e acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo;

b) Disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas;

c) Oferta adequada de postos públicos.

Artigo 88.º

Ligação à rede e acesso aos serviços telefónicos num local fixo

1 - Os prestadores de serviço universal devem satisfazer todos os pedidos razoáveis de ligação à rede telefónica pública num local fixo e de acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público num local fixo.

2 - A ligação e acesso referidos no número anterior devem permitir que os utilizadores finais estabeleçam e recebam chamadas telefónicas locais, nacionais e internacionais, comunicações fac-símile e comunicações de dados, com débitos suficientes para viabilizar o acesso funcional à Internet, tendo em conta as tecnologias prevaletentes utilizadas pela maioria dos assinantes e a viabilidade tecnológica.

Artigo 89.º

Lista e serviço de informações

1 - Constituem obrigações de serviço universal no âmbito da lista e serviço de informações:

a) Elaborar, publicar e disponibilizar aos utilizadores finais uma lista telefónica completa sob a forma impressa e ou em suporte electrónico que, sem prejuízo do disposto em matéria de privacidade e protecção de dados pessoais, abranja todos os assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público;

b) Actualizar e disponibilizar anualmente a lista a que se refere a alínea anterior;

c) Prestar aos utilizadores finais um serviço de informações, através de um número curto, envolvendo a divulgação dos dados constantes da lista telefónica a que se refere a alínea a);

d) Respeitar o princípio da não discriminação no tratamento e apresentação das informações que lhes são fornecidas, incluindo por outras empresas.

2 - Para efeitos do número anterior, as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público devem acordar com os prestadores de serviço universal o formato e as condições em que lhes fornecem as informações pertinentes sobre os respectivos assinantes, as quais devem ser justas, objectivas, orientadas para os custos e não discriminatórias.

3 - Na falta de acordo e em caso de incumprimento dos termos acordados ou da obrigação estabelecida no número anterior, a ARN pode exigir que as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis ao público lhes entreguem as informações referidas no número anterior, determinando, se necessário, o formato e as condições de fornecimento, por forma a disponibilizá-las aos prestadores de serviço universal para cumprimento das obrigações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1.

4 - A ARN fica habilitada por esta lei a criar e gerir, directamente ou por intermédio de entidade independente por si designada, uma base de dados contendo as informações recebidas nos termos do número anterior, aprovando para o efeito as respectivas condições de funcionamento, mediante parecer prévio da CNPD.

5 - Compete à ARN aprovar e divulgar a forma e as condições de disponibilização aos utilizadores finais das listas a que se refere o presente artigo.

Artigo 90.º

Postos públicos

1 - Compete à ARN definir, após consulta nos termos do artigo 8.º, as obrigações dos prestadores de serviço universal aplicáveis na oferta de postos públicos de modo a assegurar a satisfação das necessidades razoáveis das populações, incluindo os utilizadores finais com deficiência.

2 - As obrigações definidas pela ARN devem ter em consideração a eventual disponibilidade de recursos ou serviços comparáveis e atender às necessidades dos utilizadores finais em termos de dispersão geográfica, densidade populacional e qualidade de serviço, podendo abranger nomeadamente a determinação de diferentes modalidades de pagamento.

3 - Os postos públicos oferecidos pelos prestadores de serviço universal devem permitir:

a) O acesso gratuito aos vários sistemas de emergência, através do número único de emergência europeu «112» ou de outros números de emergência e de socorro definidos no Plano Nacional de Numeração, sem necessidade de utilização de moedas, cartões ou outros meios de pagamento;

b) O acesso a um serviço completo de informações de listas nos termos definidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 89.º

4 - Os cartões telefónicos pré-comprados para acesso aos serviços telefónicos acessíveis ao público através de postos explorados pelos prestadores de serviço universal devem obedecer a um único tipo, por forma a viabilizar a sua utilização em qualquer posto público explorado por aqueles prestadores.

5 - Os prestadores de serviço universal devem cumprir as normas técnicas sobre acessibilidade das edificações urbanas, constantes de diploma próprio, por forma a garantir o acesso ao serviço por parte de utilizadores finais com deficiência.

Artigo 91.º

Medidas específicas para utilizadores com deficiência

1 - Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar ofertas específicas por forma a garantir o acesso dos utilizadores finais com deficiência, de modo equivalente aos restantes utilizadores finais, aos serviços telefónicos acessíveis ao público, incluindo o acesso aos serviços de emergência e à lista telefónica e serviço de informações de listas.

2 - As ofertas específicas podem consistir, nomeadamente, no seguinte:

a) Disponibilização de telefones e ou postos públicos com texto, ou medidas equivalentes, para pessoas surdas ou com deficiências na comunicação oral;

b) Fornecimento de serviços de informações telefónicas, ou medidas equivalentes, a título gratuito, para pessoas cegas ou com deficiências visuais;

c) Fornecimento de facturação detalhada em formatos alternativos, a pedido de uma pessoa cega ou com deficiências visuais.

3 - Compete à ARN, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, definir os termos e as condições das ofertas a disponibilizar.

4 - A ARN pode tomar medidas específicas para garantir que os utilizadores finais com deficiência possam também beneficiar da escolha de prestadores de serviços que existe para a maioria dos utilizadores finais.

Artigo 92.º

Qualidade de serviço

1 - Os prestadores de serviço universal estão obrigados a disponibilizar aos utilizadores finais, bem como à ARN, informações adequadas e actualizadas sobre o seu desempenho na prestação do serviço universal, com base nos parâmetros de qualidade do serviço, definições e métodos de medição estabelecidos no anexo.

2 - A ARN pode especificar, nomeadamente, normas suplementares de qualidade dos serviços para avaliar o desempenho dos prestadores de serviço universal na prestação de serviços aos utilizadores finais e consumidores com deficiência, nos casos em que tenham sido definidos parâmetros relevantes.

3 - As informações sobre o desempenho dos prestadores de serviço universal relativamente aos parâmetros referidos no número anterior devem igualmente ser disponibilizadas aos utilizadores finais e à ARN.

4 - A ARN pode ainda especificar o conteúdo, a forma e o modo como as informações a que se referem os números anteriores devem ser disponibilizadas, a fim de assegurar que os utilizadores finais e os consumidores tenham acesso a informações claras, completas e comparáveis.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a ARN pode, após o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, fixar objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal.

6 - A ARN pode determinar auditorias independentes ou outros mecanismos de verificação do desempenho obtido pelos prestadores de serviço universal, a expensas destes, a fim de garantir a exactidão e comparabilidade dos dados disponibilizados pelos prestadores.

SECÇÃO II

Preços

Artigo 93.º

Regime de preços

1 - Compete à ARN zelar por que seja garantida a acessibilidade dos preços do serviço universal, tendo em conta em especial os preços nacionais no consumidor e o rendimento nacional.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN deve avaliar e decidir sobre os meios mais adequados à garantia da acessibilidade dos preços, podendo determinar:

a) A disponibilização de opções ou pacotes tarifários diferentes dos oferecidos em condições comerciais normais, sobretudo para assegurar que os consumidores com baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais não sejam impedidos de aceder ao serviço telefónico ou de o utilizar;

b) A imposição de limites máximos de preços e a aplicação de tarifas comuns, incluindo o nivelamento geográfico dos preços, em todo o território;

c) Outros regimes semelhantes.

3 - Sempre que tenha sido imposta alguma das medidas referidas no número anterior, a ARN deve garantir que as condições praticadas sejam totalmente transparentes e publicadas, bem como aplicadas de acordo com o princípio da não discriminação.

4 - A ARN pode, a qualquer tempo, determinar a alteração ou a eliminação das condições praticadas pelos prestadores de serviço universal.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode ser criado, em alternativa ou cumulativamente, outro tipo de medidas de apoio aos consumidores identificados como tendo baixos rendimentos ou necessidades sociais especiais.

Artigo 94.º

Controlo de despesas

1 - Por forma que os assinantes possam verificar e controlar os seus encargos de utilização da rede telefónica pública e dos serviços telefónicos acessíveis ao público e ela associados, os prestadores de serviço universal devem disponibilizar o seguinte conjunto mínimo de recursos e mecanismos:

a) Facturação detalhada;

b) Barramento selectivo e gratuito de chamadas de saída de tipos ou para tipos definidos de números, mediante pedido do assinante, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º;

c) Sistemas de pré-pagamento do acesso à rede telefónica pública e da utilização dos serviços telefónicos acessíveis ao público;

d) Pagamento escalonado do preço de ligação à rede telefónica pública;

e) Medidas aplicáveis às situações de não pagamento de facturas telefónicas nos termos do artigo 52.º

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, é garantido gratuitamente o seguinte nível mínimo de detalhe, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de protecção de dados pessoais e da privacidade:

a) Preço inicial de ligação ao serviço telefónico, quando aplicável;

b) Preço de assinatura, quando aplicável;

c) Preço de utilização, identificando as diversas categorias de tráfego, indicando cada chamada e o respectivo custo;

- d) Preço periódico de aluguer de equipamento, quando aplicável;
- e) Preço de instalação de material e equipamento acessório requisitado posteriormente ao início da prestação do serviço;
- f) Débitos do assinante;
- g) Compensação decorrente de reembolso.

3 - Os prestadores de serviço universal podem, a pedido do assinante, oferecer facturação detalhada com níveis de discriminação superiores ao estabelecido no número anterior, a título gratuito ou mediante um preço razoável, não devendo incluir as chamadas facultadas ao assinante a título gratuito, nomeadamente as chamadas para serviços de assistência.

4 - Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1, compete à ARN definir os tipos de chamadas susceptíveis de barramento, ouvidos os prestadores de serviço universal.

5 - Compete à ARN dispensar a aplicação do n.º 1 quando verifique que os interesses tutelados pela disponibilização dos recursos e mecanismos nele previstos estão suficientemente acautelados.

6 - Quando os prestadores de serviço universal ofereçam recursos e serviços adicionais para além dos previstos no artigo 87.º ou na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 93.º, devem estabelecer termos e condições de modo que os assinantes não sejam obrigados a pagar recursos ou serviços desnecessários para o serviço pedido.

SECÇÃO III

Financiamento do serviço universal

Artigo 95.º

Compensação do custo líquido

1 - Sempre que a ARN considere que a prestação do serviço universal pode constituir um encargo excessivo para os respectivos prestadores, calcula os custos líquidos das obrigações de serviço universal de acordo com um dos seguintes procedimentos:

- a) Calcular o custo líquido da obrigação de serviço universal, tendo em conta quaisquer vantagens de mercado adicionais de que beneficiem os prestadores;
- b) Recorrer ao custo líquido da prestação do serviço universal identificado no âmbito de um mecanismo de designação previsto no presente diploma.

2 - A ARN deve definir o conceito de «encargo excessivo», bem como os termos que regem a sua determinação, nomeadamente a periodicidade das avaliações e os critérios utilizados.

Artigo 96.º

Cálculo do custo líquido

1 - Havendo lugar ao cálculo do custo líquido nos termos da alínea *a*) do artigo anterior, aplicam-se os seguintes pressupostos:

- a) Devem ser analisados todos os meios para assegurar incentivos adequados de modo que os prestadores cumpram as obrigações de serviço universal de forma economicamente eficiente;
- b) O custo das obrigações do serviço universal é calculado como a diferença entre os custos líquidos, para uma organização, do funcionamento com as obrigações de serviço universal e do funcionamento sem essas obrigações, quer a rede esteja plenamente desenvolvida, quer esteja ainda em fase de desenvolvimento e expansão, havendo ainda que avaliar correctamente os custos que os prestadores teriam decidido evitar se não existisse qualquer obrigação de serviço universal;
- c) Devem ser tidos em conta os benefícios, incluindo os benefícios não materiais, obtidos pelos prestadores de serviço universal;
- d) O cálculo do custo líquido de aspectos específicos das obrigações de serviço universal é efectuado separadamente e por forma a evitar a dupla contabilização de quaisquer benefícios e custos directos ou indirectos;
- e) O custo líquido das obrigações de serviço universal é calculado como a soma dos custos líquidos das componentes específicas das obrigações de serviço universal.

2 - O cálculo baseia-se nos custos imputáveis:

- a) Aos elementos dos serviços determinados que serão forçosamente oferecidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais, podendo incluir, nomeadamente, o acesso a serviços telefónicos de emergência, a oferta de determinados postos públicos ou a oferta de determinados serviços e equipamentos para utilizadores com deficiência;
- b) A utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais específicos, que, atendendo ao custo da oferta da rede e serviço especificados, às receitas geradas e ao eventual nivelamento geográfico dos preços imposto pela ARN, só podem ser servidos com prejuízo ou em condições de custo que não se insiram nas práticas comerciais normais.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b), consideram-se incluídos nesta categoria os utilizadores finais ou grupos de utilizadores finais que não seriam servidos por um operador comercial que não tivesse a obrigação de prestar o serviço universal.

4 - Os prestadores de serviço universal devem disponibilizar todas as contas e informações pertinentes para o cálculo referido no presente artigo, as quais são objecto de auditoria efectuada pela ARN ou por outra entidade independente das partes interessadas e posteriormente aprovadas pela ARN.

5 - Compete à ARN manter disponíveis os resultados dos cálculos e da auditoria a que se refere o presente artigo.

Artigo 97.º

Financiamento

1 - Verificada a existência de custos líquidos do serviço universal e que sejam considerados excessivos pela ARN, compete ao Governo, mediante pedido dos respectivos prestadores, promover a compensação adequada através de um ou ambos os seguintes mecanismos:

- a) Compensação a partir de fundos públicos;

b) Repartição do custo pelas outras empresas que ofereçam, no território nacional, redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

2 - Sempre que haja lugar à aplicação do mecanismo previsto na alínea b) do número anterior, deve ser estabelecido um fundo de compensação, para o qual contribuem as empresas que ofereçam redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público administrado pela ARN ou por outro organismo independente designado pelo Governo, neste caso sob supervisão da ARN.

3 - Os critérios de repartição do custo líquido do serviço universal, entre as empresas obrigadas a contribuir, são definidos pelo Governo, respeitando os princípios da transparência, da mínima distorção do mercado, da não discriminação e da proporcionalidade.

4 - Para efeitos do número anterior, a entidade que administra o fundo deve:

a) Receber as respectivas contribuições, utilizando um meio transparente e neutro para a cobrança, por forma a evitar uma dupla imposição de contribuições;

b) Supervisionar as transferências e os pagamentos a efectuar aos prestadores de serviço universal;

c) Desagregar e identificar separadamente para cada empresa os encargos relativos à repartição do custo das obrigações de serviço universal.

5 - O Governo pode optar por dispensar de contribuir para o fundo de compensação as empresas que não atinjam um determinado volume de negócios, para o que deve fixar um limite mínimo.

6 - A ARN deve garantir que os critérios de repartição dos custos e os elementos constituintes do mecanismo utilizado estejam acessíveis ao público.

Artigo 98.º

Relatório

Sem prejuízo da matéria confidencial, se se verificar a existência de custos líquidos do serviço universal, a ARN elabora e publica anualmente um relatório contendo o custo calculado das obrigações de serviço universal, indicando as contribuições efectuadas para o fundo de compensação por todas as empresas envolvidas e identificando quaisquer vantagens de mercado que possam ter resultado para os prestadores de serviço universal, caso tenha sido instituído um fundo de compensação e este esteja efectivamente em funcionamento.

SECÇÃO IV

Designação dos prestadores de serviço universal

Artigo 99.º

Prestadores de serviço universal

1 - O serviço universal pode ser prestado por mais do que uma empresa, quer distinguindo as prestações que o integram, quer as zonas geográficas, sem prejuízo da sua prestação em todo o território nacional.

2 - O processo de designação dos prestadores deve ser eficaz, objectivo, transparente e não discriminatório, assegurando que à partida todas as empresas possam ser designadas.

3 - Compete ao Governo, por resolução do Conselho de Ministros, designar a empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal na sequência de concurso, cujo regulamento é aprovado por portaria dos membros do Governo com competência nas áreas das finanças e das comunicações electrónicas.

4 - Os termos do concurso devem assegurar a oferta do serviço universal de modo economicamente eficiente e podem ser utilizados como meio para determinar o custo líquido das obrigações de serviço universal, nos termos da alínea b) do artigo 95.º

5 - Os termos do concurso devem ainda prever o regime de manutenção das obrigações de serviço universal em caso de cisão, fusão ou transmissão da posição contratual do prestador.

CAPÍTULO II

Serviços obrigatórios adicionais

Artigo 100.º

Serviços obrigatórios adicionais

O Governo pode decidir que devem ser disponibilizados outros serviços, para além das obrigações de serviço universal, os quais não podem ser compensados através do mecanismo de repartição do respectivo custo pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas.

TÍTULO VI

Televisão digital e acesso condicional

Artigo 101.º

Serviços de televisão de ecrã largo

As empresas que estabelecem redes públicas de comunicações electrónicas para a distribuição de serviços de televisão digital devem garantir que essas redes tenham capacidade para distribuir serviços e programas de televisão de ecrã largo, devendo os operadores de rede que recebem e redistribuem esses serviços e programas manter o mesmo formato.

Artigo 102.º

Interoperabilidade dos serviços de televisão digital interactiva

1 - Tendo em vista promover o livre fluxo de informações, o pluralismo dos meios de comunicação e a diversidade cultural:

a) Os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva ao público, através de plataformas digitais e interactivas de televisão e independentemente do modo da sua transmissão, devem favorecer a utilização de uma IPA aberta;

b) Os fornecedores de todo o equipamento avançado de televisão digital utilizado para a recepção de serviços de televisão digital interactiva, em plataformas digitais de televisão, devem favorecer a conformidade com uma IPA aberta de acordo com os requisitos mínimos das normas ou especificações pertinentes.

2 - Para efeitos do número anterior, as entidades devem cumprir as regras em matéria de normalização de acordo com o disposto no artigo 29.º e comunicar à ARN as soluções técnicas adoptadas.

3 - Sem prejuízo da imposição de acesso obrigatório nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 77.º, os detentores de IPA devem cooperar com os fornecedores de serviços de televisão digital interactiva facultando, de forma justa, razoável, não discriminatória e mediante remuneração adequada, todas as informações necessárias de modo a permitir que estes ofereçam os respectivos serviços suportados pela IPA e de forma plenamente funcional.

Artigo 103.º

Interoperabilidade dos equipamentos de televisão digital de consumo

1 - Os equipamentos de consumo destinados à recepção de sinais de televisão digital, com capacidade para descodificar aqueles sinais, colocados no mercado para venda, aluguer ou postos à disposição de qualquer outra forma, devem possuir capacidade para:

a) Permitir a descodificação dos sinais de televisão digital de acordo com o algoritmo de cifragem comum europeu administrado por um organismo de normalização europeu reconhecido;

b) Reproduzir sinais que tenham sido transmitidos sem codificação, desde que, no caso de o equipamento ser alugado, o locatário respeite o contrato de aluguer em causa.

2 - Os aparelhos de televisão analógica com um ecrã de diagonal visível superior a 42 cm que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer devem estar equipados com, pelo menos, uma tomada de *interface* aberta, normalizada por um organismo de normalização europeu reconhecido, que permita a ligação simples de periféricos, nomeadamente descodificadores adicionais e receptores digitais.

3 - Os aparelhos de televisão digital com um ecrã de diagonal visível superior a 30 cm que sejam colocados no mercado para venda ou aluguer devem estar equipados com, pelo menos, uma tomada de *interface* aberta que permita a ligação simples de periféricos e esteja em condições de transmitir todos os elementos de um sinal de televisão digital, incluindo os sinais de vídeo e áudio, informações relativas a serviços interactivos e de acesso condicional, informações sobre a *interface* de programa de aplicação, bem como informações sobre protecção contra cópias.

4 - A tomada de *interface* referida no número anterior deve ser normalizada ou conforme com a norma adoptada por um organismo de normalização europeu reconhecido, podendo em alternativa ser conforme com uma especificação utilizada pela indústria.

5 - Compete à ARN publicar, por aviso na 3.^a série do *Diário da República*, as referências das normas mencionadas nos n.ºs 2 e 4.

Artigo 104.º

Dispositivos ilícitos

1 - São proibidas as seguintes actividades:

- a) Fabrico, importação, distribuição, venda, locação ou detenção, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos;
- b) Instalação, manutenção ou substituição, para fins comerciais, de dispositivos ilícitos;
- c) Utilização de comunicações comerciais para a promoção de dispositivos ilícitos;
- d) Aquisição, utilização, propriedade ou mera detenção, a qualquer título, de dispositivos ilícitos para fins privados do adquirente, do utilizador, do proprietário ou do detentor, bem como de terceiro.^(**)

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

- a) «Dispositivo ilícito» um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso a um serviço protegido, sob forma inteligível, sem autorização do prestador do serviço;
- b) «Dispositivo de acesso condicional» um equipamento ou programa informático concebido ou adaptado com vista a permitir o acesso, sob forma inteligível, a um serviço protegido;
- c) «Serviço protegido» qualquer serviço de televisão, de radiodifusão sonora ou da sociedade da informação, desde que prestado mediante remuneração e com base em acesso condicional, ou o fornecimento de acesso condicional aos referidos serviços considerado como um serviço em si mesmo.

3 - Os actos previstos na alínea a) do n.º 1 constituem crime punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se ao caso não for aplicável pena mais grave.

4 - A tentativa é punível.

5 - O procedimento criminal depende de queixa.

TÍTULO VII

Taxas, supervisão e fiscalização

CAPÍTULO I

Taxas

Artigo 105.º

Taxas

1 - Estão sujeitos a taxa:

- a) As declarações comprovativas dos direitos emitidas pela ARN nos termos do n.º 5 do artigo 21.º;
- b) O exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual;
- c) A atribuição de direitos de utilização de frequências;
- d) A atribuição de direitos de utilização de números e a sua reserva;
- e) A utilização de números;
- f) A utilização de frequências.

2 - Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a e) do número anterior são fixados por despacho do membro do Governo responsável pela área das comunicações electrónicas, constituindo receita da ARN.

3 - A utilização de frequências, abrangida ou não por um direito de utilização, está sujeita às taxas fixadas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

4 - Os montantes das taxas referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1 são determinados em função dos custos administrativos decorrentes da gestão, controlo e aplicação do regime de autorização geral, bem como dos direitos de utilização e das condições específicas referidas no artigo 28.º, os quais podem incluir custos de cooperação internacional, harmonização e normalização, análise de mercados, vigilância do cumprimento e outros tipos de controlo do mercado, bem como trabalho de regulação que envolva a preparação e execução de legislação derivada e decisões administrativas, como decisões em matéria de acesso e interligação, devendo ser impostos às empresas de forma objectiva, transparente e proporcionada, que minimize os custos administrativos adicionais e os encargos conexos.

5 - A ARN deve publicar um relatório anual dos seus custos administrativos e do montante total resultante da cobrança das taxas a que se referem as alíneas a) a d) do n.º 1, por forma a proceder aos devidos ajustamentos em função da diferença entre o montante total das taxas e os custos administrativos.

6 - As taxas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima das frequências e dos números e devem ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo ainda ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º

Artigo 106.º

Taxas pelos direitos de passagem

1 - As taxas pelos direitos de passagem devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos e ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º

2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), a qual obedece aos seguintes princípios:

a) A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.^(*)

3 - Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo incluem nas facturas dos clientes finais de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar.

4 - O Estado e as Regiões Autónomas não cobram às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das Regiões Autónomas.

CAPÍTULO II

Supervisão e fiscalização

Artigo 107.º

Resolução extrajudicial de conflitos

1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais e às entidades responsáveis pela defesa e promoção dos direitos dos consumidores, designadamente o Instituto do Consumidor, os utilizadores finais podem submeter os conflitos surgidos com as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas aos mecanismos de arbitragem e mediação legalmente constituídos.

2 - Compete à ARN fomentar o desenvolvimento de mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos entre as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e os utilizadores finais.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ARN pode cooperar na criação dos referidos mecanismos ou estabelecer acordos com as entidades que já os tenham constituído, nomeadamente prevendo um sistema de informação periódica à ARN relativamente às queixas de consumidores que lhes tenham sido submetidas tendo em vista o exercício das suas competências de supervisão e fiscalização.

Artigo 108.º

Prestação de informações

1 - As entidades que estão sujeitas a obrigações nos termos da presente lei devem prestar à ARN todas as informações, incluindo informações financeiras, relacionadas com a sua actividade para que a ARN possa desempenhar todas as competências previstas na lei.

2 - Para efeitos do número anterior, as entidades devem identificar, de forma fundamentada, as informações que consideram confidenciais e devem juntar, caso se justifique, uma cópia não confidencial dos documentos em que se contenham tais informações.

3 - Os pedidos de informações da ARN devem obedecer a princípios de adequabilidade ao fim a que se destinam e de proporcionalidade e devem ser devidamente fundamentados.

4 - As informações solicitadas devem ser prestadas dentro dos prazos, na forma e com o grau de pormenor exigidos pela ARN, podendo ser estabelecidas as situações e a periodicidade do seu envio.

5 - Quando a ARN faculte à Comissão Europeia, por solicitação desta, informações obtidas nos termos dos números anteriores, deve informar desse facto as empresas envolvidas e pode solicitar à Comissão Europeia expressa e fundamentadamente que as não disponibilize a outras autoridades reguladoras.

6 - As informações prestadas à ARN nos termos do presente artigo podem ser comunicadas às autoridades reguladoras de outros Estados membros, na sequência de um pedido fundamentado, quando necessário para que possam exercer as respectivas responsabilidades nos termos do direito comunitário.

7 - Sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 4, deve ser assegurada pela Comissão Europeia e pelas autoridades reguladoras nacionais dos restantes Estados membros a confidencialidade da informação disponibilizada pela ARN quando esta a tenha identificado como tal nos termos da legislação aplicável.

Artigo 109.º

Fins do pedido de informação

1 - A ARN pode solicitar informações especialmente para os seguintes fins:

- a) Procedimentos e avaliação dos pedidos de atribuição de direitos de utilização;
- b) Análises de mercado;
- c) Verificação caso a caso do respeito das condições estabelecidas nos artigos 27.º, 32.º e 34.º, quer quando tenha sido recebida uma queixa, quer por sua própria iniciativa;

d) Verificação, sistemática ou caso a caso, do cumprimento das condições previstas nos artigos 28.º, 97.º e 105.º;

e) Publicação de relatórios comparativos da qualidade e dos preços dos serviços para benefício dos consumidores;

f) Fins estatísticos claramente definidos.

2 - As informações referidas nas alíneas b) a f) do número anterior não podem ser exigidas antecipadamente ou como condição de exercício da actividade.

Artigo 110.º

Incumprimento

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos sancionatórios aplicáveis, sempre que a ARN verificar que uma empresa não respeita uma ou mais das condições referidas nos artigos 27.º, 28.º, 32.º e 34.º, deve notificar a empresa desse facto e dar-lhe a possibilidade de, no prazo de um mês, pronunciar-se e, se for caso disso, de pôr fim ao incumprimento.

2 - A ARN pode fixar um prazo mais longo ou mais curto, neste último caso mediante consentimento da empresa ou em caso de incumprimento reiterado.

3 - Se a empresa não puser fim ao incumprimento no prazo referido nos números anteriores, compete à ARN tomar as medidas adequadas e proporcionais para garantir a observância das condições referidas no n.º 1 do presente artigo.

4 - As medidas impostas e a respectiva fundamentação são comunicadas pela ARN à empresa em causa no prazo de cinco dias após a sua aprovação, fixando um prazo razoável para o seu cumprimento.

5 - Em caso de incumprimento grave e reiterado das condições referidas nos artigos 27.º, 28.º, 32.º e 34.º, sempre que a ARN considere que, num caso concreto, o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 3 não é adequado para a correcção da situação, ou se não forem cumpridas as medidas impostas nos termos dos n.ºs 3 e 4, pode desde logo determinar a suspensão da actividade ou proceder à suspensão, até um máximo de dois anos, ou à revogação, total ou parcial, dos respectivos direitos de utilização.

Artigo 111.º

Medidas provisórias

1 - Quando a ARN tenha provas de qualquer incumprimento das condições referidas nos artigos 27.º, 28.º, 32.º e 34.º que represente uma ameaça imediata e grave à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública, ou que possa criar sérios problemas económicos ou operacionais aos outros fornecedores ou utilizadores de serviços ou redes de comunicações electrónicas, pode tomar medidas provisórias urgentes para sanar a situação antes de tomar uma decisão final, fixando o prazo da sua vigência.

2 - Nos casos referidos no número anterior, a ARN deve, após a adopção das medidas, dar à empresa em causa a oportunidade de se pronunciar, nomeadamente apresentando propostas.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação do regime de medidas provisórias previsto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 112.º

Fiscalização

Compete à ARN a fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei e respectivos regulamentos através dos seus agentes de fiscalização ou de mandatários devidamente credenciados pelo conselho de administração, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, nomeadamente à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE), à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA), à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), ao Instituto do Consumidor e às autoridades competentes em matéria de concorrência.

Artigo 113.º

Contra-ordenações e coimas

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, constituem contra-ordenações:

- a) O incumprimento da decisão da ARN tomada no processo de resolução de litígios, em violação do n.º 1 do artigo 10.º e do n.º 2 do artigo 12.º;
- b) A falta de cooperação com a ARN, em violação do n.º 5 do artigo 10.º;
- c) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 21.º;
- d) A violação dos termos do artigo 23.º;
- e) O incumprimento da obrigação de comunicação dos acordos prevista no n.º 1 do artigo 25.º;
- f) O incumprimento da determinação de partilha a que se refere o n.º 2, bem como o desrespeito das condições determinadas nos termos dos n.ºs 3 e 4, todos do artigo 25.º;
- g) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 26.º;
- h) O incumprimento de qualquer das condições definidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º, com excepção da constante da alínea *r*) do n.º 1 do mesmo artigo;
- i) O incumprimento de qualquer das obrigações específicas previstas no artigo 28.º;
- j) O incumprimento de normas e especificações obrigatórias, em violação dos n.ºs 1 e 5 do artigo 29.º;
- l) A utilização de frequências sem obtenção do respectivo direito de utilização, quando exigível, ou em desconformidade com os seus termos, em violação do n.º 1 do artigo 30.º;
- m) O incumprimento de qualquer das condições definidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, com excepção da constante da alínea *f*) do n.º 1 do mesmo artigo;
- n) A utilização de números sem obtenção do respectivo direito de utilização ou em desconformidade com os seus termos, em violação do n.º 1 do artigo 33.º;
- o) O incumprimento de qualquer das condições definidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º, com excepção da constante da alínea *f*) do n.º 1 do mesmo artigo;

- • p) A transmissão de direitos de utilização de frequências sem comunicação, em violação do n.º 2 do artigo 37.º, bem como a transmissão desses direitos em violação do n.º 4 do mesmo artigo;
- • q) A transmissão de direitos de utilização de números, em violação dos termos e condições definidos pela ARN previstos no artigo 38.º;
- • r) A violação dos direitos dos utilizadores e dos assinantes, em incumprimento dos nºs 1 e 2 do artigo 39.º;
- • s) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 39.º;
- • t) A utilização de contratos de adesão sem prévia aprovação, em violação do n.º 4 do artigo 39.º;
- • u) A violação da obrigação definida nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 40.º;
- • v) O incumprimento das obrigações previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 41.º;
- • x) O incumprimento das medidas previstas nos nºs 1 e 3 do artigo 42.º;
- • z) O incumprimento da obrigação de transporte prevista no n.º 1 e nos termos do n.º 3 do artigo 43.º;
- • aa) O incumprimento da obrigação de barramento, em violação do n.º 1 do artigo 45.º;
- • bb) A recusa de contratar, em violação do n.º 5 ou do n.º 6 do artigo 46.º;
- • cc) O incumprimento das condições previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 46.º;
- • dd) O incumprimento da obrigação de informação prevista nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 47.º;
- • ee) O incumprimento das obrigações previstas nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 48.º;
- • ff) O incumprimento das obrigações previstas nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 49.º;
- • gg) A violação da obrigação prevista no n.º 4 do artigo 50.º;
- • hh) A violação do direito dos utilizadores a que se refere o n.º 1 e a violação da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 51.º;
- • ii) A suspensão ou extinção do serviço em violação dos nºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 52.º;
- • jj) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 53.º;
- • ll) A violação do direito dos assinantes à portabilidade previsto no n.º 1 do artigo 54.º e o incumprimento das obrigações que sejam estabelecidas nos termos previstos nos nºs 2, 3 e 5 do artigo 54.º;
- • mm) O incumprimento das obrigações nos termos previstos no n.º 3 do artigo 63.º;
- • nn) O incumprimento das obrigações previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 64.º;
- • oo) A violação das obrigações de confidencialidade previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 65.º;
- • pp) O incumprimento de qualquer das obrigações previstas nos nºs 1, 3 e 4 do artigo 66.º;
- • qq) O incumprimento das condições impostas ao abrigo do n.º 1 do artigo 73.º;
- • rr) A oposição à realização da auditoria, em violação do n.º 1 do artigo 76.º;
- • ss) A violação das obrigações impostas nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 77.º;
- • tt) O incumprimento das obrigações previstas nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 78.º;
- • uu) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 79.º;
- • vv) O incumprimento das condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 80.º;

- xx) O incumprimento das obrigações impostas nos termos do n.º 4 do artigo 81.º;
- zz) A violação das obrigações impostas nos termos do n.º 1 e da alínea *a)* do n.º 2, bem como a alteração das condições de oferta em violação da alínea *b)* do n.º 2, todos do artigo 82.º;
- aaa) O desrespeito dos princípios previstos no n.º 1 em violação de qualquer dos termos fixados nos n.ºs 2 a 5 do artigo 83.º;
- bbb) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 84.º;
- ccc) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 85.º;
- ddd) A oposição à realização da auditoria, em violação do n.º 6 do artigo 85.º;
- eee) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º;
- fff) A violação das obrigações e condições previstas nos n.ºs 1 a 3 e nos termos do n.º 5 do artigo 89.º;
- ggg) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 90.º;
- hhh) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 91.º;
- iii) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 92.º;
- jjj) A oposição à realização da auditoria, em violação do n.º 6 do artigo 92.º;
- lll) O incumprimento das determinações previstas nos n.ºs 2 e 4 e das obrigações previstas no n.º 3 do artigo 93.º;
- mmm) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1 e 6 do artigo 94.º;
- nnn) O incumprimento da obrigação de contribuição em violação do n.º 2 do artigo 97.º;
- ooo) A violação das obrigações previstas no artigo 101.º;
- ppp) O incumprimento das obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 102.º;
- qqq) A violação das obrigações previstas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 103.º;
- rrr) A prática das actividades previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 104.º;
- sss) A prática das actividades previstas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 104.º;^(**)
- ttt) A violação das obrigações de prestação de informações ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 108.º;^(**)
- uuu) O desrespeito por decisões que decretem medidas provisórias nos termos do n.º 1 do artigo 111.º;^(**)
- vvv) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 2 do artigo 121.º;^(**)
- xxx) O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da ARN regularmente comunicados aos seus destinatários.^(**)
- 2 - As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *rrr)* e *ttt)* a *xxx)* do número anterior são puníveis com coima de € 500 a € 3740 e de € 5000 a € 5 000 000, consoante sejam praticadas por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.^(**)
- 3 - A contra-ordenação prevista na alínea *sss)* do n.º 1 é punível com coima de € 500 a € 3740 e de € 5000 a € 44 891,81, consoante seja praticada por pessoas singulares ou colectivas, respectivamente.^(**)

4 - Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada da ARN, a aplicação das sanções ou o seu cumprimento não dispensam o infractor do cumprimento do dever ou da ordem, se este ainda for possível.^(**)

5 - Nos casos referidos no número anterior, o infractor pode ser sujeito pela ARN à injunção de cumprir o dever ou a ordem em causa, cujo incumprimento no prazo fixado pode determinar a aplicação de uma sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 116.^{o(**)}

6 - Nas contra-ordenações previstas na presente lei são puníveis a tentativa e a negligência.^(**)

Artigo 114.º

Sanções acessórias

Para além das coimas fixadas no artigo anterior, podem ainda ser aplicadas, sempre que a gravidade da infracção e a culpa do agente o justifique, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda a favor do Estado de objectos, equipamentos e dispositivos ilícitos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *qqq)*, *rrr)* e *sss)* do n.º 1 do artigo anterior;^(**)

b) Interdição do exercício da respectiva actividade até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *a)*, *h)*, *l)*, *n)*, *p)*, *x)* e *z)* do n.º 1 do artigo anterior;

c) Privação do direito de participar em concursos ou arrematações promovidos no âmbito do presente diploma até ao máximo de dois anos, nas contra-ordenações previstas nas alíneas *l)*, *p)*, *x)* e *z)* do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 115.º

Processamento e aplicação

1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas na presente lei bem como o arquivamento dos processos de contra-ordenação são da competência do conselho de administração da ARN.

2 - A instauração dos processos de contra-ordenação é da competência do conselho de administração da ARN, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

3 - As competências previstas nos números anteriores podem ser delegadas.

4 - O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a ARN em 40%.

5 - Revertem para a ARN os objectos declarados perdidos por força da aplicação da alínea *a)* do artigo 114.º

6 - Exceptua-se do disposto nos números anteriores o incumprimento das condições previstas no n.º 3 e 4 do artigo 46.º, cabendo à CNPD a instauração e instrução do processo de contra-ordenação, bem como a aplicação das respectivas coimas, cujo montante reverte em 40% para esta entidade.

Artigo 116.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, em caso de incumprimento de decisões da ARN que imponham sanções administrativas ou ordenem, no exercício dos poderes que legalmente lhe assistem, a adopção de comportamentos ou de medidas determinadas às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, pode esta, quando tal se justifique, impor uma sanção pecuniária compulsória, nomeadamente nos casos referidos nas alíneas a), e), f), g), p), v), x), z), gg), mm), pp), rr), ss), tt), zz), aaa), ccc), fff), hhh), ll), nnn), ttt), uuu) e xxx) do n.º 1 do artigo 113.º^(**)

2 - A sanção pecuniária compulsória consiste na imposição à empresa que oferece redes ou serviços de comunicações electrónicas do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de atraso que, para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação, se verifique.

3 - A sanção a que se referem os números anteriores é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infractor realizado no ano civil anterior e ao impacte negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre € 10000 e € 100000.

4 - Os montantes fixados nos termos do número anterior podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de € 3000000 e um período máximo de 30 dias.

5 - O montante da sanção aplicada reverte para o Estado em 60% e para a ARN em 40%.

6 - Dos actos da ARN praticados ao abrigo do presente artigo cabe recurso para os tribunais de comércio, nos termos dos nºs 2 a 13 do artigo 13.º

Artigo 117.º

Notificações

Quando, em processo de contra-ordenação, o notificando não for encontrado ou se recusar a receber a notificação efectuada nos termos gerais, a mesma será feita através da publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade da última residência do notificando ou de maior circulação nacional.

Artigo 118.º

Auto de notícia

1 - Os autos de notícia lavrados no âmbito de acções de fiscalização no cumprimento das disposições da presente lei fazem fé sobre os factos presenciados pelos autuantes, até prova em contrário.

2 - O disposto no número anterior aplica-se aos elementos de prova obtidos através de aparelhos ou instrumentos aprovados nos termos legais e regulamentares.

3 - Do auto de notícia deve constar o endereço do autuado, sendo este advertido de que o endereço fornecido valerá para efeitos de notificação.

4 - Quando o responsável pela contra-ordenação for uma pessoa colectiva ou uma sociedade, deverá indicar-se, sempre que possível, a identificação, a residência e o local de trabalho dos respectivos gerentes, administradores ou directores.

Artigo 119.º

Perda a favor do Estado

1 - Consideram-se perdidos a favor do Estado os objectos que tenham sido apreendidos e que, após notificação aos interessados a ordenar a sua entrega, não tenham sido reclamados no prazo de 60 dias.

2 - Os objectos perdidos a favor do Estado reverterem para a ARN, que lhes dará o destino que julgar adequado.

CAPÍTULO III

Disponibilização de informações pela ARN

Artigo 120.º

Publicação de informações

1 - Compete à ARN disponibilizar e manter actualizadas informações que contribuam para um mercado aberto e concorrencial, designadamente as relativas às seguintes matérias:

- a) Aplicação do presente quadro regulamentar;
- b) Procedimentos de consulta em curso nos termos dos artigos 8.º e 57.º, bem como os resultados dos processos concluídos, salvo informações confidenciais;
- c) Direitos, condições, procedimentos, taxas e decisões referentes às autorizações gerais e aos direitos de utilização;
- d) Transmissão de direitos de utilização;
- e) Registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas;
- f) Obrigações impostas às empresas nos termos dos capítulos III e IV do título IV, identificando os respectivos mercados, com salvaguarda das informações confidenciais ou que constituam segredo comercial;
- g) Informação sobre os direitos no âmbito do serviço universal, incluindo os previstos no artigo 94.º, e condições de oferta de todos os serviços acessíveis ao público de modo a permitir aos consumidores avaliar as alternativas disponíveis, nomeadamente através de guias interactivos;
- h) Um relatório relativo aos custos do serviço universal nos termos do artigo 98.º;
- i) Resultado do cálculo do custo líquido do serviço universal e da auditoria efectuada nos termos do artigo 96.º;
- j) Mecanismos de arbitragem e mediação existentes nos termos do n.º 1 do artigo 107.º

2 - As informações referidas no número anterior podem ser disponibilizadas, nomeadamente, em formato digital na Internet, na sede da ARN e em todas as suas delegações, bem como na sua publicação oficial, conforme a natureza da matéria o aconselhe.

3 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1, quando as informações respeitarem a diferentes sectores da Administração Pública, compete à ARN realizar todos os esforços razoáveis para dar uma visão global dessas informações de modo acessível ao utilizador, especialmente tendo em vista facilitar a apresentação de pedidos de direitos de instalação de recursos, sempre que considere que tal é possível sem custos desproporcionados.

4 - Compete à ARN transmitir à Comissão Europeia o seguinte:

- a) Cópia de todas as informações publicadas referidas na alínea f) do n.º 1;
- b) Notificação das empresas que forem consideradas detentoras de poder de mercado significativo e respectivas alterações que ocorram;
- c) Todas as informações que lhe sejam solicitadas pela Comissão Europeia, tendo em vista o reexame periódico da aplicação das directivas das comunicações electrónicas.

TÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Artigo 121.º

Regularização de títulos

1 - Compete à ARN proceder às alterações e adaptações necessárias aos registos e licenças emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, às autorizações emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro, bem como aos procedimentos de declaração previstos no Decreto-Lei n.º 290-C/99, de 30 de Julho, com dispensa da correspondente taxa.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem todas as empresas por ele abrangidas prestar e fornecer à ARN todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

3 - Mantêm-se em vigor todas as obrigações constantes das bases da concessão do serviço público de telecomunicações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, salvo quando da aplicação da presente lei resulte um regime mais exigente, caso em que será este a vigorar.

4 - As empresas mantêm os direitos de utilização dos recursos de numeração e frequências atribuídos antes da publicação da presente lei até ao termo do prazo fixado no respectivo título de atribuição, quando tal prazo exista.

5 - Mantêm-se ainda aplicáveis todas as obrigações assumidas pelas empresas licenciadas em concursos realizados antes da publicação da presente lei, pelo que se mantêm em vigor na parte relevante os respectivos instrumentos de concurso.

6 - Se do processo de regularização de títulos a que se refere o n.º 1 resultar uma redução de direitos ou extensão de obrigações, a ARN pode prorrogar a validade desses direitos e

obrigações no máximo até 25 de Abril de 2004, desde que não sejam afectados os direitos de outras empresas, notificando dessa decisão a Comissão Europeia.

Artigo 122.º

Manutenção de obrigações

1 - Compete à ARN, logo após a publicação da presente lei, definir e analisar os mercados, declarar as empresas com poder de mercado significativo e determinar a imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações nos termos da presente lei.

2 - Até à determinação da ARN nos termos do número anterior mantêm-se em vigor as seguintes obrigações:

a) Relativas à oferta de circuitos alugados constantes do artigo 23.º do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 249/2001, de 21 de Setembro, bem como dos artigos 24.º, 26.º, 27.º e 28.º do mesmo diploma;

b) Relativas a preços de acesso e utilização das redes telefónicas fixas e do serviço fixo de telefone constantes do artigo 34.º do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro;

c) Relativas à selecção e pré-selecção constantes do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro;

d) Relativas à partilha constantes do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro, e do artigo 8.º do Regulamento de Exploração de Redes Públicas de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho;

e) Relativas ao acesso às redes constantes do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro, e do artigo 33.º do Regulamento de Exploração do Serviço Fixo de Telefone, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro;

f) Relativas a interligação constantes ou resultantes da execução do n.º 1 do artigo 6.º e dos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 21.º, 22.º, 23.º e 25.º do Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro;

g) Relativas à desagregação do lacete local constantes do Regulamento CE n.º 2887/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, não devem ser mantidas as medidas legislativas ou administrativas que obriguem os operadores, ao concederem acesso ou interligação, a oferecerem condições diferentes a diferentes empresas por serviços equivalentes e ou imponham obrigações que não estejam relacionadas com o acesso e os serviços de interligação efectivamente prestados, neste caso sem prejuízo das condições fixadas nos artigos 27.º, 32.º e 34.º

Artigo 123.º

Normas transitórias

1 - Até ao início da vigência do Código de Processo nos Tribunais Administrativos é aplicável o regime de impugnação contenciosa actualmente em vigor, sem prejuízo da competência dos tribunais de comércio.

2 - Os municípios devem, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente lei, aprovar o percentual a aplicar no ano de 2004, conforme estipulado na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 106.º

3 - A ARN publicará, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação da presente lei, um regulamento no qual definirá os procedimentos a adoptar pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo, da cobrança e entrega mensais, aos municípios, das receitas provenientes da aplicação da TMDP.

Artigo 124.º

Concessionária

1 - É aplicável à concessionária do serviço público de telecomunicações o regime constante da presente lei, nos termos do n.º 3 do artigo 121.º

2 - A convenção de preços do serviço universal celebrada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro, vigora até à implementação do regime previsto no artigo 93.º e no máximo até 31 de Dezembro de 2003.

3 - No caso de em 31 de Dezembro de 2003 não estar implementado o regime previsto no artigo 93.º, mantêm-se em vigor as regras de fixação de preços constantes da convenção até à referida implementação.

Artigo 125.º

Regulamentos

1 - Compete à ARN publicar os regulamentos necessários à execução da presente lei, nomeadamente os que envolvem as matérias referidas no n.º 1 do artigo 21.º, no n.º 2 do artigo 27.º, no n.º 2 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º, no n.º 1 do artigo 35.º, no n.º 2 do artigo 40.º, no n.º 5 do artigo 54.º, no n.º 4 do artigo 84.º, nos nºs 2 e 4 do artigo 92.º e no n.º 4 do artigo 108.º, sem prejuízo da competência estatutária da ARN para emitir regulamentos sempre que tal se mostre indispensável ao exercício das suas atribuições.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, mantêm-se em vigor todas as medidas e determinações adoptadas pela ARN ao abrigo da legislação revogada pela presente lei.

Artigo 126.º

Contagem de prazos

À contagem de prazos previstos na presente lei aplicam-se as regras constantes do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 127.º

Norma revogatória

1 - São revogados os seguintes diplomas:

a) Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, com excepção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º;

b) Decreto-Lei n.º 230/96, de 29 de Novembro;

c) Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro;

d) Decreto-Lei n.º 381-A/97, de 30 de Dezembro;

e) Decreto-Lei n.º 415/98, de 31 de Dezembro;

f) Decreto-Lei n.º 290-A/99, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/2001, de 21 de Setembro;

g) Decreto-Lei n.º 290-B/99, de 30 de Julho;

h) Decreto-Lei n.º 290-C/99, de 30 de Julho;

i) Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro;

j) Decreto-Lei n.º 474/99, de 8 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 95/2001, de 20 de Agosto;

l) Decreto-Lei n.º 287/2001, de 8 de Novembro;

m) Decreto-Lei n.º 133/2002, de 14 de Maio.

2 - O serviço de telefone é excluído do âmbito de aplicação da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho.

3 - A concessionária do serviço público de telecomunicações é excluída do âmbito de aplicação da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 - A Portaria n.º 791/98, de 22 de Setembro, aprovada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 241/97, de 18 de Setembro, mantém-se em vigor.

Artigo 128.º Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 - A TMDP, consagrada no artigo 106.º, entra em vigor nos 90 dias seguintes à publicação da presente lei.

(*) Rectificado pela Declaração n.º 32-A/2004, publicada a 10 de Abril de 2004.

(**) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de Maio.

ANEXO

Parâmetros de qualidade do serviço

Parâmetros de tempo de fornecimento e qualidade do serviço, definições e métodos previstos nos artigos 40.º e 92.º

Parâmetro ⁽¹⁾	Definição	Método de medição
Prazo de fornecimento da ligação inicial	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Taxa de avarias por linha de acesso	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Chamadas não concretizadas ⁽²⁾	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempo de estabelecimento de chamadas ⁽²⁾	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempos de resposta para os serviços de telefonista	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Tempos de resposta para os serviços informativos	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Percentagem de telefones públicos de moedas e cartão em boas condições de funcionamento	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1
Queixas sobre incorrecções nas facturas	ETSI EG 201 769-1	ETSI EG 201 769-1

⁽¹⁾ Os parâmetros deverão permitir que o desempenho seja analisado a nível regional [ou seja, não menos do que ao nível 2 da Nomenclatura de Unidades Territoriais (NUTS) estabelecida pelo Eurostat].

⁽²⁾ Os Estados membros podem decidir não exigir a manutenção de informações actualizadas sobre o desempenho no que diz respeito a estes dois parâmetros, se existirem dados que comprovem que o desempenho nestes dois domínios é satisfatório.

Nota. — O número da versão da ETSI EG 201 769-1 é 1.1.1 (Abril de 2000).

TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E PROTECÇÃO DA PRIVACIDADE NO SECTOR DAS COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto^{1 2}

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 - A presente lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/58/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas, com excepção do seu artigo 13.º, referente a comunicações não solicitadas.

2 - A presente lei aplica-se ao tratamento de dados pessoais no contexto das redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, especificando e complementando as disposições da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

3 - As disposições da presente lei asseguram a protecção dos interesses legítimos dos assinantes que sejam pessoas colectivas na medida em que tal protecção seja compatível com a sua natureza.

4 - As excepções à aplicação da presente lei que se mostrem estritamente necessárias para a protecção de actividades relacionadas com a segurança pública, a defesa, a segurança do Estado e a prevenção, investigação e repressão de infracções penais são definidas em legislação especial.

Artigo 2.º

Definições

1 - Para efeitos da presente lei, entende-se por:

a) «Comunicação electrónica» qualquer informação trocada ou enviada entre um número finito de partes mediante a utilização de um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público;

b) «Assinante» a pessoa singular ou colectiva que é parte num contrato com uma empresa que forneça redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público para fornecimento desses serviços;

c) «Utilizador» qualquer pessoa singular que utilize um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público para fins privados ou comerciais, não sendo necessariamente assinante desse serviço;

¹ Não dispensa a consulta da publicação oficial do diploma em Diário da República.

² Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto, publicada no Diário da República, n.º 194, I Série – A, de 18 de Agosto de 2004.

- d) «Dados de tráfego» quaisquer dados tratados para efeitos do envio de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas ou para efeitos da facturação da mesma;
- e) «Dados de localização» quaisquer dados tratados numa rede de comunicações electrónicas que indiquem a posição geográfica do equipamento terminal de um assinante ou de qualquer utilizador de um serviço de comunicações electrónicas acessível ao público;
- f) «Serviços de valor acrescentado» todos aqueles que requeiram o tratamento de dados de tráfego ou de dados de localização que não sejam dados de tráfego, para além do necessário à transmissão de uma comunicação ou à facturação da mesma;
- g) «Chamada» qualquer ligação estabelecida através de um serviço telefónico acessível ao público que permite uma comunicação bidireccional em tempo real.

2 - São excluídas da alínea a) do número anterior as informações enviadas no âmbito de um serviço de difusão ao público em geral, através de uma rede de comunicações electrónicas, que não possam ser relacionadas com o assinante de um serviço de comunicações electrónicas ou com qualquer utilizador identificável que receba a informação.

CAPÍTULO II

Segurança e confidencialidade

Artigo 3.º

Segurança

1 - As empresas que oferecem redes e as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas devem colaborar entre si no sentido da adopção de medidas técnicas e organizacionais eficazes para garantir a segurança dos seus serviços e, se necessário, a segurança da própria rede.

2 - As medidas referidas no número anterior devem ser adequadas à prevenção dos riscos existentes, tendo em conta a proporcionalidade dos custos da sua aplicação e o estado da evolução tecnológica.

3 - Em caso de risco especial de violação da segurança da rede, as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem gratuitamente informar os assinantes desse serviço da existência daquele risco, bem como das soluções possíveis para o evitar e custos prováveis das mesmas.

Artigo 4.º

Inviolabilidade das comunicações electrónicas

1 - As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas devem garantir a inviolabilidade das comunicações e respectivos dados de tráfego realizadas através de redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

2 - É proibida a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outros meios de interceptação ou vigilância de comunicações e dos respectivos dados de tráfego por

terceiros sem o consentimento prévio e expresso dos utilizadores, com excepção dos casos previstos na lei.

3 - O disposto no presente artigo não impede as gravações legalmente autorizadas de comunicações e dos respectivos dados de tráfego, quando realizadas no âmbito de práticas comerciais lícitas, para o efeito de prova de uma transacção comercial nem de qualquer outra comunicação feita no âmbito de uma relação contratual, desde que o titular dos dados tenha sido disso informado e dado o seu consentimento.

4 - São autorizadas as gravações de comunicações de e para serviços públicos destinados a prover situações de emergência de qualquer natureza.

Artigo 5.º

Armazenamento e acesso à informação

1 - A utilização das redes de comunicações electrónicas para o armazenamento de informações ou para obter acesso à informação armazenada no equipamento terminal de um assinante ou de qualquer utilizador é apenas permitida quando estejam reunidas as seguintes condições:

- a) Serem fornecidas ao assinante ou utilizador em causa informações claras e completas, nomeadamente sobre os objectivos do processamento, em conformidade com o disposto na Lei da Protecção de Dados Pessoais;
- b) Ser dado ao assinante ou ao utilizador o direito de recusar esse processamento.

2 - O disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo 4.º não impede o armazenamento automático, intermédio e transitório ou o acesso estritamente necessários para:

- a) Efectuar ou facilitar a transmissão de uma comunicação através de uma rede de comunicações electrónicas;
- b) Fornecer um serviço no âmbito da sociedade da informação que tenha sido explicitamente solicitado pelo assinante ou por qualquer utilizador.

Artigo 6.º

Dados de tráfego

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os dados de tráfego relativos aos assinantes e utilizadores tratados e armazenados pelas empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas devem ser eliminados ou tornados anónimos quando deixem de ser necessários para efeitos da transmissão da comunicação.

2 - É permitido o tratamento de dados de tráfego necessários à facturação dos assinantes e ao pagamento de interligações, designadamente:

- a) Número ou identificação, endereço e tipo de posto do assinante;
- b) Número total de unidades a cobrar para o período de contagem, bem como o tipo, hora de início e duração das chamadas efectuadas ou o volume de dados transmitidos;
- c) Data da chamada ou serviço e número chamado;

d) Outras informações relativas a pagamentos, tais como pagamentos adiantados, pagamentos a prestações, cortes de ligação e avisos.

3 - O tratamento referido no número anterior apenas é lícito até final do período durante o qual a factura pode ser legalmente contestada ou o pagamento reclamado.

4 - As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas podem tratar os dados referidos no n.º 1 na medida e pelo tempo necessários à comercialização de serviços de comunicações electrónicas ou ao fornecimento de serviços de valor acrescentado desde que o assinante ou o utilizador a quem os dados digam respeito tenha para tanto dado o seu prévio consentimento, o qual pode ser retirado a qualquer momento.

5 - Nos casos previstos no n.º 2 e, antes de ser obtido o consentimento dos assinantes ou utilizadores, nos casos previstos no n.º 4, as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas devem fornecer-lhes informações exactas e completas sobre o tipo de dados que são tratados, os fins e a duração desse tratamento, bem como sobre a sua eventual disponibilização a terceiros para efeitos da prestação de serviços de valor acrescentado.

6 - O tratamento dos dados de tráfego deve ser limitado aos trabalhadores e colaboradores das empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público encarregados da facturação ou da gestão do tráfego, das informações a clientes, da detecção de fraudes, da comercialização dos serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, ou da prestação de serviços de valor acrescentado, restringindo-se ao necessário para efeitos das referidas actividades.

7 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de os tribunais e as demais autoridades competentes obterem informações relativas aos dados de tráfego, nos termos da legislação aplicável, com vista à resolução de litígios, em especial daqueles relativos a interligações ou à facturação.

Artigo 7.º

Dados de localização

1 - Nos casos em que sejam processados dados de localização, para além dos dados de tráfego, relativos a assinantes ou utilizadores das redes públicas de comunicações ou de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, o tratamento destes dados é permitido apenas se os mesmos forem tornados anónimos.

2 - É permitido o registo, tratamento e transmissão de dados de localização às organizações com competência legal para receber chamadas de emergência para efeitos de resposta a essas chamadas.

3 - O tratamento de dados de localização é igualmente permitido na medida e pelo tempo necessários para a prestação de serviços de valor acrescentado, desde que seja obtido consentimento prévio por parte dos assinantes ou utilizadores.

4 - As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem, designadamente, informar os utilizadores ou assinantes, antes de obterem o seu consentimento, sobre o tipo de dados de localização que serão tratados, a duração e os fins do

tratamento e a eventual transmissão dos dados a terceiros para efeitos de fornecimento de serviços de valor acrescentado.

5 - As empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem garantir aos assinantes e utilizadores a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito:

a) Retirar a qualquer momento o consentimento anteriormente concedido para o tratamento dos dados de localização referidos nos números anteriores;

b) Recusar temporariamente o tratamento desses dados para cada ligação à rede ou para cada transmissão de uma comunicação.

6 - O tratamento dos dados de localização deve ser limitado aos trabalhadores e colaboradores das empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público ou de terceiros que forneçam o serviço de valor acrescentado, devendo restringir-se ao necessário para efeitos da referida actividade.

Artigo 8.º

Facturação detalhada

1 - Os assinantes têm o direito de receber facturas não detalhadas.

2 - As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem conciliar os direitos dos assinantes que recebem facturas detalhadas com o direito à privacidade dos utilizadores autores das chamadas e dos assinantes chamados, nomeadamente submetendo à aprovação da Comissão Nacional de Protecção de Dados propostas quanto a meios que permitam aos assinantes um acesso anónimo ou estritamente privado a serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

3 - A aprovação por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados a que se refere o número anterior está obrigatoriamente sujeita a parecer prévio da Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM).

4 - As chamadas facultadas ao assinante a título gratuito, incluindo chamadas para serviços de emergência ou de assistência, não devem constar da facturação detalhada.

Artigo 9.º

Identificação da linha chamadora e da linha conectada

1 - Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem garantir, linha a linha, aos assinantes que efectuam as chamadas e, em cada chamada, aos demais utilizadores a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, impedir a apresentação da identificação da linha chamadora.

2 - Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha chamadora, as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas devem garantir ao assinante chamado a possibilidade de impedir, através de um meio simples e gratuito, no caso de uma utilização

razoável desta função, a apresentação da identificação da linha chamadora nas chamadas de entrada.

3 - Nos casos em que seja oferecida a identificação da linha chamadora antes de a chamada ser atendida, as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas devem garantir ao assinante chamado a possibilidade de rejeitar, através de um meio simples, chamadas de entrada não identificadas.

4 - Quando for oferecida a apresentação da identificação da linha conectada, as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas devem garantir ao assinante chamado a possibilidade de impedir, através de um meio simples e gratuito, a apresentação da identificação da linha conectada ao utilizador que efectua a chamada.

5 - O disposto no n.º 1 do presente artigo é igualmente aplicável às chamadas para países que não pertençam à União Europeia originadas em território nacional.

6 - O disposto nos nºs 2, 3 e 4 é igualmente aplicável a chamadas de entrada originadas em países que não pertençam à União Europeia.

7 - As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público são obrigadas a disponibilizar ao público, e em especial aos assinantes, informações transparentes e actualizadas sobre as possibilidades referidas nos números anteriores.

Artigo 10.º

Excepções

1 - As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem, quando tal for compatível com os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, anular por um período de tempo não superior a 30 dias a eliminação da apresentação da linha chamadora, a pedido, feito por escrito e devidamente fundamentado, de um assinante que pretenda determinar a origem de chamadas não identificadas perturbadoras da paz familiar ou da intimidade da vida privada, caso em que o número de telefone dos assinantes chamadores que tenham eliminado a identificação da linha é registado e comunicado ao assinante chamado.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a anulação da eliminação da apresentação da linha chamadora deve ser precedida de parecer obrigatório por parte da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

3 - As empresas referidas no n.º 1 devem igualmente anular, numa base linha a linha, a eliminação da apresentação da linha chamadora bem como registar e disponibilizar os dados de localização de um assinante ou utilizador, no caso previsto no n.º 2 do artigo 7.º, por forma a disponibilizar esses dados às organizações com competência legal para receber chamadas de emergência para efeitos de resposta a essas chamadas.

4 - Nos casos dos números anteriores, deve ser obrigatoriamente transmitida informação prévia ao titular dos referidos dados, sobre a transmissão dos mesmos, ao assinante que os requereu nos termos do n.º 1 ou aos serviços de emergência nos termos do n.º 3.

5 - O dever de informação aos titulares dos dados deve ser exercido pelos seguintes meios:

a) Nos casos do n.º 1, mediante a emissão de uma gravação automática antes do estabelecimento da chamada, que informe os titulares dos dados que, a partir daquele momento e pelo prazo previsto, o seu número de telefone deixa de ser confidencial nas chamadas efectuadas para o assinante que pediu a identificação do número;

b) Nos casos do n.º 3, mediante a inserção de cláusulas contratuais gerais nos contratos a celebrar entre os assinantes e as empresas que fornecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas, ou mediante comunicação expressa aos assinantes nos contratos já celebrados, que possibilitem a transmissão daquelas informações aos serviços de emergência.

6 - A existência do registo e da comunicação a que se referem os n.ºs 1 e 3 devem ser objecto de informação ao público e a sua utilização deve ser restringida ao fim para que foi concedida.

Artigo 11.º

Reencaminhamento automático de chamadas

As empresas que oferecem redes e ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem assegurar aos assinantes a possibilidade de, através de um meio simples e gratuito, interromper o reencaminhamento automático de chamadas efectuado por terceiros para o seu equipamento terminal.

Artigo 12.º

Centrais digitais e analógicas

1 - O disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º é aplicável às linhas de assinante ligadas a centrais digitais e, sempre que tal seja tecnicamente possível e não exija esforço económico desproporcionado, às linhas de assinante ligadas a centrais analógicas.

2 - Compete ao ICP-ANACOM, enquanto autoridade reguladora nacional, confirmar os casos em que seja tecnicamente impossível ou economicamente desproporcionado cumprir o disposto nos artigos 9.º, 10.º e 11.º da presente lei e comunicar esse facto à Comissão Nacional de Protecção de Dados, a qual, por sua vez, notifica a Comissão Europeia.

Artigo 13.º

Listas de assinantes

1 - Os assinantes devem ser informados, gratuitamente e antes da inclusão dos respectivos dados em listas, impressas ou electrónicas, acessíveis ao público ou que possam ser obtidas através de serviços de informação de listas, sobre:

a) Os fins a que as listas se destinam;

b) Quaisquer outras possibilidades de utilização baseadas em funções de procura incorporadas em versões electrónicas das listas.

2 - Os assinantes têm o direito de decidir da inclusão dos seus dados pessoais numa lista pública e, em caso afirmativo, decidir quais os dados a incluir, na medida em que esses dados sejam pertinentes para os fins a que se destinam as listas, tal como estipulado pelo fornecedor.

3 - Deve ser garantida aos assinantes a possibilidade de, sem custos adicionais, verificar, corrigir, alterar ou retirar os dados incluídos nas referidas listas.

4 - Deve ser obtido o consentimento adicional expresso dos assinantes para qualquer utilização de uma lista pública que não consista na busca de coordenadas das pessoas com base no nome e, se necessário, num mínimo de outros elementos de identificação.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 14.º

Contra-ordenação

1 - Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de € 1500 e máxima de € 25 000:

- a) A não observância das regras de segurança impostas pelo artigo 3.º;
- b) A violação do dever de confidencialidade, a proibição de interceptação ou a vigilância das comunicações e dos respectivos dados de tráfego previstos no artigo 4.º;
- c) A não observância das condições de armazenamento e acesso à informação previstas no artigo 5.º

2 - Constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de € 500 e máxima de € 20 000:

- a) A não observância das condições de tratamento e armazenamento de dados de tráfego e de dados de localização previstas nos artigos 6.º e 7.º;
- b) A violação das obrigações previstas nos nºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º e nos artigos 9.º a 11.º;
- c) A criação, organização ou actualização de listas de assinantes em violação do disposto no artigo 13.º

3 - Quando praticadas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coimas de € 5000 a € 5 000 000 e as previstas no n.º 2 com coimas de € 2500 a € 2 500 000.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 15.º

Processamento e aplicação de coimas

1 - Compete à Comissão Nacional de Protecção de Dados a instauração, instrução e arquivamento de processos de contra-ordenação e a aplicação de coimas por violação do disposto no n.º 3 do artigo 4.º, nos artigos 5.º e 6.º, nos nºs 1 a 5 do artigo 7.º, nos nºs 2 e 4 do artigo 8.º, nos nºs 1 e 2 do artigo 10.º e no artigo 13.º

2 - A instauração e arquivamento de processos de contra-ordenação e a respectiva aplicação de coimas relativos aos restantes ilícitos previstos no artigo anterior são da competência do conselho de administração do ICP-ANACOM, cabendo a instrução dos mesmos aos respectivos serviços.

3 - As competências previstas no número anterior podem ser delegadas.

4 - O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a Comissão Nacional de Protecção de Dados ou para o ICP-ANACOM, conforme os casos, em 40%.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, são aplicáveis as disposições sancionatórias que constam dos artigos 33.º a 39.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Características técnicas e normalização

1 - O cumprimento do disposto na presente lei não deve determinar a imposição de requisitos técnicos específicos dos equipamentos terminais ou de outros equipamentos de comunicações electrónicas que possam impedir a colocação no mercado e a circulação desses equipamentos nos países da União Europeia.

2 - Exceptua-se do disposto no número anterior a elaboração e emissão de características técnicas específicas necessárias à execução da presente lei, as quais devem ser comunicadas à Comissão Europeia nos termos dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril.

Artigo 18.º

Disposições transitórias

1 - O disposto no artigo 13.º não é aplicável às edições de listas já elaboradas ou colocadas no mercado, em formato impresso ou electrónico fora de linha, antes da entrada em vigor da presente lei.

2 - No caso de os dados pessoais dos assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público fixos ou móveis terem sido incluídos numa lista pública de assinantes, em conformidade com a legislação anterior e antes da entrada em vigor da presente lei, os dados pessoais desses assinantes podem manter-se nessa lista pública nas suas versões impressa ou electrónica.

3 - No caso previsto no número anterior, os assinantes têm o direito de decidir pela retirada dos seus dados pessoais da lista pública em causa, devendo receber previamente informação completa sobre as finalidades e opções da mesma em conformidade com o artigo 13.º

4 - A informação referida no número anterior deve ser enviada aos assinantes no prazo máximo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 19.º

Revogação

É revogada a Lei n.º 69/98, de 28 de Outubro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



BASES DA CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro^{1 2}

Em 1994, foi criada a Portugal Telecom, S. A., por fusão da Telecom Portugal, S. A., dos Telefones de Lisboa e Porto, S. A., e da Teledifusora de Portugal, S. A. Posteriormente, foram aprovadas as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, pelo Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, e celebrado o respectivo contrato de concessão com a Portugal Telecom, S. A., válido até 2025 («Contrato de concessão»).

Entretanto, no quadro de uma operação de reestruturação empresarial do Grupo Portugal Telecom, uma nova sociedade constituída - a PT Comunicações, S. A. - assumiu o conjunto de direitos e obrigações da concessionária de serviço público de telecomunicações mediante transmissão da posição contratual da concessionária para esta sociedade, transmissão essa que foi autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 219/2000, de 9 de Setembro.

A partir de 1995, ficou assim estabelecido um quadro definidor e regulador da actuação da concessionária quer no que respeita à prestação dos serviços públicos de telecomunicações concessionados quer relativamente à exploração das infra-estruturas afectas à prestação desses serviços, designadamente da rede básica de telecomunicações («Rede básica»), a qual constituía então um bem do domínio público.

Decorridos sete anos sobre a data da assinatura do contrato de concessão, e num contexto de plena liberalização e concorrência aberta do sector das comunicações à escala global, muitas foram as transformações ocorridas no panorama nacional e internacional.

Na verdade, com a conclusão do processo de liberalização das telecomunicações deixou de se justificar o estatuto de bem do domínio público atribuído à rede básica, considerando nomeadamente que o acesso a esta rede por parte de todos os operadores de telecomunicações se mostra devidamente assegurado pelo regime de oferta de rede aberta a que a concessionária se encontra obrigada nos termos da lei e do próprio contrato de concessão.

Neste contexto, a desafectação da rede básica do domínio público por parte do Estado, operada nos termos da Lei n.º 29/2002, de 6 de Dezembro, e bem assim a sua alienação à concessionária, representa não apenas uma evolução natural do mercado das telecomunicações nacionais como constitui uma medida de boa gestão financeira do Estado, uma vez que lhe permite auferir substanciais receitas imediatas relativamente ao pagamento de uma renda, até 2025, pela concessão da rede básica à PT Comunicações, nos termos do respectivo contrato de concessão.

Constituindo a rede básica o suporte da prestação do serviço universal de telecomunicações, e encontrando-se a PT Comunicações, designada, nos termos do Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro, como prestador do serviço universal, estando-lhe ainda cometida a prestação de outros serviços públicos, torna-se fundamental modificar o contrato de concessão por forma a

¹ Não dispensa a consulta da publicação oficial do diploma em Diário da República.

² Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, publicado no Diário da República, n.º 40, I Série – A, de 17 de Fevereiro de 2003.

adaptá-lo, designadamente, ao novo regime de propriedade da rede, sem contudo ferir o núcleo essencial dos direitos e obrigações atribuídos à concessionária no âmbito da prossecução das actividades concessionadas nem afectar a equação financeira na qual o contrato de concessão assentou desde a origem.

Foi assegurada a prestação do serviço universal de telecomunicações em rigoroso cumprimento dos termos legalmente impostos.

Espera-se assim, com o acordo modificativo do contrato de concessão, cujas bases são publicadas em anexo ao presente diploma, ter alcançado um contrato não apenas adaptado ao ambiente regulamentar do sector em causa como dotado do grau de flexibilidade necessário ao exercício, pela concessionária, da sua actividade, num sector caracterizado por grande competitividade e dinamismo. Tal desiderato afigura-se conseguido sem que com isso se firam os interesses essenciais do Estado, os direitos e obrigações da concessionária, o equilíbrio económico do contrato de concessão, os compromissos assumidos pelo Estado perante os accionistas da Portugal Telecom e o mercado em geral aquando da privatização da mesma e os interesses dos demais operadores do mercado e dos consumidores.

Foram consultadas as organizações representativas dos utentes, nos termos e para os efeitos das Leis n.ºs 23/96, de 26 de Julho, e 24/96, de 31 de Julho.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração das bases da concessão

1 - São alteradas as bases da concessão do serviço público de telecomunicações, publicadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, sendo substituídas pelas bases da concessão anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 - Todas as referências legislativas às bases da concessão anexas ao Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro, devem considerar-se efectuadas às bases anexas ao presente diploma.

Artigo 2.º

Alienação e oneração da rede básica

1 - Sem prejuízo da sua afectação à prestação do serviço universal, é autorizada a alienação da rede básica de telecomunicações pela concessionária.

2 - A concessionária fica obrigada a manter a posse da rede básica enquanto durar a concessão, salvo nos casos de subconcessão admitidos nas bases a que se refere o artigo 1.º

3 - A concessionária e, tratando-se de entidade diversa, a proprietária da rede básica devem comunicar ao membro do Governo responsável pelo sector das comunicações todos os negócios jurídicos que tenham por efeito a alienação e a oneração da rede básica no prazo de 10 dias contados da respectiva celebração.

4 - O Estado pode fiscalizar a rede básica, devendo, nomeadamente, ser-lhe concedido livre acesso a todas as infra-estruturas, bens e documentos que digam respeito à referida rede.

Artigo 3.º

Serviço móvel marítimo

A prestação do serviço móvel marítimo continuará a ser transitoriamente assegurada pela concessionária até à respectiva transferência para outra entidade, transferência esta que ocorrerá no prazo máximo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

Bases da concessão do serviço público de telecomunicações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

- a) Concedente: o Estado Português;
- b) Concessionária: a PT Comunicações, S. A.;
- c) ICP-ANACOM: o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações;
- d) Rede básica de telecomunicações: a rede pública de telecomunicações definida no artigo 12.º da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto;
- e) Infra-estruturas de transporte e difusão: as infra-estruturas afectas à emissão, recepção, transmissão e distribuição de telecomunicações de difusão;
- f) Rede digital com integração de serviços (RDIS): o conjunto de infra-estruturas de telecomunicações que, sendo parte integrante da rede básica de telecomunicações, quando essencialmente destinadas à prestação do serviço fixo de telefone, permitem a oferta de ligações digitais entre dois pontos terminais que suportam uma gama variada de serviços de

telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da União Internacional das Telecomunicações (UIT), nomeadamente da Recomendação I.112 da UIT;

g) Serviço fixo de telefone: a oferta ao público em geral do transporte directo da voz, em tempo real, em locais fixos, permitindo a qualquer utilizador, através de equipamento ligado a um ponto terminal da rede, comunicar com outro ponto terminal;

h) Serviço fixo de telex: a oferta do transporte endereçado de mensagens telex, com origem e com destino nos pontos terminais da rede básica de telecomunicações, em conformidade com as recomendações pertinentes da UIT, nomeadamente a Recomendação F.60, e utilizando o alfabeto internacional n.º 2 constante da Recomendação S.1 e transmissão a 50 Baud, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;

i) Circuitos alugados: os meios de telecomunicações de uma rede pública que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais sem envolvimento de funções de comutação controladas pelo utilizador;

j) Serviço fixo comutado de transmissão de dados: a oferta do transporte endereçado de dados com origem e com destino no sistema fixo de acesso de assinante, permitindo a qualquer utente utilizar o equipamento ligado ao seu ponto terminal para comunicar com outro ponto terminal;

l) Serviço telegráfico: a oferta de um serviço de recepção, transmissão, reprodução e entrega ao destinatário de mensagens, em conformidade com as recomendações pertinentes da UIT;

m) Serviço universal: o conjunto de obrigações específicas inerentes à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçadas, visando a satisfação de necessidades de comunicação da população e das actividades económicas e sociais no todo do território nacional, em termos de igualdade e continuidade e mediante condições de adequada remuneração, tendo em conta as exigências de um desenvolvimento económico e social harmónico e equilibrado;

n) Utente ou utilizador: qualquer pessoa singular ou colectiva que disponha dos serviços prestados pela concessionária no âmbito do contrato de concessão;

o) Caso de força maior: todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes, designadamente as situações de catástrofe natural, actos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.

CAPÍTULO II

Objecto e âmbito

Artigo 2.º

Objecto

1 - A concessão tem por objecto:

a) A prestação do serviço universal de telecomunicações, com o âmbito definido no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro;

b) A prestação dos seguintes serviços:

- 1) Serviço fixo de telex;
- 2) Serviço fixo comutado de transmissão de dados;
- 3) Serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão;
- 4) Serviço telegráfico.

2 - Integram ainda o objecto da concessão:

- a) O desenvolvimento e exploração das infra-estruturas de telecomunicações que integram a rede básica de telecomunicações, em articulação com os planos de ordenamento do território e com as necessidades dos cidadãos em matéria de segurança e protecção civil;
- b) O estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e difusão de sinal de telecomunicações de difusão.

3 - Sem prejuízo do disposto nas presentes bases, a exploração da rede básica de telecomunicações rege-se pelo disposto no Regulamento de Exploração das Redes Públicas de Telecomunicações, bem como pela demais legislação aplicável ao sector das comunicações.

4 - A prestação do serviço fixo comutado de transmissão de dados pode continuar a ser assegurada indirectamente através de entidade habilitada com o título que nos termos da lei seja necessário para o efeito.

5 - Para além do fixado no n.º 1, pode o concedente, quando o interesse público devidamente reconhecido o justifique, cometer à concessionária o encargo da exploração de outros serviços de telecomunicações de uso público, mediante condições a acordar entre ambas as partes, que ficarão integradas em aditamento ao contrato de concessão.

Artigo 3.º

Outros serviços e actividades da concessionária

1 - Para além das prestações mencionadas no artigo 2.º, pode a concessionária prestar quaisquer serviços de telecomunicações, bem como exercer quaisquer actividades complementares ou acessórias das que integram o objecto da concessão, directamente ou através da constituição ou participação em sociedades.

2 - A prestação dos serviços e o exercício das actividades a que se refere o número anterior não devem afectar o cumprimento pela concessionária das obrigações consignadas no contrato de concessão e, quando seja o caso, reger-se-ão pelos respectivos títulos habilitantes e demais regulamentação aplicável.

CAPÍTULO III

Âmbito territorial e duração da concessão

Artigo 4.º

Âmbito e prazo da concessão

- 1 - A concessionária exercerá a sua actividade no território nacional, assegurando as ligações internacionais.
- 2 - O contrato de concessão termina em 20 de Março de 2025.

Artigo 5.º

Meios afectos à concessão

- 1 - Pelo contrato de concessão, a concessionária obriga-se a afectar à concessão as infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações.
- 2 - Consideram-se ainda afectos à concessão os bens que, a cada momento, se revelarem essenciais à prestação dos serviços concessionados.
- 3 - A afectação à concessão das infra-estruturas e demais bens referidos nos números anteriores não prejudica a possibilidade da respectiva alienação, substituição e ou oneração desde que tal em nada afecte a prestação dos serviços concessionados.

CAPÍTULO IV

Obrigações da concessionária

Artigo 6.º

Obrigações genéricas da concessionária

Pelo contrato de concessão fica a concessionária investida nas seguintes obrigações genéricas:

- a) Cumprir as leis nacionais vigentes, na parte em que lhe forem aplicáveis, as ordens, injunções, comandos, directivas e instruções que, nos termos da lei, lhe sejam dirigidos pelas autoridades competentes, bem como as determinações que, nos termos da lei ou do contrato de concessão, lhe sejam endereçadas pelo concedente ou pelo ICP-ANACOM;
- b) Prestar os serviços concessionados, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade, permanência e qualidade;
- c) Garantir e fazer respeitar o sigilo das comunicações efectuadas através dos serviços prestados, bem como a inviolabilidade das infra-estruturas que os suportam;
- d) Observar o plano de numeração nos termos fixados pelo ICP-ANACOM;
- e) Permitir e facilitar a fiscalização da concessão, pelo concedente e pelo ICP-ANACOM, nomeadamente facultando o acesso à respectiva documentação e instalações;
- f) Disponibilizar e remeter ao ICP-ANACOM, no prazo, termos e condições por este fixados, a informação e os dados estatísticos por este considerados necessários ao acompanhamento das

actividades desenvolvidas no âmbito da concessão ou do desenvolvimento da actividade nos mercados de telecomunicações;

g) Informar o ICP-ANACOM sobre quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;

h) Cumprir as normas que no futuro entrem em vigor, ainda que estas prescrevam disposições resultantes de necessidades ou exigências de uso público de qualquer dos serviços que preste não previstas à data da concessão;

i) Garantir, de forma apta e adequada, o funcionamento dos serviços de telecomunicações em situações de crise, emergência ou guerra;

j) Garantir a prestação dos serviços incluídos na concessão em todo o território nacional, não devendo para estes demonstrar preferência ou exercer discriminação relativamente a qualquer pessoa, singular ou colectiva, que os requeira.

CAPÍTULO V

Infra-estruturas

Artigo 7.º

Rede básica de telecomunicações

1 - A rede básica de telecomunicações deve funcionar como uma rede aberta, devendo ser assegurada a sua utilização, em igualdade de condições, por todos os operadores e prestadores de telecomunicações de uso público.

2 - Para efeitos do número anterior, é garantido:

a) O acesso e interligação em condições de igualdade, transparência e não discriminação nos termos da lei;

b) A disponibilização de circuitos alugados em todo o território nacional necessários à prestação de serviços de telecomunicações de uso público;

c) O acesso, nos termos da lei, às condutas, postes, outras instalações e funcionalidades mediante remuneração a acordar entre as partes ou, na ausência de acordo, a fixar pelo ICP-ANACOM.

3 - A concessionária tem a obrigação de manter em bom estado de funcionamento, segurança e conservação as infra-estruturas da rede básica, bem como zelar pela sua operacionalidade e adequada exploração.

4 - A concessionária obriga-se ainda a desenvolver as infra-estruturas da rede básica de telecomunicações de modo a assegurar os níveis de qualidade adequados aos serviços que nela se suportem.

Artigo 8.º

Infra-estruturas de transporte e difusão

Constituem obrigações da concessionária no domínio do estabelecimento, gestão e exploração das infra-estruturas de transporte e difusão de telecomunicações de difusão:

- a) Assegurar, nos termos da lei, às entidades concessionárias do serviço público de radiodifusão sonora e televisiva e às demais entidades licenciadas para o exercício da actividade de radiodifusão sonora e televisiva, em condições de igualdade e não discriminação, o acesso às redes de transporte e difusão de sinal necessárias à realização das respectivas coberturas;
- b) Desenvolver, qualitativa e quantitativamente, as infra-estruturas referidas na alínea anterior de modo a assegurar os níveis de qualidade contratados.

CAPÍTULO VI

Prestação do serviço universal de telecomunicações

Artigo 9.º

Serviço universal de telecomunicações

Constitui obrigação da concessionária garantir a prestação do serviço universal de telecomunicações nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

Prestação de outros serviços de telecomunicações

Artigo 10.º

Serviços fixo de telex, comutado de transmissão de dados e telegráfico

Constitui obrigação da concessionária no domínio da prestação do serviço fixo de telex, do serviço fixo comutado de transmissão de dados e do serviço telegráfico garantir a prestação dos serviços, assegurando a sua interoperabilidade, continuidade, disponibilidade, permanência e qualidade, nos termos fixados na presente concessão e na demais legislação em vigor.

Artigo 11.º

Serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão

Constituem obrigações específicas da concessionária no domínio da prestação do serviço de difusão e de distribuição de sinal de telecomunicações de difusão:

- a) Assegurar, em condições de igualdade e não discriminação, a difusão de sinal de telecomunicações de difusão aos operadores licenciados que o solicitem;
- b) Assegurar a difusão do serviço público de televisão;

c) Garantir, nos termos fixados na legislação aplicável, aos operadores de televisão a difusão dos respectivos sinais, de acordo com as fases e os prazos de cobertura.

Artigo 12.º

Serviços prestados através da RDIS

Constitui obrigação específica da concessionária garantir o acesso aos serviços prestados através da RDIS, dispondo para o efeito de conjunto mínimo de ofertas essenciais e de ofertas adicionais, nos termos que vierem a ser fixados pelo ICP-ANACOM.

Artigo 13.º

Prestações gratuitas

1 - Fica a concessionária obrigada a assegurar, gratuitamente, aos utilizadores finais as seguintes prestações:

- a) O acesso aos serviços de reparação de avarias e de reclamações;
- b) A edição e distribuição periódica de listas de assinantes dos serviços fixos de telefone e de telex;
- c) Outras prestações que se revistam de interesse para o público em geral ou que se dirijam a cidadãos com necessidades especiais e, como tal, fixadas na convenção do serviço universal.

2 - Para além do disposto no número anterior, fica a concessionária obrigada a prestar gratuitamente os serviços de telecomunicações de uso público objecto da concessão ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, ao Primeiro-Ministro, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal Constitucional, ao Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, ao Presidente do Supremo Tribunal Militar, ao Presidente do Tribunal de Contas, aos membros do Governo, ao Procurador-Geral da República e ao Provedor de Justiça.

CAPÍTULO VIII

Direitos da concessionária

Artigo 14.º

Direitos da concessionária

1 - O contrato de concessão constitui título bastante para a prestação de todos os serviços concessionados, bem como para o desenvolvimento da actividade de operador de redes fixas de telecomunicações.

2 - Constituem direitos da concessionária:

- a) Cobrar os preços dos serviços que presta;
- b) Proceder, nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, e de acordo com a demais legislação aplicável, com dispensa de licenciamento municipal, à ocupação e utilização de ruas, estradas, caminhos e cursos de água, terrenos ao longo dos caminhos-de-

ferro e vias de comunicação do domínio público, bem como à realização de obras e trabalhos necessários à implantação das infra-estruturas da rede básica de telecomunicações ou à passagem das diferentes partes de infra-estruturas ou equipamentos da referida rede, bem como das infra-estruturas afectas à concessão;

c) Requerer expropriações por utilidade pública, requerer a constituição de servidões administrativas, estabelecer zonas de protecção e aceder a terrenos e edifícios públicos e privados, sempre que tal se mostre necessário ao cumprimento das obrigações da concessão e com observância da legislação em vigor;

d) Utilizar frequências radioeléctricas e recursos de numeração, ou outros, necessários à prestação dos serviços objecto da presente concessão que lhe sejam consignados pelo ICP-ANACOM.

Artigo 15.º

Regime de preços do serviço universal de telecomunicações

O regime de preços do serviço universal de telecomunicações rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro.

Artigo 16.º

Regime de preços de outros serviços incluídos na concessão

1 - Os preços dos serviços de telex, telegráfico e móvel marítimo obedecem aos princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, garantindo a acessibilidade para os utilizadores.

2 - Compete ao ICP-ANACOM assegurar a aplicação dos princípios referidos no número anterior, podendo, para o efeito, fixar um sistema de preços máximos ou outro semelhante.

3 - O regime de preços de acesso à rede de transporte e difusão do sinal de televisão deve respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos, competindo ao ICP-ANACOM, ouvido o Instituto da Comunicação Social, assegurar o respeito por aqueles princípios.

Artigo 17.º

Qualidade de outros serviços incluídos na concessão

1 - A concessionária obriga-se a prestar os serviços de telex, telegráfico e móvel marítimo segundo indicadores de qualidade de serviço e objectivos de desempenho a fixar pelo ICP-ANACOM, tendo em conta, nomeadamente, critérios de satisfação da procura por parte dos utilizadores e de dispersão geográfica.

2 - Deve a concessionária enviar trimestralmente ao ICP-ANACOM os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço e os objectivos de desempenho, de acordo com os métodos e meios técnicos definidos para a respectiva determinação e como tal fixados nos termos do número anterior.

Artigo 18.º

Contabilidade analítica

1 - A concessionária deve dispor de um sistema de contabilidade analítica adequado à aplicação dos princípios tarifários fixados na presente concessão, bem como da legislação aplicável.

2 - Compete ao ICP-ANACOM a aprovação da metodologia a utilizar na implementação e utilização do sistema a que alude o número anterior, bem como a verificação e declaração da sua conformidade.

3 - Quando, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, a concessionária preste outros serviços de forma directa, deve a mesma assegurar a adequada segregação contabilística dos respectivos proveitos e custos, bem como dos activos e passivos conexos.

Artigo 19.º

Inventário da concessionária

1 - A concessionária obriga-se a elaborar e manter actualizado um inventário do património afecto à concessão, o qual deve ser enviado anualmente ao ICP-ANACOM, devidamente certificado por auditor por este aceite, para efeitos de aprovação.

2 - Em caso de não aprovação, o processo de inventário será submetido a tribunal arbitral para decisão.

3 - Sem prejuízo de outras penalidades que se mostrem aplicáveis, em caso de incumprimento do fixado no n.º 1, o concedente reserva-se o direito de proceder à inventariação dos bens afectos à concessão, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

CAPÍTULO IX

Margens de exploração negativa

Artigo 20.º

Compensação das margens negativas do serviço universal

As margens de exploração negativas inerentes à prestação do serviço universal de telecomunicações, quando existentes, devem ser compensadas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 458/99, de 5 de Novembro.

Artigo 21.º

Mecanismos de compensação das margens de exploração negativas decorrentes da prestação de outros serviços de telecomunicações integrados na concessão

1 - Tendo em consideração a especial natureza dos serviços fixo de telex, telegráfico, de teledifusão e móvel marítimo, as margens de exploração negativas eventualmente decorrentes do cumprimento de obrigações estabelecidas no contrato de concessão quanto à prestação destes serviços devem ser anualmente compensadas através da atribuição de compensação directa pelo Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve a concessionária demonstrar junto do ICP-ANACOM as margens de exploração negativas decorrentes da prestação dos serviços previstos no número anterior, o qual as submete, precedida de auditoria efectuada por entidade independente por si designada, à Inspeção-Geral de Finanças.

CAPÍTULO X

Intervenção de terceiros

Artigo 22.º

Intervenção de terceiros na actividade da concessionária

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a concessionária fica desde já autorizada a subcontratar terceiros para efectuar trabalhos e ou prestar serviços que constituem ou que se relacionam com as obrigações assumidas pela concessionária ao abrigo do contrato de concessão.

Artigo 23.º

Subconcessão

1 - É permitido à concessionária, mediante prévia autorização do concedente, subconceder, no todo ou em parte, a exploração de algum ou alguns serviços objecto da presente concessão.

2 - A autorização do concedente considera-se tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 60 dias seguidos a contar da data do respectivo pedido.

Artigo 24.º

Posição da concessionária em caso de intervenção de terceiros

1 - Nos casos de intervenção de terceiros na concessão previstos nos artigos 22.º e 23.º, a concessionária mantém os direitos e continua sujeita às obrigações decorrentes do contrato de concessão ou da legislação aplicável, responsabilizando-se perante o concedente pelo cabal cumprimento do mesmo.

2 - Não serão oponíveis ao concedente quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela concessionária nos termos dos artigos 22.º e 23.º do contrato de concessão.

3 - A concessionária responderá, nos termos gerais da relação entre o comitente e o comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão.

CAPÍTULO XI

Fiscalização da concessão

Artigo 25.º

Fiscalização da concessão

1 - A fiscalização da concessão, incluindo a fiscalização da rede básica, cabe ao Ministério das Finanças, através da Inspeção-Geral de Finanças, para as questões financeiras, e ao Ministério da Economia, para as demais, sendo as competências deste exercidas pelo ICP-ANACOM.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, a concessionária deve prestar à Inspeção-Geral de Finanças e ao ICP-ANACOM toda a colaboração que lhe seja determinada, obrigando-se a facultar o acesso às suas instalações, equipamentos de qualquer natureza e toda a documentação e arquivos, a prestar todas as informações e a disponibilizar todos e quaisquer elementos que lhe sejam solicitados, designadamente as estatísticas e os registos de gestão utilizados, e prestar sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

3 - Podem ser efectuados, a solicitação do ICP-ANACOM, de acordo com critérios de razoabilidade e na presença de representantes da concessionária, ensaios que permitam avaliar quer as condições de funcionamento, segurança e estado de conservação da rede básica de telecomunicações e das infra-estruturas afectas à concessão quer os níveis de qualidade prestados nos diferentes serviços incluídos na concessão.

4 - As determinações do ICP-ANACOM que vierem a ser emitidas, de acordo com critérios de razoabilidade, no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam a concessionária, sem prejuízo do recurso ao processo de resolução de diferendos previsto no artigo 38.º

5 - O ICP-ANACOM, bem como os seus agentes, está obrigado a manter sob sigilo todas as informações recolhidas, designadamente as de natureza comercial, no âmbito de acções de fiscalização desenvolvida, não as podendo utilizar ou divulgar para outras finalidades que não as da própria acção de fiscalização ou outra que a lei considere relevante.

6 - Quando a concessionária não tenha respeitado determinações emitidas pelo ICP-ANACOM no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assiste a este a faculdade de proceder à correcção da situação, directamente ou através de terceiro, correndo os correspondentes custos por conta da concessionária.

Artigo 26.º

Deliberações sujeitas a autorização

1 - As fusões e cisões da concessionária ficam sujeitas a prévia autorização do concedente, a qual se considerará tacitamente concedida se não for recusada no prazo de 30 dias seguidos a contar da data do respectivo pedido.

2 - A autorização a que se refere o número anterior não poderá ser infundadamente recusada.

CAPÍTULO XII

Colaboração entre as partes

Artigo 27.º

Dever de colaboração

Pelo contrato de concessão, as partes comprometem-se reciprocamente a cooperar e a prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido com vista ao bom desenvolvimento das actividades integradas na concessão.

CAPÍTULO XIII

Incumprimento do contrato de concessão

Artigo 28.º

Multas contratuais

1 - Sem prejuízo das situações de incumprimento que podem dar origem a sequestro ou rescisão da concessão nos termos dos artigos 30.º e 35.º, o incumprimento pela concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações do concedente emitidas nos termos da lei ou do contrato de concessão será cominado com aplicação pelo ICP-ANACOM de multas contratuais até ao montante de € 500 000, actualizado anualmente pelo índice de preços no consumidor, consoante a gravidade das infracções cometidas, dos prejuízos delas resultantes, bem como da culpa da concessionária.

2 - A aplicação de multas será precedida da audiência da concessionária, nos termos do artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

3 - As multas referidas no n.º 1 anterior são aplicadas por deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, a qual deve ser comunicada por escrito à concessionária, produzindo os seus efeitos independentemente de qualquer outra formalidade.

4 - O montante das multas aplicadas nos termos do presente artigo reverte para o Estado em 60% e para o ICP-ANACOM em 40%.

5 - O pagamento das multas aplicadas nos termos do presente artigo não isenta a concessionária da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes da infracção.

Artigo 29.º

Responsabilidade extracontratual

A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

Artigo 30.º

Sequestro

1 - Em caso de incumprimento grave pela concessionária das obrigações emergentes do contrato de concessão, pode o concedente, mediante sequestro, tomar a seu cargo o desenvolvimento das actividades e a prestação dos serviços objecto da concessão.

2 - O sequestro pode ter lugar, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Cessação ou interrupção, total ou parcial, do desenvolvimento das actividades e da prestação dos serviços objecto da concessão;

b) Deficiências graves no regular desenvolvimento das actividades e serviços objecto da concessão, bem como situações de insegurança de pessoas e bens;

c) Deficiências no estado geral das instalações, infra-estruturas e equipamentos de telecomunicações que comprometam a continuidade e ou a qualidade da prestação dos serviços objecto da concessão.

3 - Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar ao sequestro da concessão nos termos previstos nos números anteriores, observar-se-á, com as devidas adaptações, o processo de sanção do incumprimento previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 35.º

4 - Verificado o sequestro, a concessionária suportará todos os encargos resultantes da manutenção dos serviços e as despesas extraordinárias necessárias ao restabelecimento da normalidade da exploração.

5 - Logo que cessem as razões que motivaram o sequestro e o concedente o julgue oportuno, será a concessionária notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normalidade da exploração das actividades e serviços objecto da concessão.

6 - Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a concessão ou, quando o tiver feito, continuarem a verificar-se graves deficiências na exploração das actividades e serviços objecto da concessão, poderá o concedente determinar a imediata rescisão do contrato.

Artigo 31.º

Força maior

1 - Verificando-se, durante a vigência do contrato de concessão, casos de força maior que impeçam o cumprimento das obrigações de quaisquer das partes ou obriguem à suspensão dos serviços concessionados, haverá lugar à suspensão, total ou parcial, das correspondentes obrigações ou do contrato, pelo período correspondente ao da duração do caso de força maior, ou à revisão, por acordo, do contrato, quando tal se justifique.

2 - A parte que pretender invocar caso de força maior deverá, logo que dele tenha conhecimento, avisar por escrito a outra, indicando os seus efeitos na execução do contrato.

3 - Sem prejuízo da possibilidade do acordo previsto no n.º 1, verificando-se caso de força maior a concessionária deverá sempre acautelar o funcionamento e continuidade dos serviços de telecomunicações, tomando as medidas que se mostrem necessárias e adequadas para o

efeito, nomeadamente no domínio do planeamento, de prevenção de operação e de meios humanos.

Artigo 32.º

Caso de guerra ou crise

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea j) do artigo 6.º e no artigo anterior, em caso de guerra ou de crise, o concedente, através do membro do Governo responsável pela área das comunicações, reserva-se o direito de gerir e explorar os serviços objecto de concessão.

2 - Durante o período referido no número anterior suspende-se, em relação a todo o objecto da concessão, o prazo da concessão estipulado contratualmente.

CAPÍTULO XIV

Modificação e extinção do contrato

Artigo 33.º

Modificação do contrato

1 - Na eventualidade de na vigência do contrato de concessão ocorrerem circunstâncias que, pela sua importância e efeitos, devam ser considerados como alteração anormal das circunstâncias, nos termos do artigo 437.º do Código Civil, as partes comprometem-se a rever o contrato de acordo com os princípios de boa fé e equidade.

2 - Na falta de acordo entre as partes quanto à alteração do contrato prevista no número anterior, num prazo não superior a 90 dias seguidos a contar da comunicação de uma das partes à outra da alteração de circunstâncias, haverá recurso a tribunal arbitral.

3 - A alteração do direito consagrado na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º constituirá o concedente no dever de indemnizar a concessionária pelos prejuízos, custos ou encargos que para esta decorram daquela alteração.

Artigo 34.º

Extinção da concessão

A concessão extingue-se por acordo entre o concedente e a concessionária, por rescisão, por resgate e pelo decurso do respectivo prazo.

Artigo 35.º

Rescisão da concessão

1 - O concedente pode rescindir a concessão, sem prejuízo do disposto no n.º 2, em casos de violação grave, contínua e não sanada ou não sanável, das obrigações da concessionária, nomeadamente por verificação dos seguintes factos:

a) Incumprimento das obrigações assumidas pela concessionária ao abrigo do contrato de concessão;

- b) Violação da legislação aplicável à actividade objecto da concessão ou de qualquer das cláusulas do respectivo contrato;
- c) Dissolução da concessionária;
- d) Oposição infundada e repetida ao exercício da fiscalização e reiterada e injustificada desobediência às legítimas determinações do concedente e do ICP-ANACOM;
- e) Recusa em proceder à conservação e reparação das instalações e equipamentos que constituam as infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações;
- f) Recusa ou impossibilidade de a concessionária retomar a exploração da concessão nos termos do n.º 4 do artigo 30.º ou, quando o tiver feito, se mantenham as situações que motivaram o sequestro;
- g) Incumprimento culposo de decisões judiciais ou arbitrais transitadas em julgado.

2 - Verificando-se um dos casos de incumprimento que, nos termos do n.º 1, fundamentem a rescisão da concessão, o concedente notificará a concessionária para que, no prazo que razoavelmente for fixado, sejam integralmente cumpridas as suas obrigações e corrigidas ou reparadas as consequências dos seus actos, excepto tratando-se de violação não sanável.

3 - Caso a concessionária não promova a correcção ou reparação das consequências do incumprimento nos termos determinados pelo concedente, pode este rescindir a concessão mediante notificação enviada à concessionária.

4 - A rescisão é da competência do membro do Governo responsável pela área das comunicações e produz efeitos mediante notificação ao concessionário, independentemente de qualquer outra formalidade.

5 - Em caso de rescisão, a concessionária deverá indemnizar o concedente por todos os prejuízos causados, para além das sanções previstas na lei ou no contrato.

Artigo 36.º

Resgate da concessão

1 - O concedente pode resgatar a concessão sempre que motivos de interesse público o justifiquem, mediante notificação à concessionária com a antecedência mínima de um ano decorridos que sejam pelo menos 15 anos a contar da data do início do respectivo prazo.

2 - O concedente assumirá, decorrido o período de um ano sobre a notificação de resgate, todos os direitos e obrigações contraídos pela concessionária anteriormente à data da notificação, com vista a assegurar o desenvolvimento das actividades e a prestação dos serviços objecto da concessão, e ainda aqueles que tenham sido assumidos pela concessionária após essa data, desde que tenham sido previamente autorizados pelo concedente.

3 - Em caso de resgate, assiste à concessionária o direito a uma indemnização extraordinária correspondente ao número de anos que faltarem para o termo do prazo da concessão, multiplicado pelo valor médio dos resultados líquidos apurados nos cinco anos anteriores à notificação do resgate.

Artigo 37.º

Reversão de bens e direitos no termo da concessão

1 - No termo da concessão, reverterem gratuita e automaticamente para o concedente os bens do domínio privado do Estado, obrigando-se a concessionária a entregá-los em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança, sem prejuízo do normal desgaste resultante da sua utilização, e livres de quaisquer ónus ou encargos, não podendo a concessionária invocar, com qualquer fundamento, o direito de retenção.

2 - Caso a reversão de bens para o concedente não se processe nas condições previstas no número anterior, a concessionária indemnizará o concedente, devendo a indemnização ser calculada nos termos legais.

3 - No termo da concessão, o concedente procederá a uma vistoria dos bens a que se alude no n.º 1, na qual participará um representante da concessionária, destinada à verificação do estado de conservação e manutenção daqueles bens, devendo ser lavrado auto da vistoria realizada.

CAPÍTULO XV

Resolução de diferendos

Artigo 38.º

Processo de resolução de conflitos

1 - Os eventuais conflitos que possam surgir entre as partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração de lacunas do contrato de concessão serão resolvidos por recurso a um tribunal arbitral, nos termos previstos no artigo seguinte.

2 - A submissão de qualquer questão ao processo de resolução de conflitos não exonera a concessionária do pontual cumprimento das disposições das presentes bases e das determinações do concedente que no seu âmbito lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades objecto da concessão, que devem continuar a processar-se nos termos em vigor à data da submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida no processo de resolução de diferendos relativamente à matéria em causa.

Artigo 39.º

Tribunal arbitral

1 - Qualquer das partes pode submeter o diferendo a um tribunal arbitral composto por três membros, um nomeado por cada parte no processo e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado.

2 - A parte que decida submeter determinado diferendo a tribunal arbitral nos termos do número anterior apresentará os seus fundamentos e designará de imediato o árbitro da sua nomeação no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro da sua nomeação e deduzir a sua defesa.

3 - Os árbitros designados nos termos do número anterior designarão o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 dias úteis a contar da designação do árbitro nomeado pela parte reclamada.

4 - Na falta de acordo quanto à designação do terceiro árbitro, a escolha do árbitro em falta será feita pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, a requerimento de qualquer das partes.

5 - O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as partes.

6 - O tribunal arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar, devendo, em qualquer caso, fazer-se assessorar por pessoas ou entidades com formação jurídica adequada em direito português.

7 - O tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de anulação de decisão arbitral.

8 - As decisões do tribunal arbitral configurarão a decisão final do processo de resolução de diferendos e incluirão a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas partes.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais

Artigo 40.º

Referências legislativas

As referências a diplomas legislativos portugueses, comunitários ou internacionais devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Artigo 41.º

Disposições transitórias

1 - Mantém-se em vigor a subconcessão actualmente atribuída à Companhia Portuguesa Rádio Marconi, S. A.

2 - A prestação do serviço móvel marítimo será transitoriamente assegurada pela concessionária até à respectiva transferência para outra entidade, transferência esta que ocorrerá no prazo máximo de um ano a contar da entrada em vigor do acordo modificativo do contrato de concessão.

3 - A concessionária deve ser compensada pelas margens de exploração negativas decorrentes da prestação do serviço móvel marítimo, através dos mecanismos previstos no artigo 21.º



REGULAMENTO DE SELECÇÃO E PRÉ-SELECÇÃO

Regulamento n.º 1/2006, publicado a 9 de Janeiro, alterado pelo Regulamento n.º 268/2007, publicado a 15 de Outubro^{1 2}

O acesso indirecto em regime de selecção chamada a chamada, através da marcação de um indicativo de selecção de empresa, foi introduzido em Portugal em 1 de Janeiro de 2000. Posteriormente, a modalidade de pré-selecção, sem necessidade de marcação de prefixo e com possibilidade de anulação chamada a chamada, ficou disponível a partir de 30 de Junho de 2000, numa primeira fase, mediante uma solução interina, e, na sua forma definitiva, em 1 de Outubro de 2000 nas áreas geográficas de Lisboa e Porto e em 15 de Novembro nas restantes áreas, com eventual excepção das áreas servidas por centrais ELD, onde tal se verificou posteriormente com a data limite de 31 de Dezembro de 2000.

Os recursos de selecção e pré-selecção deviam ser garantidos por todos os prestadores de serviço fixo de telefone com acesso directo, abrangendo inicialmente, por determinação do então ICP, apenas chamadas nacionais de longa distância e internacionais.

Posteriormente, foi alargado o âmbito das chamadas nacionais com a inclusão das chamadas fixo-móvel, em 1 de Outubro de 2000, e das chamadas locais e regionais, em 1 de Janeiro de 2001.

O então ICP determinou ainda que, a partir de 31 de Março de 2000, os prestadores do serviço telefónico móvel, quando solicitados, disponibilizassem a selecção chamada a chamada para chamadas internacionais.

Verificada a necessidade da intervenção do regulador para a definição de regras harmonizadas para a implementação e disponibilização da pré-selecção, o conselho de administração do então ICP aprovou, por deliberação de 12 de Maio de 2000, a especificação de pré-selecção pelos prestadores de SFT.

Quatro anos volvidos, em 22 de Janeiro de 2004, o ICP-ANACOM lançou uma consulta pública sobre a selecção e a pré-selecção de operador em Portugal com o objectivo de fazer uma reavaliação da disponibilização desses recursos, em especial no que respeita ao eventual alargamento a outros tipos de tráfego e melhoramentos a introduzir na especificação. O respectivo relatório foi aprovado por deliberação de 21 de Julho de 2005.

Com a publicação da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas), a disponibilização da selecção e pré-selecção passa a ser obrigatória apenas para as empresas declaradas com poder de mercado significativo na ligação à rede telefónica pública e utilização dessa rede num local fixo. Compete ao ICP-ANACOM avaliar e decidir sobre os pedidos dos utilizadores relativos à instalação destes recursos noutras redes ou de outras formas na sequência de procedimento de análise de mercado.

¹ Não dispensa a consulta da publicação oficial do diploma em Diário da República.

² Regulamento n.º 1/2006, publicado no Diário da República, n.º 6, II Série, de 9 de Janeiro de 2006; e Regulamento n.º 268/2007, publicado no Diário da República, n.º 198, II Série, de 15 de Outubro de 2007.

A referida lei - n.º 4 do artigo 84.º e n.º 1 do artigo 125.º - prevê a competência do ICP-ANACOM para determinar as regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção, as quais devem revestir a forma de regulamento.

Tendo em conta que actualmente a oferta dos recursos de selecção e pré-selecção se encontra generalizada, foi entendimento do ICP-ANACOM estabelecer regras e procedimentos aplicáveis a todos os prestadores de serviços telefónicos, fixos ou móveis, que ofereçam estes recursos, ainda que o façam por opção comercial, sem prejuízo da existência de um conjunto de disposições específicas para os prestadores de acesso directo com poder de mercado significativo.

Assim, o regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas, sendo obrigatório para todas as empresas que sejam parte num processo de selecção ou pré-selecção enquanto prestadores de acesso directo ou indirecto. Visa-se assim uma harmonização, quanto possível, de procedimentos em benefício último dos assinantes.

Este regulamento tem por base as regras constantes da especificação de pré-selecção, alargadas à selecção onde aplicável, que agora se alteram ou adaptam, conforme necessário, tendo em conta a experiência colhida da implementação do acesso indirecto desde o seu início, designadamente as dificuldades que têm sido apontadas pelos intervenientes, bem como as respostas à consulta pública promovida pelo ICP-ANACOM.

Neste contexto, relevam-se o alargamento do tráfego elegível para acesso indirecto e a simplificação dos processos de activação e desactivação da pré-selecção, na prossecução dos interesses do mercado e dos utilizadores em particular.

Em cumprimento do disposto nos artigos 11.º dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e 8.º da Lei n.º 5/2004, o regulamento, enquanto projecto, foi submetido aos respectivos procedimentos de consulta, regulamentar e geral, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

O relatório final, que analisa as respostas recebidas no âmbito destes procedimentos e fundamenta as opções do ICP-ANACOM, encontra-se publicado no sítio desta Autoridade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos Estatutos do ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e do n.º 4 do artigo 84.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o conselho de administração do ICP-ANACOM aprova o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à selecção e pré-selecção nas redes telefónicas públicas.

2 - As disposições do presente regulamento são aplicáveis à pré-selecção e, na medida que a sua natureza o permita, igualmente à selecção de chamadas.

3 - Estão obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento as seguintes empresas que sejam parte num processo de selecção ou pré-selecção:

a) As empresas que, oferecendo ligação às redes telefónicas públicas e utilização dessas redes, permitam aos seus assinantes o acesso aos serviços de qualquer empresa que ofereça serviços telefónicos acessíveis ao público e que com elas esteja interligada;

b) As empresas que ofereçam serviços telefónicos acessíveis ao público:

i) Em regime de chamada a chamada, através da marcação de um indicativo de selecção de empresa;

ii) Através de uma pré-selecção, com possibilidade de anulação, chamada a chamada, mediante a marcação de um indicativo de selecção de empresa.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

1 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

a) "Acesso de assinante" o suporte físico ou electromagnético que liga o assinante à empresa, a que se encontra associada uma dada configuração de assinante;

b) "Acesso temporário" o acesso de assinante instalado pelo prazo máximo de três meses;

c) "Dia útil" qualquer dia da semana, de segunda-feira a sexta-feira, excepto os feriados nacionais, a terça-feira de Entrudo e a véspera de Natal;

d) "Empresa" a entidade que oferece redes e ou serviços telefónicos acessíveis ao público;

e) "Empresa seleccionada" a empresa que oferece serviços telefónicos acessíveis ao público, mediante selecção e ou pré-selecção;

f) "Prefixo" o conjunto de dígitos que permitem a selecção de diferentes formatos de números, redes e ou serviços no âmbito da recomendação E.164 da UIT-T, mas que não são parte integrante do número, nomeadamente para efeitos de identificação de linha chamadora (CLI);

g) "Indicativo de empresa" o prefixo que dá acesso à empresa que se pretende seleccionar, inserido logo antes do número que se pretende chamar. Esse prefixo tem a forma 10xy, em que xy identifica a empresa de acesso indirecto e é atribuído pelo regulador;

h) "Pré-selecção" a modalidade de acesso indirecto que implica a predefinição de uma empresa, o que conduz a que todas as chamadas abrangidas sejam automaticamente realizadas através dessa empresa sem ser necessária a marcação do indicativo de empresa;

i) "Regulador" o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM);

j) "Seleção chamada a chamada" a modalidade de acesso indirecto que implica a marcação de um indicativo de empresa para encaminhamento das chamadas.

2 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes abreviaturas:

a) CCBS: *completion of calls to busy subscriber* (ETSI EN 300 356-18);

- b) CCNR: *completion of calls on no reply* (ETSI EN 300 356-20);
- c) CD: *call deflection* (ETSI EN 300 356-15);
- d) CFB: *call forwarding on busy* (ETSI EN 300 356-15);
- e) CFNR: *call forwarding on no reply* (ETSI EN 300 356-15);
- f) CFU: *call forwarding unconditional* (ETSI EN 300 356-15);
- g) CLI: *calling line identification* (identificação de linha chamadora) (ETSI EN 300 356-3 e ETSI EN 300 356-4);
- h) ECT: *explicit call transfer* (ETSI EN 300 356-15);
- i) ETSI: European Telecommunications Standards Institute;
- j) ISUP: *ISDN user part* (ETSI EN 300 356-1);
- k) PAD: prestador de acesso directo;
- l) PPS: prestador pré-seleccionado;
- m) SS7: sistema de sinalização n.º 7 (recomendações Q.7XX da UIT-T);
- n) UIT-T: União Internacional de Telecomunicações - Sector de Normalização.

Artigo 3.º

Âmbito da selecção e pré-selecção

1 - Podem ser objecto de selecção ou pré-selecção as seguintes chamadas:

- a) Chamadas nacionais, ou seja, chamadas com origem e destino em redes telefónicas públicas nacionais, para números geográficos e não geográficos;
- b) Chamadas internacionais, ou seja, chamadas efectuadas no formato internacional, mediante marcação do prefixo "00".

2 - Excluem-se do âmbito da selecção e pré-selecção as chamadas originadas em postos públicos ou em acessos temporários, bem como:

- a) As chamadas nacionais:
 - i) Para serviços de emergência e para serviços internos à rede do próprio operador;
 - ii) Para serviços de acesso à Internet;
 - iii) Para serviços de tarifação nula para o assinante chamador;
- b) As chamadas internacionais para serviços de tarifação nula para o assinante chamador.

3 - A selecção e a pré-selecção incidem sobre as chamadas em que foi invocado o reencaminhamento de chamada (CD, CFU, CFNR, CFB, ECT) ou a rechamada automática (CCBS, CCNR), desde que sejam elegíveis.

4 - Podem ser disponibilizadas, pelo PAD ou pela empresa seleccionada, as seguintes opções:

- a) Chamadas nacionais;
- b) Chamadas internacionais;
- c) Chamadas nacionais e chamadas internacionais.

5 - As chamadas a incluir em cada uma das opções referidas no número anterior dependem da oferta comercial do PAD, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 7.º

CAPÍTULO II

Princípios e regras a observar pelas empresas

Artigo 4.º

Princípios gerais

1 - As empresas devem cooperar entre si no sentido de facilitar e garantir a qualidade dos recursos objecto do presente regulamento, nomeadamente através dos acordos de interligação e no respeito pelo enquadramento vigente e pelo disposto no presente regulamento.

2 - As relações contratuais entre o assinante e a empresa seleccionada são autónomas face às relações contratuais entre o assinante e o PAD, sem prejuízo dos acordos a estabelecer e das obrigações de interligação.

3 - A empresa seleccionada tem o direito de facturar directamente os seus assinantes pela prestação do serviço, salvo quando não seja a proprietária do tráfego, caso em que apenas o pode fazer mediante acordo com o respectivo proprietário.

4 - A suspensão do acesso directo nos casos legalmente previstos implica a suspensão do serviço de acesso indirecto pelo período em que durar a primeira.

5 - A falta de pagamento pelo assinante ao PAD, salvo nos casos em que envolva a interrupção do acesso directo, não determina a suspensão do serviço de acesso indirecto.

6 - Verificando-se a transmissão da posição contratual do assinante do PAD, cessa a pré-selecção activada sobre o acesso a que respeita o contrato; nesta situação, o PAD está obrigado a comunicar ao PPS a data de desactivação, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º

7 - A celebração de um contrato com um PPS tem necessariamente como pressuposto a vigência de um contrato com um PAD subscrito pelo mesmo titular, ou seja, apenas o assinante do contrato de acesso directo pode contratar a pré-selecção com a empresa de acesso indirecto.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior, nos casos de fusão, aquisição ou mudança de denominação social de pessoas colectivas, considera-se que o contrato com o PPS é celebrado com o mesmo titular.

Artigo 5.º

Obrigações de informação

Constitui obrigação das empresas disponibilizar ao regulador toda a informação que este solicite para o acompanhamento da selecção e pré-selecção.

Artigo 6.º

Obrigações do PAD

1 - Constituem obrigações do PAD:

- a) Activar a pré-selecção na base do acesso de assinante, salvo indicação deste em contrário e desde que tecnicamente implementável;
- b) Assegurar que a validação da elegibilidade das chamadas seja feita o mais próximo possível da sua originação, a menos que de outro modo tenha sido explicitamente definido pelo regulador ou acordado entre as empresas;
- c) Distinguir numa chamada com selecção a situação de tráfego não elegível e assegurar a informação apropriada de forma clara, audível e gratuita por anúncio *online* ao utilizador chamador;
- d) Implementar os procedimentos de suporte à pré-selecção, não podendo contrariar o enquadramento vigente e o disposto no presente regulamento.
- e) Não aceitar nem tratar de pedidos de alteração ou denúncia dos contratos de acesso indirecto, devendo do facto informar os assinantes que se lhe dirijam para o efeito, bem como de que tais pedidos devem ser apresentados directamente junto do prestador pré-seleccionado.^(*)

2 - O PAD não pode rejeitar pedidos de pré-selecção com fundamentos decorrentes das suas relações contratuais ou comerciais com o assinante, excepto se o fundamento alegado for a suspensão justificada do próprio acesso directo.

3 - O PAD deve enviar à empresa seleccionada, via SS7 (ISUP):

- a) O CLI, bem como a correspondente informação sobre a restrição da sua informação;
- b) O indicativo da empresa seleccionada, o qual deve ser incluído no *called party number* (10xy + *destination address number*);
- c) A categoria do número que activou o acesso indirecto (*calling party's category*).

4 - O PAD deve enviar ao PPS, via SS7 (ISUP), sempre que um reencaminhamento tenha lugar, o número chamador, o número onde foi invocado o reencaminhamento e o número de destino (contendo o indicativo de selecção de empresa 10xy).

Artigo 7.º

Obrigações específicas do PAD com poder de mercado significativo (PMS)

1 - As empresas com PMS que tenham de oferecer aos seus assinantes o acesso aos serviços de qualquer empresa que ofereça serviços telefónicos acessíveis ao público que com ela esteja interligada, nos termos do n.º 1 do artigo 84.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, encontram-se obrigadas a:

- a) Discriminar a sua oferta de acordo com todas as opções previstas no n.º 4 do artigo 3.º, nomeadamente através de dois PPS distintos;
- b) Incluir como elegível todo o tráfego como previsto no artigo 3.º

2 - As empresas com PMS às quais venham a ser impostas obrigações de selecção e pré-selecção nos termos do n.º 2 do artigo 84.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, ficam sujeitas ao cumprimento das obrigações específicas que lhes sejam impostas em sede de análise de mercados e nos termos em que aí sejam definidas.

Artigo 8.º

Obrigações das empresas seleccionadas

1 - A empresa seleccionada deve informar os seus assinantes do tempo máximo de instalação do respectivo serviço, responsabilizando-se pelo seu cumprimento.

2 - É responsabilidade da empresa seleccionada notificar os seus assinantes com a antecedência mínima de um mês sobre as alterações na elegibilidade do tráfego, ainda que as mesmas decorram de motivos que lhes sejam alheios.

3 - É responsabilidade da empresa seleccionada a implementação do barramento selectivo de chamadas, em conformidade com o pedido do seu assinante e com a sua oferta comercial.

Artigo 9.º

Activação da pré-selecção

1 - O processo de pré-selecção inicia-se com a apresentação de pedido do PPS ao PAD por via electrónica para um único ponto de contacto, com base em manifestação de vontade expressa pelo assinante por qualquer meio, da qual constem informações suficientes para a sua identificação enquanto assinante do PAD, incluindo o seu nome e número de telefone, em respeito pela legislação da protecção de dados pessoais e da privacidade.

2 - O PAD é obrigado a disponibilizar a pré-selecção no prazo máximo de 5 dias úteis contado a partir da data da apresentação do pedido electrónico feito pelo PPS nos termos do número anterior; o PAD está também obrigado a, no prazo máximo de dois dias úteis após a activação, comunicar ao PPS a data efectiva em que foi activada a respectiva pré-selecção, devendo este prestador disponibilizar idêntica informação ao assinante dentro de dois dias úteis após a comunicação do PAD.⁽¹⁾

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o PPS deve exigir manifestação de vontade do assinante através de documento assinado por este, devendo o PPS enviar mensalmente ao PAD, nos termos a acordar entre ambos, todos os documentos relativos às activações de pré-selecção ocorridas nos 30 dias anteriores, salvo acordo entre as empresas que estabeleça procedimento diferente.

4 - Sem prejuízo do direito a indemnização nos termos gerais, o PPS é responsável, perante os assinantes e o PAD, pelas activações de pré-selecção efectuadas que não correspondam à vontade dos assinantes, nos seguintes termos:

a) O PPS não pode exigir ao assinante o pagamento das chamadas efectuadas através da pré-selecção indevidamente activada;

b) O PPS deve indemnizar o PAD por todos os custos por este suportados com a activação indevida da pré-selecção.

5 - Perante pedidos de dois ou mais PPS apresentados ao PAD em momentos diferentes, para a mesma opção de tráfego ou opções que, sendo distintas, têm sobreposição de tráfego, o PAD

deve implementar a primeira solicitação que receber, rejeitando todos os pedidos de activação ou de desactivação que lhe cheguem nos cinco dias úteis subsequentes.

6 - A selecção e a pré-selecção devem prevalecer sobre o barramento de chamadas, devendo, para o efeito, constar da declaração do assinante, a vontade expressa de anulação ou manutenção de eventuais barramentos no âmbito daqueles recursos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º

7 - Sem prejuízo do regime sancionatório aplicável, o PAD deve pagar ao PPS uma compensação directa no montante de €2,50 por cada dia de atraso na activação da pré-selecção, após o decurso do prazo máximo de cinco dias úteis fixado no n.º 2.^(*)

Artigo 10.º

Desactivação da pré-selecção

1 - A desactivação da pré-selecção ocorre exclusivamente com base em alteração ou denúncia do respectivo contrato junto do PPS, estando este obrigado a transmitir ao PAD, por via electrónica para um único ponto de contacto, o respectivo pedido de desactivação no prazo máximo de dois dias úteis.

2 - A substituição de um PPS por outro para a mesma opção de tráfego ou opções que, sendo distintas, têm sobreposição de tráfego ocorre com base em celebração de contrato de pré-selecção entre o assinante e um novo PPS, juntamente com a entrega da denúncia dirigida ao anterior PPS, que a este deve ser remetida pelo novo PPS no prazo máximo de dois dias úteis.

3 - Nos casos referidos no número anterior, o novo processo de pré-selecção segue o disposto no artigo 9.º

4 - O PAD está obrigado a desactivar a pré-selecção no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da apresentação do pedido de desactivação feito pelo PPS ou do pedido de implementação de pré-selecção feito pelo novo PPS, consoante os casos, respeitando sempre a primeira solicitação por si recebida e rejeitando todos os pedidos, de activação ou de desactivação, que lhe cheguem nos cinco dias úteis subsequentes. O PAD está também obrigado a, no prazo máximo de dois dias úteis após a desactivação, ou a activação relativa ao novo PPS, comunicar ao PPS cessante a data efectiva em que foi desactivada a respectiva pré-selecção, devendo, no primeiro caso, disponibilizar idêntica informação ao assinante dentro do mesmo prazo.^(*)

5 - A alteração contratual relativa a mudanças nas características do acesso de assinante não implica a desactivação da pré-selecção, a qual tem de continuar a ser disponibilizada de forma contínua pelo PAD, desde que as mudanças respeitem exclusivamente ao acesso seleccionado e às seguintes opções:

- a) Número(s);
- b) Tecnologia de suporte;
- c) Outras que venham a ser definidas pelo regulador.

6 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, o PAD está obrigado a comunicar ao PPS, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência, o(s) novo(s) número(s) e a respectiva data de alteração.

7 - Nos casos de alterações contratuais não previstas no n.º 5, deve o PAD:

a) Solicitar ao assinante, em simultâneo com o pedido, manifestação inequívoca do seu conhecimento quanto à desactivação da pré-selecção que o seu pedido origina;

b) Comunicar ao PPS, no prazo máximo de dois dias úteis após a recepção do pedido, o fim da oferta do recurso;

c) Comunicar ao PPS a data de desactivação da pré-selecção, nos termos do n.º 4 do presente artigo.

8 - Sem prejuízo do regime sancionatório aplicável, nas situações de desactivação de pré-selecção sem substituição de um PPS por outro, o PPS deve pagar ao assinante uma compensação directa no montante de €5,00 por cada dia de atraso na desactivação da pré-selecção que ultrapasse o prazo máximo de sete dias úteis contado a partir da data da apresentação da alteração ou denúncia do contrato de acesso indirecto.^(*)

9 - Nos casos previstos no número anterior, o PPS tem direito de regresso contra o PAD quando o atraso na desactivação decorra de facto imputável a este prestador, designadamente do incumprimento do prazo máximo de cinco dias úteis previsto no n.º 4, a exercer nos termos e prazo a acordar entre as partes, sem exceder 60 dias após a data em que o PPS solicita o reembolso ao PAD.^(*)

CAPÍTULO III

Fiscalização, regime sancionatório, disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

Fiscalização

Compete ao regulador a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 12.º

Regime sancionatório

As infracções ao disposto no presente regulamento são puníveis nos termos da alínea *bbb*) do n.º 1 do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 13.º

Normas transitórias

1 - As empresas que, nos termos do n.º 1 do artigo 84.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, estejam obrigadas, à data de entrada em vigor do presente regulamento, a disponibilizar os recursos de selecção e pré-selecção e as empresas seleccionadas que com aquelas se interligam devem, às 0 horas da 1.ª terça-feira, três meses após a entrada em vigor deste

regulamento, ter disponíveis os recursos de selecção e pré-selecção abrangendo todo o tráfego definido como elegível no presente regulamento.

2 - As empresas que, nos termos do artigo 84.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não estejam obrigadas a disponibilizar, enquanto PAD, os recursos de selecção e pré-selecção e os disponibilizavam antes da entrada em vigor desta lei devem, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento:

- a) No caso de continuarem a disponibilizar estes recursos, adaptar os seus acordos de interligação em conformidade com o disposto no presente regulamento;
- b) No caso de cessarem a disponibilização destes recursos, notificar as empresas respectivas da cessação da sua oferta.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, as empresas às quais, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 84.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, venha a ser imposta a obrigação de disponibilizar os recursos de selecção e pré-selecção após a entrada em vigor do presente regulamento devem executar essa obrigação em conformidade com o mesmo, no prazo que vier a ser definido em sede de análise de mercados.

Artigo 14.º

Norma revogatória

1 - É revogada a especificação de pré-selecção pelos prestadores de SFT, aprovada por deliberação do então ICP de 12 de Maio de 2000.

2 - São ainda revogadas as seguintes deliberações:

- a) Deliberação do então ICP de 13 de Dezembro de 2000, relativa ao contrato de pré-selecção de operador e informação ao consumidor, no que se refere aos barramentos e à titularidade dos contratos de acesso directo e indirecto;
- b) Deliberação do ICP-ANACOM de 7 de Fevereiro de 2002, relativa à informação estatística dos prestadores de SFT;
- c) Despacho do presidente do conselho de administração do ICP-ANACOM de 13 de Outubro de 2003 e deliberação do ICP-ANACOM de 16 de Outubro de 2003, relativos à pré-selecção (serviço de barramento 10xy).

(*) Alterado pelo Regulamento n.º 268/2007, publicado a 15 de Outubro.

REGULAMENTO DA PORTABILIDADE

Regulamento n.º 58/2005, publicado a 18 de Agosto^{1 2}

A portabilidade, entendida como a funcionalidade através da qual os assinantes dos serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitarem podem manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos num determinado local, e, no caso dos restantes números, em todo o território nacional, foi introduzida nas redes fixas a 30 de Junho de 2001 e nas redes móveis a 1 de Janeiro de 2002.

Os princípios e regras gerais a observar pelos prestadores com obrigações de portabilidade constam da especificação de portabilidade de operador, aprovada por deliberação do conselho de administração do ICP – ANACOM de 28 de Junho de 2001, a qual detalha ainda os procedimentos técnicos e administrativos necessários à efectivação da portabilidade.

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - Lei das Comunicações Electrónicas (n.º 5 do artigo 54.º e n.º 1 do artigo 125.º) -, prevê a competência do ICP – ANACOM para determinar as regras relativas à execução da portabilidade, as quais devem revestir a forma de regulamento.

Neste contexto, o ICP – ANACOM elaborou o regulamento que agora se publica, o qual estabelece os princípios e regras aplicáveis à portabilidade nas redes telefónicas públicas, sendo vinculativo para todas as empresas com obrigações de portabilidade.

Este regulamento tem por base as regras constantes da especificação, que foram alteradas ou adaptadas, conforme necessário, tendo em conta a experiência colhida da implementação da portabilidade desde o seu início.

Para além deste conjunto de regras, a especificação de portabilidade continha ainda dois anexos, um relativo ao *interface* técnico entre redes e outro respeitante aos processos administrativos, os quais, embora autónomos do regulamento, se mantêm em vigor por força deste.

Em cumprimento do disposto nos artigos 11.º dos Estatutos do ICP – ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o regulamento, enquanto projecto, foi submetido aos respectivos procedimentos de consulta regulamentar e geral, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

O relatório final, que analisa as respostas recebidas no âmbito destes procedimentos e fundamenta as opções do ICP – ANACOM, encontra-se publicado no sítio desta Autoridade.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos Estatutos do ICP – ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e do n.º 5 do artigo 54.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o conselho de administração do ICP – ANACOM aprova o seguinte regulamento:

¹ Não dispensa a consulta da publicação oficial do diploma em Diário da República.

² Regulamento n.º 58/2005, publicado no Diário da República, n.º 158, II Série, de 18 de Agosto de 2005.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece os princípios e regras aplicáveis à portabilidade nas redes telefónicas públicas.

2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento os aspectos relativos à entidade de referência, nomeadamente os de natureza jurídica, contratual e funcional.

3 - Estão obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento todas as empresas com obrigações de portabilidade, doravante designadas por empresas, o que inclui:

- a) As empresas com responsabilidade de proceder ao encaminhamento de tráfego telefónico para números do Plano Nacional de Numeração (PNN);
- b) As empresas que disponham de números do PNN, atribuídos em atribuição secundária aos seus assinantes e passíveis de serem portados;
- c) As empresas que recebam por portabilidade números atribuídos em atribuição secundária por outras empresas.

4 - As empresas que não disponham de meios próprios para proceder ao encaminhamento de chamadas para números portados e à gestão dos processos de portabilidade podem adquirir estes serviços a terceiros, com vista ao cumprimento das obrigações de portabilidade.

5 - Verificando-se a aquisição de serviços a terceiros nos termos do número anterior, cabe à empresa que os adquire assumir a responsabilidade, perante o regulador, os utilizadores, as outras empresas e a entidade de referência, pelo cumprimento das obrigações que decorrem da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como de outros instrumentos, designadamente do contrato com a entidade de referência.

Artigo 2.º

Definições e abreviaturas

1 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) "Área geográfica de numeração" - cada uma das 51 zonas do território português identificada por um código de acesso próprio;
- b) "Base de dados de referência" - conjunto de dados dos quais constam, nomeadamente, os números e códigos necessários para o encaminhamento de chamadas para números portados, os números portados propriamente ditos, o registo das transacções entre os prestadores e demais elementos necessários à correcta efectivação da portabilidade;
- c) "Ciclo de portabilidade" - período que vai desde a primeira vez que um número é portado, até o mesmo ser devolvido ao doador;
- d) "Comissão de acompanhamento" - entidade criada no âmbito do protocolo celebrado em 23 de Janeiro de 2001 entre o ICP – ANACOM, a APRITEL e os prestadores de serviços públicos

de telecomunicações com obrigações de portabilidade, interlocutora entre a entidade de referência e os prestadores com obrigações de portabilidade;

e) "Dia útil" - qualquer dia da semana, de segunda-feira a sexta-feira, excepto os feriados nacionais, a terça-feira de Entrudo e a véspera de Natal;

f) "Empresa" - entidade que oferece redes e ou serviços telefónicos acessíveis ao público;

g) "Entidade de referência" - entidade independente que é intermediária nos processos de portabilidade, gerindo ainda um sistema de bases de dados que armazena a informação relativa aos números portados, bem como o histórico das transacções efectuadas;

h) "Especificação de portabilidade" - conjunto de regras relativas à portabilidade, de carácter técnico e procedimental, adoptadas pelo regulador, e a cuja execução as empresas estão obrigadas. A especificação corresponde aos anexos I e II da designada especificação de portabilidade de operador, aprovada por deliberação do conselho de administração do ICP – ANACOM de 28 de Junho de 2001, sem prejuízo de alterações que lhe venham a ser introduzidas sempre que tal seja conveniente;

i) "Extranet de portabilidade" - sítio seguro alojado em anacom.pt, onde é disponibilizada informação pertinente para a portabilidade e cujo acesso exterior ao regulador é restrito à entidade de referência e às empresas com obrigações de portabilidade;

j) "Gama DDI" - gamas de 10, 100 ou 1000 números contíguos, iniciadas num número que termina respectivamente em 0, 00 e 000, suportando-se em acessos RDIS básicos ou primários; o número principal de PPCA, por definição, é o primeiro número de uma das suas gamas, podendo estas ser contíguas ou não contíguas;

k) "Gama una e indivisível" - gama DDI incluída num mesmo pedido de primeira portabilidade, seja pedido simples ou um dos que constituem um pedido coerente, mantendo-se a gama estável após primeira portabilidade relativa a esse pedido;

l) "Janela de portabilidade" - período de três horas durante o qual ocorre a portabilidade, ou alteração de NRN; existem três janelas de portabilidade definidas: das 9 às 12, das 14 às 17 e das 18 às 21 horas;

m) "Número múltiplo de assinante (MSN)" - configuração ponto-multiponto suportada em acesso RDIS básico, podendo incluir números contíguos ou não contíguos;

n) "Pedido simples" - pedido electrónico de portabilidade relativo a um único número ou gama de números;

o) "Pedido sobreposto" - pedido electrónico de portabilidade efectuado após outro pedido relativo ao mesmo número, sem ter havido cancelamento do anterior;

p) "Pedido coerente" - um conjunto de pedidos electrónicos de portabilidade relativos a vários números e ou várias gamas de números do mesmo assinante, tratados como um só e, consequentemente, portados na mesma janela, abrangendo separadamente:

Números geográficos;

Números não geográficos não móveis, podendo também incluir os números de suporte correspondentes;

Números móveis;

q) "Ponto de não retorno" - momento a partir do qual não é possível cancelar um pedido electrónico de portabilidade;

r) "Portabilidade" - funcionalidade que permite aos assinantes de serviços telefónicos acessíveis ao público que o solicitem manter o seu número ou números, no âmbito do mesmo serviço, independentemente da empresa que o oferece, no caso de números geográficos, num determinado local, e no caso dos restantes números, em todo o território nacional (portabilidade de operador);

s) "Portabilidade implícita" - portabilidade de números associados a números de assinante, nomeadamente os do serviço telefónico móvel para os serviços de fax, dados e depósito e consulta de correio de voz, sem procedimentos administrativos associados, devendo as empresas assumir por defeito que os números afectos àqueles serviços são também portados quando o número de assinante a que estão associados é portado;

t) "Portabilidade geográfica restrita" - funcionalidade através da qual um assinante do serviço telefónico acessível em local fixo pode mudar de local de acesso ao serviço no território nacional, mantendo o seu número de telefone, funcionalidade esta condicionada à oferta comercial da empresa e à área geográfica de numeração;

u) "Prestador detentor" - prestador receptor que nos processos de portabilidade actua enquanto detentor do(s) número(s) ou gama(s) de números, e de onde o assinante muda por portabilidade subsequente à primeira;

v) "Prestador doador" - empresa responsável pelos recursos de numeração que lhe foram atribuídos primariamente pelo regulador, e de onde o assinante muda por primeira portabilidade;

w) "Prestador receptor" - empresa para a qual o assinante muda, importando os respectivos recursos de numeração;

x) "Regulador" - o ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP – ANACOM);

y) "Tempo de guarda" - período de seis meses durante o qual as empresas não poderão atribuir os números que estiveram em uso a novos assinantes. No tempo de guarda está incluído o tempo de quarentena;

z) "Tempo de quarentena" - período de três meses durante o qual, após o termo do contrato com o PD, o utilizador pode solicitar o uso do número na mesma empresa ou requerer portabilidade. O tempo de quarentena expira no mesmo dia do mês, se útil, ou no dia útil seguinte, nos outros casos.

2 - Para efeitos do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as seguintes abreviaturas:

a) "APRITEL" - Associação dos Operadores de Telecomunicações;

b) "BDR" - base de dados de referência;

c) "CLI" - *calling line identification* (identificação de linha chamadora);

d) "DDI" - *direct dial in* (marcação directa de extensões);

e) "ER" - entidade de referência;

f) "ETSI" - European Telecommunications Standards Institute;

- g) "ETSI TR 101 698" - *administrative support of service provider portability for geographic and non-geographic numbers*;
- h) "IN" - *intelligent network* (rede inteligente);
- i) "MMS" - *multimedia messaging service* (serviço de mensagens multimédia);
- j) "MSISDN" - *mobile station ISDN number*;
- k) "MSN" - *multiple subscriber number* (número múltiplo de assinante);
- l) "NRN" - *network routing number*;
- m) "PAD" - prestador de acesso directo;
- n) "PD" - prestador doador ou detentor;
- o) "Pde" - prestador detentor;
- p) "Pdo" - prestador doador;
- q) "PNN" - plano nacional de numeração;
- r) "PPCA" - posto privado de comutação automática;
- s) "PPS" - prestador pré-seleccionado;
- t) "PR" - prestador receptor;
- u) "QoR" - *query on release*;
- v) "RDIS" - rede digital com integração de serviços;
- w) "SIM" - *subscriber identification module*;
- x) "SMS" - *short message service* (serviço de mensagens curtas).

Artigo 3.º

Âmbito da portabilidade

1 - Podem ser portados os números afectos aos seguintes serviços:

- a) Serviço telefónico acessível em local fixo (2);
- b) Serviço telefónico móvel (91, 93, 96);
- c) Serviço de chamada grátis para o chamador (800);
- d) Serviço de chamada com custos partilhados (808, 809);
- e) Serviço de acesso universal (707 e 708);
- f) Serviço de tarifa única por chamada (760);
- g) Outros serviços que casuisticamente venham a ser considerados.

2 - Não são passíveis de portabilidade os seguintes números:

- a) Relativos a postos públicos;
- b) Relativos a acessos temporários;
- c) Que estejam inactivos, excepto se os mesmos estiverem no período de quarentena.

3 - A portabilidade de um número não geográfico não móvel não implica a portabilidade do número de suporte correspondente, salvo indicação expressa do assinante nesse sentido, caso

em que é obrigatória a manutenção no PR da relação entre o número não geográfico não móvel e o número correspondente.

4 - A portabilidade de números do serviço telefónico móvel implica a portabilidade implícita dos números associados para acesso ao serviço de correio de voz, abrangendo um número para consulta e outro para depósito, nos seguintes termos:

a) Consulta de caixa correio - 60 9xxxxxxx;

b) Depósito de mensagens - 66 9xxxxxxx.

5 - A portabilidade de números do serviço telefónico móvel implica a portabilidade implícita dos números associados para acesso aos serviços móveis de fax e de dados, abrangendo um número para cada serviço, nos seguintes termos:

a) Acesso a serviços móveis de fax - 63 9xxxxxxx;

b) Acesso a serviços móveis de dados - 65 9xxxxxxx.

6 - Sem prejuízo da manutenção do serviço e das suas características fundamentais, a portabilidade do número condiciona o assinante à oferta comercial daquele serviço pelo PR, incluindo os casos de regresso ao Pdo, não podendo haver lugar a práticas discriminatórias entre assinantes com e sem números portados.

7 - O PD está obrigado a viabilizar o acesso a serviços que, fazendo parte da sua oferta comercial, dele dependem tecnicamente para o PR os poder prestar a um assinante com o número portado.

8 - Após a portabilidade do número, em acto subsequente e por oferta comercial do PR, pode este permitir a manutenção do número dentro da mesma área geográfica de numeração - portabilidade geográfica restrita.

Artigo 4.º

Solução de portabilidade

1 - A solução técnica adoptada na interligação de redes para a implementação da portabilidade, detalhada na especificação de portabilidade e a cuja execução as empresas estão obrigadas, suporta-se, do ponto de vista técnico de rede, no QoR, que consiste, nas chamadas para números portados e no caso de uma tentativa de estabelecimento de ligação para o comutador doador, via sinalização, no envio por este de resposta (*release*), indicando que deve ser interrogada (*query*) uma base de dados própria da rede originadora, com a informação adequada para o encaminhamento da chamada.

2 - As bases de dados das redes originadoras contêm réplica de uma BDR centralizada, gerida por uma terceira entidade, a ER.

3 - As empresas têm a obrigação de manter a sua base de dados em conformidade com a BDR, devendo proceder a essa verificação com a periodicidade que cada uma considere adequada ao objectivo em vista.

CAPÍTULO II

Princípios e regras a observar pelas empresas com obrigações de portabilidade

Artigo 5.º

Princípios e regras gerais

1 - As empresas devem cooperar entre si no sentido de facilitar a portabilidade do número e garantir a qualidade da mesma, nomeadamente através de acordos de interligação e no respeito pelo enquadramento vigente.

2 - Todo o processo de portabilidade deve ser conduzido de modo a minimizar a interrupção do serviço ao assinante, admitindo-se como limite dessa interrupção a janela de portabilidade.

3 - As redes e sistemas devem ser objecto dos desenvolvimentos e melhoramentos necessários no sentido de acompanhar a evolução da portabilidade, nomeadamente quanto ao crescimento no número de pedidos e ou números portados, bem como quanto à introdução de novos serviços e funcionalidades.

4 - As novas empresas devem garantir que as redes e os sistemas de suporte estejam preparados para a portabilidade do número à data do início da exploração do serviço, bem como solicitar ao regulador, com a antecedência mínima de dois meses, o acesso à Extranet de portabilidade.

5 - As empresas devem disponibilizar ao regulador, nos termos da Lei n.º 5/2004, toda a informação que este solicite para o acompanhamento da portabilidade.

Artigo 6.º

Obrigações dos prestadores doador e detentor

1 - O Pdo é responsável pelos números que lhe foram atribuídos pelo regulador, por atribuição primária.

2 - Quando seja apresentado ao PD, directamente pelo assinante, uma denúncia associada a um pedido de portabilidade, compete-lhe informar de forma isenta o assinante de que essa denúncia deve ser apresentada junto do PR.

3 - O PD não pode exigir ao seu assinante qualquer pagamento pela portabilidade do número.

4 - Após a portabilidade do número, e sem prejuízo do cumprimento de obrigações contratuais, o PD encontra-se impedido de facturar o ex-assinante pela prestação do(s) serviço(s) associado(s) ao(s) número(s) portado(s).

5 - Sempre que um número, objecto de um processo de portabilidade, esteja vigiado pelas autoridades competentes de acordo com a faculdade de interceptação legal das comunicações garantida na lei, o PD é obrigado a comunicar, imediatamente após o ponto de não retorno e em tempo útil, por forma a não comprometer a continuidade da interceptação, à autoridade que a determinou que o referido número vai ser portado, em que momento será efectuada a portabilidade e qual o PR.

6 - Quando o PD seja simultaneamente PAD, no âmbito da pré-selecção, será neste âmbito que comunicará ao PPS a desmontagem da pré-selecção.

7 - O Pdo deve disponibilizar aos utilizadores aviso gratuito de número inactivo durante o período que medeia entre a recuperação do número e o fim do tempo de guarda.

Artigo 7.º

Obrigações do prestador receptor

1 - O PR é responsável por todo o processo de portabilidade do número, devendo gerir esse processo na defesa do interesse do assinante.

2 - O PR deve respeitar o pedido de portabilidade do assinante em conformidade com a definição daquela funcionalidade, ou seja, o assinante muda de empresa e mantém o número desde o primeiro instante em que adere ao serviço prestado pelo PR.

3 - O PR deve preparar antecipadamente a sua rede e sistemas antes de ligar o novo assinante.

4 - O PR é responsável pelo correcto dimensionamento das redes, serviços e sistemas de suporte, de modo que a portabilidade não seja causa de degradação da qualidade de serviço.

5 - Quando o PR recebe um pedido de portabilidade referente a um número em período de quarentena, deve verificar a data de cessação do contrato entre o requerente e o PD, a fim de garantir o atempado pedido electrónico de portabilidade.

6 - Compete ao PR inquirir o requerente da portabilidade relativamente à existência de outro eventual pedido de portabilidade em curso noutra empresa.

7 - O PR deve disponibilizar ao assinante, aquando da adesão deste ao serviço, toda a informação relacionada com o processo de portabilidade, nomeadamente:

- a) Eventuais custos associados ao respectivo pedido;
- b) Perda de saldos positivos eventualmente existentes no PD;
- c) Tratando-se de portabilidade de números do serviço telefónico móvel, o facto de os chamadores deixarem de poder identificar a rede de destino através dos seus dois primeiros dígitos;
- d) As medidas estabelecidas pelo regulador para informação aos consumidores, ao abrigo do artigo 21.º

8 - O PR deve informar o assinante que tenha um contrato na modalidade de cartão pré-pago com o PD de que os dados por ele fornecidos no âmbito do processo de portabilidade poderão ser disponibilizados ao PD.

9 - O PR deve, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, informar o assinante da janela de portabilidade e que durante a mesma poderá existir suspensão ou interrupção do serviço.

10 - Compete ao PR garantir, na medida do possível, durante a janela de portabilidade, o acesso do assinante aos serviços de emergência.

11 - O PR é responsável pela confirmação do sucesso da portabilidade, bem como, em caso de insucesso, pelo desenvolvimento em tempo útil das acções necessárias à sua correcção.

- • 12 - O PR deve disponibilizar aos utilizadores aviso gratuito de número inactivo durante o tempo de quarentena e até a ER devolver o número ao Pdo no final do processo de retorno de número.
- • 13 - O PR está obrigado à utilização efectiva e eficiente dos números portados.

Artigo 8.º

Obrigações comuns às empresas com obrigações de portabilidade

1 - As empresas encontram-se obrigadas, no âmbito da Extranet de portabilidade, a disponibilizar com 10 dias úteis de antecedência relativamente à data da respectiva operacionalização e a manter actualizada, sem prejuízo de outra que o ICP – ANACOM considere relevante, a informação relativa a:

- a) Tabelas de *network routing number* (NRN);
- b) Contactos de portabilidade.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a obrigação das empresas disponibilizarem a mesma informação noutro âmbito, nomeadamente em sede de acordos de interligação.

3 - As empresas devem consultar regularmente a informação disponibilizada na Extranet de portabilidade.

4 - Sem prejuízo da legislação relativa à protecção de dados pessoais e da privacidade, as empresas devem disponibilizar mutuamente a informação pertinente para o bom desenvolvimento dos processos de portabilidade, nomeadamente a informação a que se referem os nºs 2 e 3 do artigo 17.º

5 - As empresas encontram-se obrigadas à correcta e eficaz gestão e operacionalização dos procedimentos definidos para suporte à solução de portabilidade, de modo a não provocarem a degradação dessa solução.

6 - As empresas encontram-se obrigadas a suportar os custos da solução automática de portabilidade existente, bem como os relativos a quaisquer alterações a essa solução, decorrentes de medidas regulatórias do ICP – ANACOM, adoptadas na sequência dos procedimentos de consulta aplicáveis.

7 - As empresas são obrigadas a cumprir as obrigações decorrentes do protocolo celebrado entre o regulador, a APRITEL e os prestadores de serviços de telecomunicações com obrigações de portabilidade em 23 de Janeiro de 2001 e do contrato de prestação de serviços celebrado com a ER, em 25 de Junho de 2001, nomeadamente:

- a) Prestar os esclarecimentos necessários à comissão de acompanhamento, nomeadamente em matérias jurídicas, económicas, técnicas ou funcionais, que aquela comissão solicite;
- b) Integrar a comissão de acompanhamento quando designadas através da APRITEL e respeitar as respectivas regras de funcionamento.

8 - As empresas são obrigadas a desenvolver em tempo útil as acções necessárias à resolução de falhas na origem do insucesso da portabilidade, seguindo nomeadamente o definido na TR 101 698 do ETSI, através dos contactos para tal definidos e inseridos por cada empresa na área respectiva da Extranet de portabilidade.

CAPÍTULO III

Processos de portabilidade

Artigo 9.º

Processos

1 - Para além do disposto no presente capítulo, os processos de suporte à portabilidade encontram-se detalhados na especificação de portabilidade, estando as empresas obrigadas à sua execução.

2 - Os processos de portabilidade compreendem os seguintes procedimentos administrativos fundamentais:

- a) Cessaçãõ ou alteraçãõ do contrato celebrado com o PD, nos termos dos artigos 10.º e 11.º;
- b) Pedido de portabilidade apresentado pelo assinante ao PR, nos termos dos artigos 12.º e 14.º;
- c) Pedido electrónico de portabilidade transmitido pelo PR ao PD, nos termos dos artigos 12.º a 14.º

Artigo 10.º

Denúncia do contrato

1 - A portabilidade implica a cessaçãõ do contrato existente entre o assinante que pretende a portabilidade e uma determinada empresa e a celebraçãõ de um novo contrato com outra empresa para onde o número ou números em causa são portados.

2 - A denúncia contratual, devidamente identificada como sendo para efeitos de portabilidade, é entregue pelo assinante ao PR e dirigida ao PD, devendo o PR enviar mensalmente ao PD, por qualquer meio que permita a correcta identificação do assinante, todos os documentos de denúncia relativos às portabilidades efectivadas nos 30 dias anteriores.

3 - Sem prejuízo do direito a indemnizaçãõ nos termos gerais, o PR é responsável perante os assinantes e o PD pelas portabilidades efectivadas que não correspondam à vontade dos assinantes, nos seguintes termos:

- a) O PR não pode exigir ao assinante o pagamento de quaisquer chamadas efectuadas após a portabilidade indevidamente efectivada, devendo ainda suportar os eventuais custos relativos ao retorno ao PD, se tal for a vontade do assinante;
- b) O PR deve indemnizar o PD, a ER e as demais empresas com obrigações de portabilidade por todos os custos em que hajam incorrido com a efectivação indevida da portabilidade.

4 - A denúncia para efeitos de portabilidade obedece aos requisitos definidos contratualmente pelo PD para a denúncia que não tenha associada um pedido de portabilidade do número.

5 - Nos serviços pré-pagos, a denúncia é concretizada com o pedido de portabilidade a apresentar ao PR nos termos do artigo 12.º, através de documento assinado pelo assinante, devendo o PR enviar os pedidos ao PD, nos termos referidos no n.º 2.

6 - A denúncia do contrato produz efeitos no momento em que ocorre efectivamente a portabilidade, entendendo-se como tal a ocorrência da janela de portabilidade acordada e respectiva actualização da BDR pela ER.

7 - A denúncia associada a um pedido de portabilidade extingue-se nos seguintes casos:

- a) Por caducidade, decorridos três meses sobre a data da sua apresentação;
- b) Por manifestação expressa de vontade do assinante dirigida ao PD, apresentada ao PR.

8 - O disposto no presente artigo é aplicável aos casos em que haja mera alteração do contrato celebrado com o PD, quando este contrato inclua outros números para além do número ou números a portar.

Artigo 11.º

Extinção do serviço

1 - Quando uma empresa pretende extinguir o serviço deve notificar previamente os respectivos assinantes da cessação da oferta, dentro dos prazos legais ou contratuais estabelecidos, informando-os da possibilidade de portarem os seus números antes de expirado o tempo de quarentena.

2 - A cessação da relação contratual ocorre quando termine o prazo de pré-aviso a que a empresa está obrigada ou em data posterior, se assim for estabelecido na notificação.

3 - Sem prejuízo das sanções aplicáveis à empresa, a falta de notificação ao assinante nos termos do n.º 1 não prejudica o direito deste à portabilidade, podendo requerê-la a partir do momento em que cessa a disponibilização do serviço, como tal verificada pelo ICP – ANACOM.

4 - Compete ao regulador introduzir na especificação de portabilidade solução que garanta:

- a) O direito à portabilidade dos assinantes da empresa que extingue o serviço, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3;
- b) O direito dos assinantes, que por portabilidade dos números atribuídos pela empresa que extingue o serviço são agora assinantes de outra empresa, a manterem os seus números.

5 - Compete igualmente ao regulador definir a solução que permita suprimir da BDR os números desactivados e a conseqüente recuperação dos mesmos.

Artigo 12.º

Pedido de portabilidade

1 - A mudança de empresa por um assinante, para a contratação do mesmo serviço, não implica a portabilidade do número, salvo nos casos em que o assinante o indique expressamente.

2 - Juntamente com a denúncia a que se refere o artigo 10.º, o assinante que pretenda a portabilidade do número deve solicitá-la ao PR através de pedido próprio para o efeito, incluído no mesmo documento ou em documento autónomo, apresentando a sua identificação, ainda que se trate de assinante não identificado de serviços pré-pagos.

3 - O assinante pode solicitar a portabilidade em benefício de um terceiro devidamente identificado e por aquele expressamente autorizado a celebrar o novo contrato com o PR.

4 - Aos casos de fusão, aquisição ou mudança de denominação social de pessoas colectivas não é aplicável o disposto no número anterior, considerando-se que o contrato com o PR é celebrado com o mesmo titular.

5 - O pedido de portabilidade é transmitido pelo PR ao PD, por via electrónica - pedido electrónico de portabilidade - com uma proposta de três janelas de portabilidade distintas, obrigatoriamente abrangendo dois dias úteis seguidos, por ordem de prioridade, das quais o PD é obrigado a aceitar uma, atento o disposto nos n.ºs 8 e 9 do presente artigo, devendo a transmissão ser efectuada dentro dos seguintes prazos:

a) Para números do serviço telefónico acessível em local fixo e números não geográficos não móveis, com pelo menos oito dias úteis de antecedência relativamente à primeira janela, no tempo, proposta;

b) Para números do serviço telefónico móvel, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência relativamente à mesma janela.

6 - Os pedidos coerentes são colocados individualmente, referenciados com o número total de pedidos e ordenados por número sequencial.

7 - O PD deve responder ao pedido electrónico de portabilidade submetido pelo PR no prazo máximo de dois dias úteis com a aceitação de uma das janelas propostas ou a recusa fundamentada do pedido electrónico de portabilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º

8 - As empresas encontram-se obrigadas à utilização racional e equilibrada das três janelas de portabilidade definidas, devendo o PD, sempre que possível, respeitar a prioridade manifestada pelo PR.

9 - Face à sua especificidade, quando a janela de portabilidade entre as 18 e as 21 horas for inscrita como primeira e segunda prioridades, o PD não pode escolher a terceira opção.

Artigo 13.º

Recusa do pedido electrónico

1 - No caso de pedidos coerentes, a recusa de um pedido obriga à recusa de todo o pedido coerente e conseqüente fim do processo.

2 - O PD pode recusar pedidos electrónicos de portabilidade apenas nos seguintes casos:

a) Quando o número não seja portátil nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;

b) Quando esteja pendente pedido de alteração do número;

c) Quando a titularidade ou identificação do assinante no pedido de portabilidade não corresponda à existente no PD, excepto quando a não correspondência resulte da existência de abreviaturas ou acentuações distintas;

d) Quando a morada constante do pedido electrónico de portabilidade não corresponda à morada de acesso ao serviço pelo assinante, excepto quando a não correspondência resulte da existência de abreviaturas ou acentuações distintas;

- e) Quando o SIM não exista, não corresponda ao MSISDN ou se encontre perdido ou extraviado;
 - f) Quando a capacidade diária se encontrar excedida, nos termos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º;
 - g) Quando existam problemas do foro da defesa nacional;
 - h) Por qualquer outro motivo que venha a ser expressamente definido pelo regulador.
- 3 - A causa de recusa especificada na alínea c) do número anterior não se aplica a números referentes a cartões pré-pagos não identificados.
- 4 - A causa de recusa especificada na alínea d) do n.º 2 só se aplica a números geográficos.
- 5 - As causas de recusa especificadas na alínea e) do n.º 2 só se aplicam a números do serviço telefónico móvel.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 46.º da Lei das Comunicações Electrónicas, o incumprimento de obrigações contratuais assumidas pelos assinantes para com o PD não constitui causa de perda do direito à portabilidade.
- 7 - Não podem ser recusados pedidos electrónicos de portabilidade relativos a números cujo contrato se encontre suspenso.

Artigo 14.º

Desistência do pedido

- 1 - Quando, estando um pedido de portabilidade em curso, o PD ou uma terceira empresa seja contactada pelo assinante que apresentou o pedido com o intuito de, expressa ou tacitamente, desistir do mesmo, deve a empresa contactada, sem prejuízo das questões contratuais envolvidas, informar imediatamente o assinante que este deve anular o seu pedido junto do PR.
- 2 - Apresentada a desistência do pedido junto do PR, deve este, caso já tenha submetido o pedido electrónico de portabilidade ao PD:
- Cancelar o pedido electrónico de portabilidade, até ao dia útil seguinte ao da apresentação do cancelamento do pedido de portabilidade pelo assinante, excepto quando ainda não se tenha verificado a recepção da confirmação pelo PD do pedido electrónico já efectuado, devendo neste caso proceder-se ao cancelamento imediatamente a seguir a essa confirmação;
 - Não renovar o pedido electrónico, em caso de recusa do mesmo pelo PD, ou erro.
- 3 - Não havendo tempo suficiente para concretizar a desistência do pedido electrónico nos termos do número anterior - antes do ponto de não retorno - a portabilidade é concluída, sendo necessário iniciar novo processo de portabilidade.

Artigo 15.º

Capacidade na portabilidade de números

- 1 - As empresas devem ter capacidade para um determinado mínimo diário, incluindo portabilidade e alterações de NRN, o qual se estabelece inicialmente em 2000.

2 - O mínimo a que se refere o número anterior é revisto de quatro em quatro meses, devendo ser aumentado em 30%, no prazo máximo de quatro meses, quando nos dois meses anteriores a média de números portados tenha sido igual ou superior a 70% daquele valor.

3 - Estes valores são disponibilizados na Extranet de portabilidade, com periodicidade mensal.

Artigo 16.º

Retorno do número

1 - A recuperação do número pelo Pdo deve ser efectuada mediante o processo de retorno do número a submeter pelo Pde à ER no prazo máximo de cinco dias úteis após a desactivação do número.

2 - No final do processo de retorno do número, este volta ao Pdo, que deve garantir o cumprimento do período de guarda até à sua reutilização.

Artigo 17.º

Portabilidade de MSN e DDI

1 - Sem prejuízo da aplicabilidade das demais regras do presente regulamento, a portabilidade de MSN e DDI está sujeita aos procedimentos especificados no presente artigo.

2 - Previamente ao envio do pedido electrónico de portabilidade, o PR pode solicitar ao PD a configuração activa dos números que este detém, mediante autorização expressa do assinante, que deve ser remetida ao PD por qualquer meio que permita a correcta identificação do assinante.

3 - O PD deve responder à solicitação de configuração activa, no prazo máximo de três dias úteis após a respectiva data de envio, abrangendo tipo e número de acessos, os MSN e os DDI e os números principais de PPCA, bem como quaisquer outros números associados. O prazo atrás mencionado deve respeitar o seguinte: uma solicitação transmitida pelo PR até às 18 horas do dia útil x deverá ser respondida pelo PD até às 18 horas do dia útil x + 3.

4 - Na portabilidade de números de um MSN devem respeitar-se as seguintes condicionantes:

a) No caso de o assinante pretender uma portabilidade parcial dos números que compõem o MSN, deve, mediante alteração do contrato, indicar quais os números a portar, bem como os números a desactivar na data da efectivação da portabilidade, ficando os restantes números activos no PD;

b) Os números a portar podem incluir ou não o número principal do acesso da configuração actual;

c) Quaisquer acções associadas à efectivação da portabilidade e que possam originar a suspensão ou interrupção do serviço ao assinante, em especial pelo PD, devem ser concretizadas durante a janela de portabilidade;

d) Tratando-se de segunda portabilidade ou subsequente, o Pde deve desencadear processo de retorno ao Pdo para os números desactivados;

e) A portabilidade de mais de um número de um MSN obriga à colocação de pedido coerente, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º

5 - Na portabilidade de um DDI devem respeitar-se as seguintes condicionantes:

a) Após a primeira portabilidade, as gamas portadas mantêm-se unhas e indivisíveis até final do ciclo de portabilidade, excepto por reconfiguração prévia no Pde, caso em que não será possível portar os números desactivados, os quais deverão ser objecto de processo de retorno ao doador;

b) As gamas a portar podem incluir ou não o número principal de PPCA da configuração actual;

c) A portabilidade de gamas não contíguas obriga à colocação de pedido coerente, nos termos do n.º 6 do artigo 12.º;

d) Quaisquer acções associadas à efectivação da portabilidade e que possam originar a suspensão ou interrupção do serviço ao assinante, em especial pelo PD, devem ser concretizadas durante a janela de portabilidade.

6 - Em primeira portabilidade é possível a portabilidade parcial de números de um DDI sem necessidade de reconfiguração prévia no Pdo, devendo neste caso respeitar-se as seguintes condicionantes:

a) A quantidade de números a portar não pode ser inferior a 60% da configuração activa no Pdo;

b) No caso de o assinante pretender uma portabilidade parcial dos números que compõem o DDI, deve, mediante alteração do contrato, indicar quais os números a portar, bem como os números a desligar na data da efectivação da portabilidade, ficando os restantes números activos no Pdo, sendo neste último caso necessário explicitar o número de acessos a manter no Pdo.

7 - Num PPCA com uma só gama de numeração existem as seguintes limitações, sendo X um número inteiro de 1 a 9:

a) Num PPCA com 10 números só é permitida a portabilidade total;

b) Num PPCA com 100 números é permitida, para além da portabilidade total, a portabilidade parcial de x gamas de 10 números cada;

c) Num PPCA com 1000 números é permitida, para além da portabilidade total, a portabilidade parcial de x gamas de 100 números cada;

d) Deve ser respeitado o limite da alínea a) do número anterior, quando aplicável.

8 - Num PPCA com várias gamas de 10, 100 ou 1000 números existem as seguintes limitações, em que x e y são números inteiros de 1 a 9 e x é menor ou igual a y:

a) Num PPCA com y gamas de 10 números é permitida a portabilidade parcial de x gamas de 10 números cada;

b) Num PPCA com y gamas de 100 números é permitida a portabilidade parcial de x gamas de 100 números cada;

c) Num PPCA com y gamas de 1000 números é permitida a portabilidade parcial de x gamas de 1000 números cada;

d) Deve ser respeitado o limite da alínea a) do n.º 6, quando aplicável.

CAPÍTULO IV

Encaminhamento de chamadas

Artigo 18.º

Encaminhamento

1 - Para além do disposto no presente capítulo, as condições associadas ao encaminhamento de chamadas na portabilidade encontram-se definidas na especificação de portabilidade, estando as empresas obrigadas à sua execução.

2 - A responsabilidade de proceder ao encaminhamento de uma chamada para um número portado cabe à empresa onde a chamada é originada, o que inclui a empresa de acesso indirecto, quando seleccionada, excepto nas seguintes situações:

- a) Chamada com reencaminhamento - da responsabilidade da empresa onde o encaminhamento é activado;
- b) Chamada com cartão virtual de chamadas - da responsabilidade da empresa que oferece o serviço, podendo este transferir essa responsabilidade, nomeadamente para a empresa que oferece o serviço de suporte;
- c) Chamada com tradução IN, em que o número portado é o número "físico" - da responsabilidade da empresa que oferece o serviço IN, podendo esta transferir essa responsabilidade, nomeadamente para a empresa que oferece o serviço de suporte.

3 - A responsabilidade de proceder ao encaminhamento de uma chamada internacional de entrada para um número portado é da primeira rede que a recebe, fixa ou móvel, podendo essa obrigação ser assegurada por rede subsequente, mediante acordo comercial, no caso de não existir na primeira rede capacidade de entender o protocolo de sinalização adoptado.

4 - O NRN tem o formato DP1P2P3C1C2C3, sendo D o código de serviço (portabilidade), P1P2P3 o código de empresa atribuído pelo regulador e C1C2C3 o código de comutador definido pelo respectivo prestador.

5 - O código de empresa a que se refere o número anterior obedece ao formato 0xy (em que x é diferente de 0).

6 - O CLI deve ser mantido em todas as chamadas originadas no número portado.

CAPÍTULO V

Custos e preços

Artigo 19.º

Custos

1 - Os custos de estabelecimento de sistemas relacionados com as introduções e ou modificações a efectuar nas redes e sistemas de cada empresa e com outros procedimentos associados à portabilidade devem ser suportados por cada empresa na sua rede e sistemas.

2 - Os custos administrativos por número portado podem ser repercutidos pelo PD no PR.

3 - No encaminhamento de tráfego com origem internacional para números portados o PR não é obrigado, salvo acordo em contrário, a remunerar eventuais custos adicionais de transmissão pelas chamadas que lhe são destinadas.

Artigo 20.º

Preços

O preço de uma chamada para um número portado é definido pela empresa que detém a propriedade do tráfego, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 21.º

Informação aos consumidores

1 - As empresas que oferecem serviço telefónico móvel devem disponibilizar um aviso gratuito *online*, nas chamadas nacionais de voz entre redes de serviço telefónico móvel e destinadas a números portados, sempre que pratiquem planos tarifários que possam implicar que uma chamada para um número portado seja mais cara do que anteriormente à portabilidade do mesmo.

2 - O anúncio previsto no número anterior não é obrigatório para as chamadas destinadas a números portados para a rede da própria empresa.

3 - O conteúdo do anúncio previsto no número anterior deve ser: "Aviso: Está a ligar para um assinante que agora pertence à [...] Aguarde."

4 - Os prestadores devem inibir a audição deste anúncio nos seguintes casos:

a) Chamadas nacionais destinadas a números grátis para o chamador;

b) Outras chamadas nacionais não abrangidas pelo n.º 1 e destinadas a números passíveis de portabilidade;

c) Chamadas de *roaming* em que se verifique a utilização de redes móveis nacionais por assinantes de operadores móveis estrangeiros;

d) Sempre que o assinante chamador o solicite e sem encargos para este.

5 - Para efeitos do disposto na alínea *d*) do número anterior, os assinantes devem ser devidamente informados por cada empresa dos procedimentos a adoptar para a activação e desactivação da inibição de audição do anúncio disponibilizado pelas empresas.

6 - Sem prejuízo de outras formas de informação sobre preços nos termos da legislação aplicável, as empresas que oferecem serviço telefónico móvel ou acessível em local fixo, com planos tarifários que possam implicar que uma chamada para um número portado seja mais cara do que anteriormente à portabilidade do mesmo devem manter um serviço telefónico informativo de preços de chamadas de voz, dados e mensagens curtas para números portados.

7 - Os serviços informativos previstos no número anterior devem ter a capacidade de identificação da rede de destino da chamada sobre a qual o assinante pretenda informação tarifária, caso tal identificação seja necessária a uma correcta prestação daquela informação.

8 - Nos casos em que as empresas optem por manter os preços das chamadas para números portados iguais aos que se verificavam antes da portabilidade - orientação do preço ao número - devem os assinantes e consumidores em geral ser inequivocamente informados sobre a existência desta regra, a qual deverá ser, nomeadamente, explicitada no âmbito da publicitação dos planos tarifários em questão.

9 - Compete ao regulador determinar, sempre que necessário, outras formas e modos de disponibilização pelas empresas de informação aos consumidores relativas às operações de portabilidade, às chamadas para números portados e respectivos preços, garantindo que a mesma seja adequada e transparente.

Artigo 22.º

Prestação de informações

1 - Para verificação da execução das medidas previstas no artigo anterior, bem como para o acompanhamento da sua eficácia, as empresas devem remeter ao regulador as informações previstas nos números seguintes.

2 - As empresas que oferecem serviço telefónico móvel devem remeter as seguintes informações:

a) Número de reclamações recebidas mensalmente relativamente ao anúncio *online* implementado, a remeter até ao 15.º dia após o final de cada trimestre;

b) Informar e remeter ao regulador, quando existentes, os planos tarifários em que os preços das chamadas de voz, dados ou mensagens curtas e destinadas a números portados variem em função da rede de destino, o que as constitui na obrigação de implementar o serviço informativo previsto nos nºs 6 e 7 do artigo 21.º;

c) Indicação do número em vigor para acesso ao serviço informativo de preços de chamadas para números portados implementado pela empresa, para efeito de divulgação no sítio do ICP – ANACOM; caso este número seja alterado, deve o novo número ser comunicado ao regulador com uma antecedência mínima de cinco dias úteis relativamente à respectiva data de entrada em funcionamento;

d) Informar o regulador, com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, quando pretenderem deixar de praticar os planos tarifários referidos na alínea *b)*, devendo igualmente indicar a data em que cessará a disponibilização do serviço informativo previsto nos nºs 6 e 7 do artigo 21.º

3 - As empresas que oferecem serviço telefónico acessível em local fixo devem remeter as informações referidas nas alíneas *b)* a *d)* do número anterior.

4 - As empresas que prestam serviço telefónico acessível em local fixo e ou serviço telefónico móvel devem remeter ao regulador informação actualizada sobre os preços cobrados aos assinantes pela operação de portabilidade e respectiva modalidade de pagamento, desagregada por plano tarifário.

5 - O regulador pode vir a dispensar o cumprimento da obrigação de envio de qualquer das informações referidas no presente artigo, quando o entender justificável.

CAPÍTULO VI

Portabilidade e oferta desagregada do lacete local

Artigo 23.º

Sincronização de processos

1 - Em caso de simultaneidade de processos de portabilidade e de desagregação do lacete local, o pedido electrónico de portabilidade é apresentado pelo PR ao PD após confirmação da elegibilidade do lacete e, caso existam, dos testes de qualificação, no processo de desagregação do lacete local.

2 - A denúncia do contrato é efectuada em simultâneo para efeitos de portabilidade e de desagregação do lacete local.

3 - Uma vez verificados todos os elementos e documentos constantes da denúncia para efeitos de desagregação do lacete local, devem os mesmos ser considerados válidos no processo de portabilidade.

4 - A portabilidade do número e a desagregação do lacete local ocorrem na janela de portabilidade acordada, tendo em conta que a desagregação do lacete deve ser completada, sempre que possível, na primeira metade daquela janela.

5 - O PR mantém a responsabilidade da gestão de todo o processo de portabilidade, quando tenha associado processo de desagregação do lacete local.

6 - O PD, ao indicar a janela de portabilidade, é obrigado à sincronização da desagregação do lacete com aquela janela, permitindo assim a execução da portabilidade.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 24.º

Fiscalização

Compete ao ICP – ANACOM a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento.

Artigo 25.º

Regime sancionatório

As infracções ao disposto no presente regulamento são puníveis nos termos da alínea //) do artigo 113.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 26.º

Código de conduta

Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e no presente regulamento, as empresas, tendo em vista uma melhor disponibilização da portabilidade, podem elaborar códigos de conduta com o objectivo de harmonizar os procedimentos a esta relativos.

Artigo 27.º

Acesso a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios

1 - As empresas envolvidas nos processos de portabilidade devem respeitar o disposto no Decreto-Lei n.º 59/2000, de 19 de Abril, que estabelece o regime de instalação das infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

2 - Caso sejam necessários trabalhos conjuntos ou simultâneos, as empresas envolvidas devem acordar entre si a sua execução, com o objectivo de minimizar o impacto no serviço prestado ao assinante.

3 - As avarias causadas por trabalhos efectuados nas instalações dos assinantes são da responsabilidade da empresa que efectuar esses trabalhos, ainda que se verifique uma subcontratação dos mesmos.

Artigo 28.º

Normas transitórias

1 - A solução definida no n.º 5 do artigo 3.º será implementada por todas as empresas, em simultâneo, nos seguintes termos:

- a) Às 0 horas da 1.ª terça-feira ("dia 0"), decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para novos assinantes e números portados;
- b) Às 0 horas da 1.ª terça-feira, decorrido um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento, para assinantes antigos;
- c) O prazo definido na alínea anterior corresponde ao período durante o qual a solução vigente coexistirá com a solução agora definida;
- d) A janela de implementação terá a duração máxima de três horas;
- e) No "dia 0" do início da portabilidade de números de fax e de dados do serviço telefónico móvel, os assinantes antigos terão automaticamente garantida a portabilidade.

2 - O disposto no n.º 1 do artigo 15.º deve estar implementado por todas as empresas às 0 horas do 1.º dia útil, decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

3 - As regras definidas no artigo 17.º deverão estar implementadas às 0 horas do 1.º dia útil, decorridos seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento, em simultâneo por todas as empresas que oferecem serviços telefónicos acessíveis em local fixo.

4 - O conteúdo do aviso indicado no n.º 3 do artigo 21.º deverá ser adoptado até 10 dias úteis após a publicação do presente regulamento.

5 - A solução prevista na alínea d) do n.º 4 do artigo 21.º deve ser implementada até ao dia 31 de Dezembro de 2005.



REGULAMENTO SOBRE QUALIDADE DE SERVIÇO

Regulamento n.º 46/2005, publicado a 14 de Junho^{1 2}

Num mercado plenamente concorrencial, a informação sobre as características e qualidade dos serviços assume uma especial importância para que, de forma livre e esclarecida, os utilizadores finais possam escolher a empresa prestadora e o serviço mais adequado à satisfação das suas necessidades.

Por isso, a Lei das Comunicações Electrónicas estabelece às empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público a obrigação de publicar e disponibilizar aos utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

É objectivo da lei assegurar a efectiva informação dos utilizadores finais sobre as características e qualidade das ofertas disponibilizadas pelas várias empresas habilitadas à prestação de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Por isso se estabelece que as informações devem ser comparáveis, actualizadas, claras e completas.

Para assegurar a clareza, actualidade e comparabilidade das informações cabe à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) definir os parâmetros de qualidade de serviços a medir o seu conteúdo, o formato e o modo de publicação das informações.

A definição dos parâmetros de qualidade para os serviços de comunicações electrónicas e a fixação do respectivo conteúdo constitui uma tarefa complexa, considerando, nomeadamente, as diferentes características de cada serviço e a dinâmica do sector marcado por um constante desenvolvimento técnico e conseqüente aparecimento de novas ofertas.

Assim, optou-se, numa primeira fase, por fixar, apenas, os parâmetros de qualidade a disponibilizar pelas empresas que oferecem o serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e o serviço telefónico em local fixo, independentemente da tecnologia de suporte.

A importância dos referidos serviços justificam que desde já se proceda à fixação de parâmetros de qualidade, até porque neste domínio já foi desenvolvido um vasto trabalho de estudo e harmonização, nomeadamente ao nível do Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações - ETSI.

Numa fase posterior, ponderadas as necessidades do mercado, os desenvolvimentos a nível da harmonização e os objectivos de regulação a prosseguir pela ANACOM, será equacionada a oportunidade e a necessidade de estabelecer parâmetros para apurar os níveis de qualidade de outros serviços de comunicações electrónicas a integrar no presente regulamento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, do n.º 2 do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o conselho de administração, ouvidos os interessados no âmbito do procedimento geral de consulta a que alude o artigo 8.º da Lei n.º

¹ Não dispensa a consulta da publicação oficial do diploma em Diário da República.

² Regulamento n.º 46/2005, publicado no Diário da República, n.º 112, II Série, de 14 de Junho de 2005.

5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como o artigo 11.º dos referidos Estatutos da ANACOM, aprovou o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 - O presente regulamento estabelece os parâmetros de qualidade aplicáveis ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo e ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo, independentemente da tecnologia que lhes serve de suporte, a medir pelas empresas responsáveis pela sua prestação, fixa também o seu conteúdo e formato, bem como o modo de publicação de informações relativas à qualidade dos serviços prestados, sem prejuízo da futura fixação de parâmetros de qualidade para outros serviços de comunicações electrónicas.

2 - Estão obrigadas a cumprir o disposto no presente regulamento todas as empresas que oferecem os serviços referidos no número anterior a utilizadores finais, doravante designadas por empresas.

3 - O disposto no presente regulamento não afasta nem prejudica a observância dos parâmetros e níveis de qualidade de serviço especificamente fixados nos termos da lei, nomeadamente:

- a) Ao prestador do serviço universal;
- b) Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas em função dos direitos de utilização que lhes sejam conferidos pela ANACOM;
- c) À concessionária do serviço público de telecomunicações;
- d) Às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, nos termos do título IV da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Parâmetros de qualidade de serviço

1 - Os parâmetros de qualidade de serviço a medir são os que em cada momento estejam definidos em anexo ao presente regulamento.

2 - Na medição dos parâmetros referidos no n.º 1 deverão ser apenas incluídos os níveis *standards* de qualidade de serviço para cada um dos parâmetros. Ou seja, são excluídas da medição dos parâmetros as situações em que um prestador ofereça, para uma mesma oferta/tecnologia, níveis de qualidade de serviço superior mediante o pagamento de um preço adicional.

3 - A adopção de parâmetros de qualidade de serviço adicionais distintos dos que estão previstos em anexo ao presente regulamento não isenta as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público da utilização dos parâmetros fixados pela ANACOM.

4 - Na falta de disposição específica, o período de referência para medição da qualidade de serviço corresponde a cada trimestre do ano civil.

5 - Os parâmetros de qualidade de serviço podem ser alterados ou aditados pela ANACOM nos termos da legislação aplicável e de acordo com as necessidades do mercado, os desenvolvimentos a nível da harmonização e os objectivos de regulação a prosseguir pela Autoridade.

Artigo 3.º

Obrigações das empresas prestadoras

1 - Constituem obrigações das empresas abrangidas pelo presente regulamento:

- a) Garantir na implementação dos procedimentos e sistemas de informação destinados ao tratamento dos indicadores definidos no âmbito do presente regulamento os mecanismos adequados e facilitadores da sua auditoria pela ANACOM, ou entidade por si contratada, nomeadamente os constantes do artigo 4.º;
- b) Disponibilizar aos utilizadores e à ANACOM informações sobre a qualidade dos serviços que prestam, nos termos da lei e do presente regulamento.

2 - Quando adoptem parâmetros de qualidade de serviço adicionais aos que estão fixados em anexo ao presente regulamento, que pretendam divulgar publicamente, as empresas devem, num prazo máximo de 30 dias após o início da respectiva medição, informar a ANACOM, explicitando também os métodos e sistemas utilizados para a sua medição.

Artigo 4.º

Sistemas de informação e procedimentos utilizados para medição dos parâmetros de qualidade de serviço

1 - Decorridos seis meses sobre o prazo para o início da medição dos parâmetros de qualidade de serviço, estabelecido no n.º 1 do artigo 8.º, as empresas devem dispor de um manual que integre as seguintes peças documentais:

- a) Documentação integral dos processos de trabalho inerentes ao tratamento dos indicadores;
- b) Documentação técnica relevante sobre os sistemas de informação inerentes ao tratamento de indicadores detalhando as estruturas de dados utilizadas, sendo aquelas devidamente comentadas em termos de utilização funcional;
- c) Manual algorítmico de cálculo de indicadores com menção clara às fontes de informação e concordante com a documentação técnica referida na alínea anterior.

2 - As empresas devem assegurar a permanente actualização do manual referido no número anterior e, quando lhes for solicitado, disponibilizar à ANACOM, em suporte documental e electrónico, as várias versões do manual que foram aplicadas.

3 - Sempre que existirem alterações nos procedimentos seguidos pelas empresas ou que tal lhes for determinado pela ANACOM, devem as mesmas, num prazo máximo de 30 dias, promover as necessárias adaptações ao manual referido no n.º 1.

Artigo 5.º

Situações imprevisíveis e casos de força maior

Quando num determinado período ocorram situações de natureza imprevisível, tais como catástrofes ou outros casos de força maior, na informação relativa à qualidade de serviço praticada, as empresas devem:

- a) Informar sobre as situações de natureza imprevisível ou de força maior registadas;
- b) Disponibilizar informação, detalhando quer os parâmetros reais quer os parâmetros expurgados das ocorrências referidas na alínea a), bem como nota explicativa das diferenças observadas.

Artigo 6.º

Informações à ANACOM

1 - As empresas devem remeter à ANACOM, até ao último dia útil do mês seguinte ao final de cada trimestre do ano civil, relatório com informação sobre os níveis de qualidade registados nesse trimestre para cada um dos diferentes parâmetros fixados no anexo ao presente regulamento, salvo nos casos em que no referido anexo se estabeleça um outro prazo específico.

2 - A informação a remeter à ANACOM nos termos do número anterior deve reportar-se a trimestres completos, excepto quando o início da medição dos parâmetros de qualidade de serviço, definidos no presente regulamento, não coincida com o início de um trimestre do ano civil, caso em que a informação a remeter à ANACOM deve respeitar, apenas, ao período em que aquela medição foi efectuada.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas devem remeter à ANACOM as informações disponibilizadas aos utilizadores finais nos termos e prazos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 7.º

4 - A ANACOM pode, nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 109.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, proceder à publicação de relatórios comparativos da qualidade dos serviços com base na informação recolhida nos termos dos números anteriores.

Artigo 7.º

Disponibilização de informações aos utilizadores finais

1 - As empresas estão obrigadas a disponibilizar aos utilizadores finais, previamente à celebração de qualquer contrato, informações claras, comparáveis e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam.

2 - Para o efeito do disposto no número anterior, as empresas devem, anualmente:

- a) Anunciar até ao último dia útil do mês de Janeiro a informação sobre os níveis de desempenho apurados relativamente ao ano transacto, no âmbito da medição de cada um dos parâmetros definidos no anexo ao presente regulamento;

b) Anunciar até ao último dia útil do mês de Janeiro a informação sobre os níveis de desempenho que se propõem oferecer, ao longo do ano, no âmbito dos parâmetros referidos na alínea anterior;

c) Actualizar a informação disponibilizada aos utilizadores finais nos termos referidos na alínea anterior, sempre que, no decurso de um determinado ano, decidam alterar os níveis de desempenho que se propuseram oferecer ao longo do mesmo ano.

3 - Nos casos em que o início da medição dos parâmetros de qualidade de serviço, definidos no presente regulamento, não coincida com o início do ano civil, a informação a disponibilizar nos termos do n.º 1 deve respeitar, apenas, ao período em que aquela medição foi efectuada e como tal ser anunciada.

4 - A informação sobre a qualidade referida no n.º 2 deve ser anunciada e facultada aos utilizadores, em suporte escrito, em todos os pontos de venda do serviço.

5 - A informação referida no número anterior deve também ser divulgada na página da Internet das empresas, quando esta exista, em anúncio bem visível e facilmente identificável.

Artigo 8.º

Disposições finais

1 - A medição da qualidade de serviço nos termos e para os efeitos previstos no presente regulamento e suas alterações deve, se outra não for a regra especificamente fixada, ser iniciada num prazo máximo de cinco meses sobre a data da sua publicação.

2 - Nos casos em que a prestação do serviço se inicie em data posterior à da publicação do presente regulamento ou suas alterações, o prazo de cinco meses previsto no número anterior deve ser contado desde a data em que é iniciada a prestação dos serviços.

3 - O primeiro envio de informação à ANACOM sobre os parâmetros estabelecidos pelo presente regulamento deverá ter lugar até ao último dia útil do mês seguinte ao final do trimestre em que a respectiva medição teve início.

4 - A primeira disponibilização aos utilizadores finais da informação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º deverá coincidir com o prazo referido no número anterior.

5 - Até à publicação de regras especificamente aplicáveis ao serviço universal a entidade responsável pela sua prestação, apesar de adstrita aos parâmetros de qualidade estabelecidos no presente regulamento, bem como às obrigações de informação que no mesmo são previstas, e ainda às regras fixadas no anexo à Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, nos termos do artigo 92.º, n.º 1, do mesmo diploma, fica também obrigada a manter o envio à ANACOM da informação relativa à qualidade do serviço prestado definida ao abrigo do anterior contrato de concessão (Decreto-Lei n.º 40/95, de 15 de Fevereiro).

ANEXO

Parâmetros de qualidade de serviço (PQS) para acesso à rede telefónica pública em local fixo e serviço telefónico acessível ao público em local fixo.

Os parâmetros de qualidade de serviço estabelecidos no presente anexo e identificados no quadro seguinte baseiam-se no ETSI Guide EG 201 769-1, v. 1.1.1 (2000-2004):

Parâmetros	Apresentação de resultados	Tipo de acesso	Âmbito de aplicação
PQS1 — prazo de fornecimento de uma ligação inicial.	a) Demora no fornecimento das ligações que correspondem aos percentis 95% e 99% das instalações mais rápidas. b) Percentagem de pedidos de fornecimento de ligação satisfeitos até à data acordada com o cliente.	Acesso directo	
PQS2 — taxa de avarias por linha de acesso.	a) Número de avarias participadas por acesso.	Acesso directo	Incluídas todas as participações de avarias referentes a chamadas com origem na rede fixa. Excluídas as participações de avarias referentes, nomeadamente, a:
PQS3 — Tempo de reparação de avarias.	a) Tempo de reparação de avarias na rede de acesso local que corresponde aos percentis 80% e 95% das reparações mais rápidas. b) Tempo de reparação de outras avarias que corresponde aos percentis 80% e 95% das reparações mais rápidas. c) Percentagem de avarias reparadas dentro do prazo de reparação de avarias estabelecido como objectivo para oferta aos seus clientes.	Acesso directo	Facilidades de serviço (entendidas como serviços suplementares definidos na recomendação I.250 da UIT-T); Chamadas para serviços de audiotexto, de acesso à Internet e para serviços de redes privadas de voz; Chamadas efectuadas mediante utilização de cartões virtuais de chamadas.
PQS4 — tempos de resposta para os serviços de telefonista.	a) Tempo médio de resposta dos serviços de telefonista. b) Percentagem de chamadas atendidas em vinte segundos.	Acesso directo e indirecto	Os parâmetros referem-se à totalidade das chamadas recebidas nos serviços de telefonista desde que referentes a solicitações no âmbito dos serviços em questão (incluem-se as solicitações com destino a números móveis).

Os parâmetros atrás identificados não se aplicam a:

Facilidades de serviço [entendidas como serviços suplementares definidos na recomendação I.250 da UIT-T⁽¹⁾];

Chamadas para serviços de audiotexto;

Chamadas de acesso à Internet e chamadas para serviços de redes privadas de voz;

- Chamadas efectuadas mediante utilização de cartões virtuais de chamadas, com excepção do parâmetro adiante designado de PQS4, em cuja medição são incluídas todas as chamadas recebidas, desde que referentes a solicitações no âmbito dos serviços em questão.

PQS1 – Prazo de fornecimento da ligação inicial

1 - Definição:

- 1.1 - O PQS1 destina-se a medir o tempo, em dias de calendário, que decorre desde o momento em que é efectuado, pelo cliente, um pedido válido de fornecimento pela empresa prestadora de uma ligação para acesso à rede telefónica pública em local fixo até à efectiva disponibilização, pela mesma empresa, do serviço telefónico acessível ao público em local fixo, independentemente da tecnologia de suporte.

- 1.2 - Para cálculo do presente parâmetro considera-se como pedido válido de ligação qualquer solicitação dirigida à empresa prestadora e por esta aceite para:

- Uma nova ligação ao serviço de acesso à rede telefónica pública em local fixo prestado pela empresa (primeira ligação de um determinado cliente ou nova ligação por alteração da respectiva morada); ou

- Uma ligação adicional de um cliente da empresa (na mesma morada ou em morada distinta); ou

- Migração da linha analógica de um cliente da empresa para RDIS.

- 1.3 - Os casos de instalação de uma nova ligação para acesso ao STF em simultâneo com a disponibilização da tecnologia ADSL não deverão ser excluídos da medição do presente parâmetro.

- 1.4 - Por ligação para acesso à rede telefónica pública em local fixo entende-se a instalação e a efectiva disponibilização ao cliente, para seu uso, de ligação entre a central de comutação local ou concentrador e o primeiro dispositivo terminal de uso exclusivo do cliente ou, em alternativa, à rede de cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

- 1.5 - A medição deste parâmetro apenas se verificará relativamente a pedidos de ligação que abranjam simultaneamente a ligação à rede e a activação do serviço.

- 1.6 - No caso em que um pedido de instalação envolva mais de uma ligação para acesso a rede telefónica pública em local fixo, a instalação de cada uma das ligações deverá ser contabilizada separadamente para o cálculo do parâmetro.

- 1.7 - Não são considerados para medição do PQS1:

- As instalações temporárias, considerando-se como tal aquelas em que a duração de ligação ao serviço será, no máximo, de um mês;

- Os casos em que a empresa prestadora recorre a infra-estruturas de terceiros (lacete local, circuitos alugados) para o fornecimento da ligação ao serviço.

2 - Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher:

- a) Os valores da demora no fornecimento das ligações que correspondem aos percentis 95% e 99% das instalações mais rápidas;
- b) A percentagem de pedidos de fornecimento de ligação satisfeitos até à data acordada com o cliente.

3 - Metodologia de cálculo associada à informação prevista na alínea a) do número anterior:

3.1 - Para cálculo dos valores previstos na alínea a) do n.º 2 deve ser seguida a metodologia constante do anexo B do documento do ETSI EG 201 769-1, v. 1.1.1 (2000-2004).

3.2 - Para cálculo dos valores previstos na alínea a) do n.º 2 não devem ser considerados os casos em que é definida pelo cliente uma data objectivo, devendo, no entanto, a empresa prestadora fornecer juntamente com o presente parâmetro informação relativa ao rácio entre o número de ligações iniciais fornecidas com marcação, pelo cliente, de data objectivo e o número total de ligações iniciais fornecidas.

3.3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que existe data objectivo quando a data de instalação marcada tenha sido solicitada pelo cliente e seja posterior à data que decorre da aplicação do valor divulgado para o presente parâmetro de qualidade no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

3.4 - O prazo de fornecimento deve ser considerado:

Desde a data da recepção do pedido pela empresa prestadora; ou

Desde a data de alterações/adendas a acordos já celebrados.

3.5 - Não devem ser contabilizados para o cálculo do parâmetro:

O tempo imputável ao cliente que decorre desde o momento em que a empresa prestadora é informada ou toma conhecimento de que as instalações do cliente não oferecem condições para o fornecimento da ligação até ao momento em que a referida situação é desbloqueada;

As demoras associadas à instalação da rede de cliente ou do primeiro dispositivo terminal de uso exclusivo do cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, quando esta instalação não for da responsabilidade da empresa prestadora.

3.6 - Os períodos entre tempos imputáveis ao cliente, quando existentes, são considerados como da responsabilidade da empresa prestadora e, como tal, devem ser acumulados para efeitos de cálculo do parâmetro.

3.7 - O presente parâmetro refere-se à totalidade dos pedidos de ligação satisfeitos no período de referência e deve ser desagregado, quando aplicável, pelos diferentes tipos de acesso:

Analógico;

RDIS básicos;

RDIS primários;

Outros.

4 - Metodologia de cálculo associada à informação prevista na alínea b) do número anterior:

4.1 - Entende-se por data acordada com o cliente:

Qualquer data solicitada por este e aceite pela empresa prestadora;

Qualquer data marcada pela empresa prestadora e não recusada pelo cliente.

4.2 - No caso de adiamento de uma primeira data acordada com o cliente e marcação de nova data por motivo imputável à empresa prestadora, deve ser considerada para efeito de cálculo do parâmetro a primeira das datas.

4.3 - Os casos em que é definida pelo cliente uma data objectivo são considerados para efeito de cálculo do presente parâmetro.

PQS2 – Taxa de avarias por linha de acesso

1 - Definição:

1.1 - O PQS2 destina-se a medir o número de avarias válidas participadas pelos utilizadores aos serviços da empresa prestadora, por interrupção ou degradação do serviço, atribuíveis à rede da empresa prestadora ou a qualquer rede pública a ela interligada envolvida nas comunicações elegíveis⁽²⁾ para cálculo do parâmetro.

1.2 - Entende-se por avaria válida participada:

a) A avaria cuja existência for confirmada após ensaio;

b) A avaria que no momento do ensaio tenha desaparecido mas em relação à qual o prestador tenha meios de apurar que efectivamente ocorreu.

1.3 - Para medição do PQS2 não são contabilizadas as participações de avarias referentes ao estado físico dos postos públicos para acesso ao serviço telefónico em local fixo, mas devem considerar-se as participações de avarias relativas a comunicações efectuadas a partir de postos públicos em que a interrupção ou degradação do serviço seja atribuível à rede da empresa prestadora do serviço telefónico em local fixo.

1.4 - Entende-se por serviços da empresa prestadora os serviços destinados à participação de avarias por parte dos clientes.

1.5 - Por cada participação válida referente a um acesso básico ou primário contabiliza-se apenas uma avaria, independentemente do número de canais activados que se encontrem afectados pela avaria.

1.6 - Até à reparação de uma avaria pela empresa prestadora, as participações referentes ao mesmo acesso são contabilizadas como uma única participação.

1.7 - As avarias comuns que afectam vários clientes devem ser contabilizadas pelo número de participações de clientes associadas a cada uma dessas avarias.

1.8 - São de incluir, para o cálculo do parâmetro, tantas avarias quantos os acessos, mesmo que participadas por um mesmo cliente.

1.9 - São de excluir as avarias na rede a partir do primeiro dispositivo terminal do uso exclusivo do cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, bem como nos equipamentos do lado do cliente.

2 - Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher o número total de avarias participadas durante o período de referência, considerando-se, para o efeito, apenas os valores relativos aos acessos directos.

2.1 - Para efeitos do número anterior deve considerar-se o parque médio de acessos existente no mesmo período, o qual inclui todo o tipo de acessos⁽³⁾ disponibilizados pela empresa prestadora, designadamente analógicos (incluindo postos públicos para acesso ao serviço telefónico acessível ao público em local fixo) e digitais, independentemente dos meios (detidos por terceiros, incluindo lacete local e circuitos alugados, ou meios próprios) ou infra-estrutura envolvidos (exemplos: cabo, meios ópticos, meios radioeléctricos).

PQS3 – Tempo de reparação de avarias

1 - Definição:

1.1 - O PQS3 destina-se a medir o tempo, em horas consecutivas, que decorre desde o momento em que uma avaria válida na rede da empresa prestadora (ou em qualquer outra rede pública a ela interligada envolvida nas comunicações elegíveis para cálculo do parâmetro) é participada aos serviços da empresa prestadora até ao restabelecimento completo do serviço.

1.2 - Entende-se por serviços da empresa prestadora os serviços destinados à participação de avarias dos clientes.

1.3 - Para efeitos de cálculo do presente parâmetro considera-se que ocorre o restabelecimento completo do serviço quando é retomada a situação inicial existente antes de ter ocorrido a avaria, ou seja, quando esteja solucionado o problema participado pelo cliente/utilizador (correspondendo, este, ao momento da comunicação ao cliente da resolução da avaria e esta comunicação não seja contestada por parte do cliente num prazo máximo de cinco dias úteis).

1.4 - No caso de uma mesma avaria ser participada mais de uma vez, pelo mesmo cliente/utilizador ou não, para a contabilização do parâmetro deve ser considerado o momento em que a empresa prestadora toma pela primeira vez conhecimento da avaria através de participação de um cliente/utilizador.

1.5 - As avarias válidas participadas consideradas na alínea *b*) do n.º 1.2 do PQS2 não são consideradas no cálculo do presente parâmetro.

1.6 - Quando a reparação de avarias for agendada, por conveniência do cliente, para uma data/hora posterior à inicialmente estabelecida pela empresa prestadora, o tempo decorrido entre as duas datas/horas não é contabilizado.

1.7 - Para o cálculo do presente parâmetro incluem-se as avarias resolvidas no período de referência, independentemente da data de participação.

1.8 - Não se incluem para cálculo do PQS3:

As situações em que, após o aviso prévio de deslocação, seja constatada a impossibilidade de restabelecer o serviço por razões imputáveis ao cliente;

As situações em que a empresa prestadora fornece um serviço de reparação mais rápido mediante o pagamento de uma verba adicional.

2 - Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher os valores relativos a:

a) Tempo de reparação de avarias na rede de acesso local que corresponde aos percentis 80% e 95% das reparações mais rápidas (acesso directo);

b) Tempo de reparação de outras avarias que corresponde aos percentis 80% e 95% das reparações mais rápidas (acesso directo);

c) Percentagem de avarias reparadas dentro do prazo de reparação de avarias estabelecido pela empresa prestadora como objectivo para oferta aos seus clientes (acesso directo).

2.1 - Para cálculo dos valores previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 deve ser seguida a metodologia constante do anexo B do documento do ETSI EG 201 769-1, v. 1.1.1 (2000-2004).

2.2 - Para o cálculo do presente parâmetro deve considerar-se a totalidade das ocorrências durante o período de referência.

2.3 - Consideram-se avarias na rede de acesso local as que são imputáveis à ligação entre o primeiro ponto de concentração da rede da empresa prestadora e o primeiro dispositivo terminal de uso exclusivo do cliente ou, em alternativa, na rede de cliente, nos termos da legislação em vigor relativa a infra-estruturas de telecomunicações em edifícios.

2.4 - Entende-se por outras avarias aquelas que se conclua não serem imputáveis à rede de acesso local.

2.5 - A empresa prestadora deverá, no âmbito do parâmetro indicado no n.º 2, alínea c), remeter à ANACOM informação actualizada sobre o prazo de reparação de avarias por si estabelecido como objectivo para oferta aos seus clientes durante o período de referência (acesso directo) e como tal divulgado no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º do presente regulamento.

2.6 - Com a informação indicada no n.º 2, alíneas a), b) e c), a empresa prestadora deve enviar à ANACOM informação actualizada sobre os números de acesso aos serviços disponibilizados para participação de avarias.

PQS4 – Tempo de resposta para os serviços de telefonista

1 - Definição:

1.1 - O PQS4 destina-se a medir o tempo, em segundos, que decorre desde o estabelecimento do sinal de chamar até ao momento em que o chamador é atendido pelo operador humano, ao qual irá solicitar o serviço efectivamente pretendido.

1.2 - Consideram-se serviços de telefonista aqueles com códigos de acesso específicos utilizados para o estabelecimento de comunicações com intervenção de assistente, a cobrar ou não no destino, e para o apoio a dificuldades na obtenção de chamadas.

1.3 - Caso as empresas prestadoras não ofereçam serviços de telefonista tal como definidos no número anterior e não procedam, conseqüentemente, à medição do PQS4, deverão indicar tal facto à ANACOM.

1.4 - No cálculo do PQS4 deve incluir-se o tempo despendido a ultrapassar os sistemas equivalentes de resposta activados por voz ou por outro meio, até ao momento em que o chamador irá efectivamente solicitar o serviço pretendido.

1.5 - Para o cálculo do PQS4 não se consideram:

Os serviços prestados na totalidade por sistemas automáticos de resposta;

Os serviços de emergência;

O tempo despendido pelos interlocutores no tratamento do pedido, nomeadamente o tempo de conversação entre o chamador e o operador humano.

2 - Para medição da qualidade de serviço de acordo com o presente parâmetro as empresas prestadoras devem recolher:

a) Tempo médio de resposta dos serviços de telefonista (acesso directo e indirecto);

b) Percentagem de chamadas atendidas até vinte segundos, pelo operador ao qual o chamador solicita o serviço efectivamente pretendido (acesso directo e indirecto).

2.1 - Para o cálculo do presente parâmetro deve considerar-se a totalidade das ocorrências durante o período de referência.

2.2 - No caso de a empresa prestadora fornecer acesso directo e indirecto, deve apresentar o parâmetro desagregado pelos dois tipos de acesso.

2.3 - No caso de existir uma terceira entidade subcontratada para a prestação dos serviços de telefonista, a empresa prestadora do serviço telefónico acessível ao público em local fixo, apesar de ser responsável pela apresentação dos parâmetros, poderá subcontratar com essa entidade o cálculo do parâmetro.

⁽¹⁾ Recomendação I. 250 da União Internacional de Telecomunicações, "Definition of supplementary services".

⁽²⁾ Deverão ser exceptuadas as comunicações referidas nas notas que se seguem ao quadro síntese do presente anexo.

⁽³⁾ Deverá ser contabilizado o número de acessos (não o respectivo número de canais, no caso dos acessos básicos e primários).

PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA E ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DA TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM

Regulamento n.º 38/2004, publicado a 29 de Setembro^{1 2}

A Lei das Comunicações Electrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - veio estabelecer que os direitos e os encargos relativos à implantação, à passagem e ao atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios públicos e privados municipais podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP).

Nos termos da mesma lei, a TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município. E esse percentual é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de Dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência, não podendo ultrapassar 0,25%.

De acordo com o princípio da transparência tarifária, nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas estão obrigadas a incluir nas facturas dos clientes finais, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar, conforme estipula o n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004.

Nos termos da lei, compete à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) publicar um regulamento em que se definam os procedimentos de cobrança e entrega mensais aos municípios das receitas provenientes da TMDP a adoptar pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo.

É, pois, esse conjunto de regras relativo aos procedimentos de cobrança e entrega que agora se publica.

Nos termos e em cumprimento do disposto nos artigos 11.º dos estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o projecto de regulamento foi submetido aos respectivos procedimentos de consulta, regulamentar e geral, tendo os interessados disposto de um prazo de 30 dias úteis para se pronunciarem.

Conforme fixa o n.º 5 do artigo 11.º dos estatutos da ANACOM, relativo ao procedimento regulamentar, o relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

E nos termos dos procedimentos adoptados pela ANACOM, em 12 de Fevereiro de 2004, esta Autoridade, no âmbito do procedimento geral de consulta, analisa todas as respostas e disponibiliza um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecta o seu entendimento sobre as mesmas [alínea d) do n.º 3].

O relatório final, com este duplo objecto, encontra-se publicado no *site* da ANACOM.

Assim:

¹ Não dispensa a consulta da publicação oficial do diploma em Diário da República.

² Regulamento n.º 38/2004, publicado no Diário da República, n.º 230, II Série, de 29 de Setembro de 2004.

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 9.º dos estatutos do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP – ANACOM), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, e no n.º 3 do artigo 123.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, o conselho de administração do ICP – ANACOM aprovou o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os procedimentos de cobrança e entrega mensais aos municípios da taxa municipal de direitos de passagem (TMDP), criada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Facturas aos clientes finais

1 - A percentagem relativa à TMDP, aprovada anualmente nos termos da lei pelos municípios nos quais seja cobrada a referida taxa, é aplicada sobre o valor de cada factura emitida, sem IVA, pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município, entendidos como os clientes que não oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público e têm instalações nesse município.

2 - Para os efeitos do número anterior, não devem ser considerados os valores de serviços que embora constem das facturas não constituam, nos termos da lei, serviços de comunicações electrónicas, tais como venda ou aluguer de equipamentos, consultoria, assistência técnica, configuração de equipamentos terminais, construção de *sites* ou páginas *web*, inscrição em listas telefónicas ou serviços de áudio-texto.

3 - O serviço de postos públicos e os cartões virtuais de chamadas não estão sujeitos a TMDP.

4 - Os serviços grossistas, entendidos como os serviços de comunicações electrónicas fornecidos a outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas, para efeitos das suas ofertas aos clientes finais não estão abrangidos pelo presente regulamento.

Artigo 4.º

Sistema de informação das empresas

1 - A base de dados de facturação das empresas sujeitas a TMDP deve permitir, através de sistema de informação adequado, produzir a informação necessária, por município, de modo a

possibilitar o apuramento do valor de base de incidência, das respectivas percentagens e do cálculo do montante das taxas de forma transparente e auditável.

2 - Para os efeitos do número anterior, deve ser considerada a morada do local de instalação do cliente final, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, e não a morada de facturação ou a morada de cobrança, no caso dos clientes de factura única (grandes clientes) ou de cobrança centralizada.

3 - Nos casos em que não seja possível atribuir um montante de facturação aos diversos locais de instalação dos clientes finais, nomeadamente no caso dos circuitos alugados, pode ser considerada a morada de facturação ou de cobrança.

4 - O disposto no n.º 2 não dispensa a inclusão na factura, de forma expressa, do valor da taxa a pagar, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

5 - Por forma a assegurar a aplicação do disposto nos números anteriores, os municípios devem disponibilizar às empresas sujeitas a TMDP uma tabela de conversão entre números de código postal e áreas do respectivo município, bem como garantir a sua permanente actualização.

Artigo 5.º

Entrega aos municípios

1 - As empresas sujeitas a TMDP devem efectuar, com base no apuramento dos valores cobrados e até ao final do mês seguinte ao da cobrança, o pagamento da TMDP aos municípios através de cheque ou de transferência bancária.

2 - Os municípios, após receberem o pagamento mencionado no número anterior, devem emitir o respectivo recibo de quitação e enviá-lo às empresas.

3 - As regularizações financeiras favoráveis ou desfavoráveis aos municípios decorrentes de acertos e que, de uma forma geral, dêem lugar à emissão de notas de débito e notas de crédito podem ser adicionadas ou deduzidas, conforme o caso, na entrega prevista nos termos do n.º 1 no mês seguinte ao do apuramento de tais situações.

Artigo 6.º

Auditorias

1 - As empresas sujeitas a TMDP devem anualmente promover auditorias, realizadas por entidades independentes e previamente aceites pela ANACOM, que comprovem a conformidade dos procedimentos adoptados face à Lei n.º 5/2004 e ao presente regulamento e que assegurem a validação das informações.

2 - Os resultados das auditorias devem ser disponibilizados pelas empresas aos municípios que o solicitem e à ANACOM.

3 - Todas as empresas sujeitas a TMDP devem comunicar à ANACOM a data a partir da qual se verifica tal sujeição e por referência aos municípios abrangidos.

Artigo 7.º

Normas transitórias

1 - Para os efeitos da aplicação do presente regulamento e sem prejuízo das relações entre os municípios e as empresas em matéria de aplicação do regime jurídico da edificação e da urbanização, as empresas de comunicações electrónicas devem fornecer aos municípios informação adequada, quanto à implantação, à passagem e ao atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos em domínios públicos ou privados municipais, de modo a constituir o suporte de informação necessário, no momento da aplicação inicial da TMDP.

2 - A consideração da morada do local de instalação do cliente final, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, deve ser implementada obrigatoriamente até ao final de 2005.



D. DELIBERAÇÕES DA ANACOM

- > Procedimentos de consulta da ANACOM – deliberação de 12.2.2004**

- > Procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas – deliberação de 3.5.2004**

- > Análise de mercados relevantes**
 - Quadro síntese das deliberações adoptadas**
 - Quadro síntese das medidas adoptadas**

- > Acesso a condutas – deliberação de 17.7.2004**

PROCEDIMENTOS DE CONSULTA DA ANACOM

Deliberação de 12.2.2004¹

1. Introdução

O artigo 6º da Directiva 2002/21/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas, estabelece um mecanismo de consulta e transparência a observar pelas autoridades reguladoras nacionais na adopção de medidas que tenham impacto significativo no mercado relevante.

A Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, que, em transposição das directivas da Revisão 99, aprova o regime jurídico das comunicações electrónicas (Lei das Comunicações Electrónicas), estabelece no seu artigo 8º o procedimento geral de consulta a observar pela ANACOM no âmbito do novo quadro regulamentar.

De acordo com este procedimento, a ANACOM deve dar aos interessados, em prazo a fixar para o efeito e que não pode ser inferior a 20 dias úteis, a possibilidade de se pronunciarem sobre projectos de medidas a adoptar no exercício das suas competências previstas nesta Lei e que tenham impacto significativo no mercado relevante.

Nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a ANACOM deve publicitar os procedimentos de consulta adoptados, sendo esse o objecto do presente documento.

2. Outros procedimentos de consulta

A administração pública portuguesa rege-se por princípios de abertura e transparência, os quais têm antes de mais origem constitucional (cfr. artigo 268º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa) e concretização no Código do Procedimento Administrativo (CPA) - lei geral aplicável a toda a actividade administrativa.

Assim, a ANACOM observa já, no exercício da sua actividade, alguns procedimentos típicos de consulta estabelecidos na legislação nacional, os quais continuarão a ser observados sem prejuízo da sua articulação com o procedimento geral de consulta previsto na Lei das Comunicações Electrónicas.

a) Audiência prévia dos interessados

Nos termos do CPA, os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos interessados na formação das decisões que lhes disserem respeito.

Interessados, neste sentido, são os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo.

Assim, a ANACOM procede à audiência prévia desses interessados, antes de tomar uma decisão final, sobre o sentido provável desta.

¹ Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet.

Em cada caso, a ANACOM decide se a audiência é escrita ou oral e, se optar pela forma escrita, notifica os interessados para se pronunciarem fixando-lhes um prazo que não pode ser inferior a 10 dias úteis (artigos 100º e 101º do CPA).

Finda a audiência e precedendo a adopção da decisão final, a ANACOM elabora o respectivo relatório que contém as posições manifestadas pelos interessados e o entendimento da Autoridade sobre as mesmas.

Tratando-se de audiência oral, é elaborada a respectiva acta da qual consta o extracto das alegações feitas pelos interessados, podendo estes juntar quaisquer alegações escritas (artigo 102º, n.º 2 do CPA).

b) Procedimento regulamentar

O procedimento que a ANACOM deve cumprir no exercício da sua competência regulamentar encontra-se descrito no CPA e nos Estatutos desta Autoridade, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro (artigo 11º).

Por forma a dar cumprimento ao princípio da participação a que estão sujeitos os seus regulamentos, a ANACOM disponibiliza o projecto de regulamento no seu *website*, dando também conhecimento do mesmo e da respectiva nota justificativa ao ministro da tutela e às entidades que, para cada caso, a ANACOM identifica como interessadas.

Tanto estas entidades como qualquer interessado dispõem de um prazo de 30 dias úteis para apresentar comentários e sugestões.

Efectuada a consulta, é elaborado um relatório preambular do regulamento que fundamenta as decisões tomadas com necessária referência às críticas e sugestões feitas ao projecto pelas entidades a quem se deu conhecimento prévio. Este relatório deve igualmente referir a disponibilização do projecto no *website* para conhecimento alargado por todos os interessados.

As entidades a quem se deu conhecimento prévio do projecto podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas ao projecto de regulamento, mediante solicitação à ANACOM.

c) Consultas públicas

Inserem-se ainda nas competências da ANACOM [cfr. artigo 6º, n.º 1, al. m) dos Estatutos], a promoção de consultas públicas e de manifestação de interesse sobre diversas matérias, nomeadamente no âmbito da introdução de novos serviços ou tecnologias ou sempre que entenda que tal se justifica.

Em cada processo de consulta cabe à ANACOM fixar as regras respectivas, incluindo o prazo de resposta.

3. Procedimento geral de consulta ao abrigo do artigo 8º da Lei das Comunicações Electrónicas

a) Medidas objecto do procedimento

A ANACOM deve promover o procedimento geral de consulta sempre que pretenda adoptar medidas com impacto significativo no mercado relevante.

A Lei das Comunicações Electrónicas identifica, em alguns casos, as medidas cuja adopção implica obrigatoriamente o recurso ao procedimento geral de consulta e que são as seguintes:

- Alterações das condições, direitos e procedimentos aplicáveis ao exercício da actividade (artigo 20º, n.º 2);
- Limitação do número de direitos de utilização de frequências [artigo 31º, n.º 3, al. a)];
- Atribuição de direitos de utilização de números de valor económico excepcional através de procedimentos de selecção concorrenciais ou por comparação (artigo 33º, n.º 4);
- Definição de parâmetros de qualidade de serviço (artigo 40º, n.º 2);
- Dispensa da obrigação de oferta de recursos adicionais (artigo 53º, n.º 2);
- Definição das regras necessárias à execução da portabilidade (artigo 54º, n.º 5);
- Definição dos mercados relevantes de produtos e serviços, determinação de um mercado relevante como efectivamente concorrencial ou não, declaração das empresas com poder de mercado significativo nos mercados relevantes e imposição, manutenção, alteração ou supressão de obrigações às empresas com ou sem poder de mercado significativo (artigos 56º e 57º, n.º 1);
- Definição das regras necessárias à execução da selecção e pré-selecção (artigo 84º, n.º 4);
- Definição das obrigações dos prestadores de serviço universal aplicáveis na oferta de postos públicos (artigo 90º, n.º 1);
- Definição dos termos e condições das ofertas específicas para utilizadores com deficiência (artigo 91º, n.º 3);
- Fixação de objectivos de desempenho aplicáveis às diversas obrigações de serviço universal (artigo 92º, n.º 5).

Nos demais casos, a qualificação terá de ser feita casuisticamente pelo regulador - isto é, compete à ANACOM decidir caso a caso se deve ou não ser observado o procedimento geral de consulta, o que passa naturalmente por integrar face à situação concreta o conceito de impacto significativo no mercado relevante.

A Lei exclui do procedimento geral de consulta as medidas urgentes, ou seja, quando é necessária uma actuação urgente para salvaguarda da concorrência ou defesa dos interesses dos utilizadores. Estas medidas só podem ser adoptadas em circunstâncias excepcionais e devem ser imediatas, proporcionadas e provisórias.

b) Interessados

No procedimento geral de consulta, a noção de interessados não corresponde à do CPA, utilizada para efeitos de audiência prévia. Trata-se de um conceito mais abrangente, podendo estar em causa qualquer interesse em relação à medida a adoptar, não se exigindo a existência de um direito subjectivo ou interesse legalmente protegido no âmbito das decisões que forem ou possam ser tomadas no procedimento administrativo.

Assim, o projecto de medida é disponibilizado no *website* da ANACOM, sendo dada a possibilidade a qualquer pessoa ou entidade que o entenda de se pronunciar sobre o mesmo, tecendo comentários ou elaborando sugestões.

c) Prazo

Em cada procedimento de consulta é fixado um prazo para a recepção das respostas, o qual não pode ser inferior a 20 dias úteis.

Compete ao regulador definir para cada caso a duração da consulta, o que fará atendendo a diversos factores, designadamente:

- urgência da matéria a tratar;
- complexidade dos assuntos sobre os quais versa a consulta;
- existência de consultas anteriores sobre a mesma matéria ou com ela relacionadas;
- quantidade de respostas expectáveis para cada consulta;
- compatibilização com outros prazos legalmente fixados.

d) Disponibilização do projecto de medida e apresentação das respostas à consulta

A ANACOM disponibiliza o projecto de medida no seu *website*.

Se se entender conveniente, o projecto de medida pode ser acompanhado da formulação de questões concretas.

As respostas, comentários e sugestões podem ser enviados à ANACOM por qualquer meio - carta, fax, e-mail - desde que revistam a forma escrita. A ANACOM pode indicar preferência pelo envio das respostas por correio electrónico.

Em cada consulta é especificado o ponto de contacto para o envio das respostas.

A ANACOM disponibiliza, em regra no seu *website*, as respostas recebidas, salvaguardada qualquer informação de natureza confidencial, quando existente, a qual deve ser claramente identificada por quem a remeteu.

Por fim, a ANACOM analisa todas as respostas e disponibiliza um documento final contendo uma referência a todas as respostas recebidas e uma apreciação global que reflecta o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

4. Articulação do procedimento geral de consulta com outros procedimentos de consulta

O procedimento geral de consulta pode decorrer em simultâneo com outros procedimentos de consulta referidos supra, designadamente com o procedimento de audiência prévia dos interessados.

Assim, quando um projecto de medida seja susceptível de ambos os procedimentos, as partes consideradas interessadas para efeitos de audiência prévia serão notificadas ao abrigo do CPA, cumprindo todas as formalidades nele estabelecidas.

O projecto de medida submetido ao procedimento geral de consulta e simultaneamente a audiência prévia dos interessados é naturalmente disponibilizado no *website* da ANACOM.

Nestes casos, pode o regulador fazer coincidir o prazo da audiência prévia com o prazo do procedimento geral de consulta, embora não seja obrigatório que tal aconteça.

Também o procedimento regulamentar pode coincidir com o procedimento geral de consulta, cumprindo-se, de igual modo, todas as regras àquele inerentes. Neste caso pode igualmente verificar-se uma vantagem na uniformização de prazos.

O procedimento geral de consulta distingue-se dos pedidos de parecer a diversas entidades, como é o caso da Autoridade da Concorrência, do Instituto do Consumidor ou de reguladores sectoriais, previstos na Lei das Comunicações Electrónicas em casos tipificados.

O procedimento geral de consulta não se confunde igualmente com o procedimento específico de consulta estabelecido no artigo 57º da Lei das Comunicações Electrónicas, o qual transpõe o artigo 7º da Directiva 2002/21/CE. Quando este deva ser observado, acresce ao primeiro e tem como destinatários a Comissão Europeia e as autoridades reguladoras nacionais dos outros Estados-Membros.

As notificações, prazos e consultas previstas no citado artigo 7º foram objecto da Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003 não se incluindo no âmbito do presente documento.

Independentemente da realização dos procedimentos de consulta, a ANACOM pode, previamente à adopção de qualquer decisão, promover discussões sobre a matéria em causa com entidades que possam vir a ser afectadas pela medida ou com entidades representativas dos seus interesses.



PROCEDIMENTOS PARA INÍCIO DA OFERTA DE REDES E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES ELECTRÓNICAS

Deliberação de 3.5.2004¹

Introdução

A Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas está sujeita ao regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento das regras previstas na Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro e nos regulamentos aprovados pelo ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) em sua execução, não podendo estar dependente de qualquer decisão ou acto prévios do regulador, sem prejuízo das limitações decorrentes da atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

De acordo com a lei, as entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas estão obrigadas a enviar previamente ao ICP-ANACOM uma descrição sucinta da rede ou serviço cuja oferta pretendam iniciar e a comunicar a data prevista para o início da actividade, sem prejuízo de outros elementos exigidos pelo regulador.

A oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, pode envolver, também, a atribuição de direitos de utilização de frequências e números.

O Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) especificará os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respectivo procedimento de atribuição, o qual pode envolver uma selecção por concorrência ou comparação, nomeadamente leilão ou concurso.

Os direitos de utilização de frequências podem ser atribuídos, quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços, nomeadamente fornecedores de serviços de difusão de conteúdos de rádio e televisão, nos termos da legislação aplicável.

Não estando a utilização de frequências sujeita a atribuição de direitos de utilização vigora o princípio da acessibilidade plena.

A utilização de números do Plano Nacional de Numeração (PNN) para a oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas está sempre dependente da atribuição de direitos individuais de utilização.

Os direitos de utilização de números podem ser atribuídos quer às empresas que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas, quer às empresas que utilizam essas redes ou serviços.

Âmbito de aplicação

Os presentes procedimentos destinam-se exclusivamente às entidades que pretendam iniciar a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas na vigência da Lei nº 5/2004, de 10

¹ Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet.

de Fevereiro e, bem assim, com as necessárias adaptações, aos pedidos apresentados ainda ao abrigo do anterior quadro legal que se encontram pendentes.

1. Elementos que devem instruir a comunicação de início da oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas ao abrigo de uma autorização geral

1.1. Redes ou serviços acessíveis ao público

As pessoas colectivas que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem fornecer ao ICP-ANACOM os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoas colectivas registadas, deve ser apresentada certidão de teor da matrícula e inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Comercial competente, devendo, no caso de sociedades comerciais, o respectivo objecto social incluir a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas;
- b) Tratando-se de pessoas colectivas com registo comercial pendente, devem ser apresentadas cópias certificadas do cartão de pessoa colectiva e da escritura pública da respectiva constituição.

1.1.1 Oferta de redes de comunicações electrónicas

As entidades que pretendam oferecer redes de comunicações electrónicas devem apresentar os seguintes elementos adicionais aos estabelecidos no número anterior:

- i) Tipo(s) de rede(s) que pretende(m) estabelecer, operar, controlar ou disponibilizar;
- ii) Descrição da natureza, características e funcionamento da(s) rede(s), incluindo a seguinte informação:
 - Finalidade da rede: estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização (nomeadamente, se se destina apenas a suportar os serviços disponibilizados pela própria empresa a utilizadores finais ou se também se destina à sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços);
 - Âmbito geográfico de cobertura;
 - Tecnologia(s) a utilizar;
 - Breve descrição da arquitectura da rede e diagrama que facilite a sua descrição;
 - Breve descrição do plano de sistemas de informação e de gestão da rede;
 - Breve descrição das medidas a adoptar para garantir a segurança da rede;
 - Indicação de se tratar de rede própria ou alheia, total ou parcialmente;
 - Indicação se a instalação da rede requer a ocupação do domínio público ou de propriedade privada;
 - Indicação se a oferta da rede envolve a utilização do espectro radioelétrico;
 - Indicação se a oferta da rede envolve a utilização de recursos de numeração;
 - Indicação se a rede suporta a prestação de serviços de radiodifusão sonora ou televisiva.

- iii) Indicação da data prevista para o início da oferta da rede. Caso a rede tenha como finalidade suportar os serviços a disponibilizar ao utilizador final pela própria empresa e a sua disponibilização a outros operadores/prestadores para estabelecimento de rede ou suporte dos seus serviços, deve ainda ser discriminada a data de início de cada uma destas actividades, quando não ocorram em simultâneo;
- iv) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pelo ICP-ANACOM, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência;
- v) A indicação da composição accionista de 1º e de 2º níveis.

1.1.2 Oferta de serviços de comunicações electrónicas

As entidades que pretendam oferecer serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público devem apresentar os seguintes elementos:

- i) Indicação do(s) serviço(s) cuja oferta pretendem iniciar, incluindo a descrição da sua natureza, características e funcionamento, referindo se se tratam de serviços retalhistas ou grossistas e respectivo âmbito geográfico;
- ii) Diagrama que facilite a descrição do(s) serviço(s), incluindo a indicação da(s) tecnologia(s) a utilizar;
- iii) Indicação, para cada serviço a disponibilizar, sobre a intenção de suporte, total ou parcialmente, em rede própria ou alheia;
- iv) Indicação da data prevista para o início da oferta do(s) serviço(s);
- v) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização do espectro radioelétrico;
- vi) Indicação se a oferta do serviço envolve a utilização de recursos de numeração, caso em que deve ser apresentado o correspondente pedido instruído com os elementos previstos na alínea b) do nº 4;
- vii) Indicação do endereço da entidade e da pessoa a contactar para efeito das notificações e outras comunicações a efectuar pelo ICP-ANACOM, bem como do responsável em situações de catástrofe ou no quadro do Plano Nacional de Emergência;
- viii) Indicação da composição accionista de 1º e de 2º níveis.

1.2 Redes ou serviços não acessíveis ao público

As pessoas, singulares ou colectivas, que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público devem fornecer ao ICP-ANACOM os seguintes elementos:

- a) Tratando-se de pessoas colectivas, devem ser apresentados os elementos referidos no nº 3;
- b) Tratando-se de pessoas singulares, deve ser apresentada fotocópia simples do bilhete de identidade e do cartão fiscal de contribuinte;
- c) Os previstos nos nºs 1.1.1 e/ou 1.1.2, consoante pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas;

d) Indicação da data prevista para o início da oferta da(s) rede(s) e/ou do(s) serviço(s).

1.2.1 Considera-se efectuada a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas com a apresentação do pedido de licenciamento radioelétrico ao ICP-ANACOM nos termos do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho.

1.2.2 As entidades que utilizem o espectro para a oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas não acessíveis ao público em faixas de frequências isentas de licenciamento radioelétrico e nas condições definidas em aviso do ICP-ANACOM publicado em execução do Decreto-Lei nº 151-A/2000, de 20 de Julho e disponibilizado no seu sítio de internet, estão dispensadas de requerer a atribuição de frequências mas devem apresentar a comunicação de início da oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas.

1.3 Modo de apresentação da comunicação

Os interessados na oferta de redes ou de serviços de comunicações electrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, devem preencher o modelo em anexo ao presente documento e remetê-lo por via postal para a sede do ICP-ANACOM sita na Avenida José Malhoa, nº 12, 1099-017 Lisboa.

O modelo de comunicação poderá também ser preenchido por via electrónica e remetido para o endereço info@anacom.pt. A entrega de documentos por via electrónica não dispensa a sua apresentação em suporte papel, a qual deve ter lugar no prazo máximo de 48 horas a contar da data da sua apresentação por correio electrónico.

Os interessados devem obter prova da comunicação realizada, mediante qualquer aviso de recepção legalmente reconhecido, nomeadamente postal ou electrónico.

2. Declaração a emitir pelo ICP-ANACOM

O ICP-ANACOM emite, no prazo de 5 dias úteis a contar da recepção da comunicação de início da oferta, a declaração prevista no nº 5 do artigo 21º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro, que confirma a recepção da comunicação de pretensão de oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas e que descreve os direitos em matéria de acesso e interligação e de instalação de recursos.

Caso a apresentação dos documentos em suporte papel não ocorra nas 48 horas seguintes ao seu envio por correio electrónico, o prazo para a emissão da declaração conta-se a partir da data da efectiva recepção da documentação nos serviços do ICP-ANACOM.

A declaração apenas será emitida pelo ICP-ANACOM após a recepção de todos os elementos referidos nos números anteriores.

3. Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências

As entidades que pretendam oferecer redes ou serviços de comunicações electrónicas que, nos termos do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), envolvam a atribuição de direitos de utilização de frequências devem apresentar requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) Comunicação apresentada ao ICP-ANACOM de acordo com o fixado nos nºs 1., 1.1.1 e/ou 1.1.2;
- b) Projecto técnico da rede de radiocomunicações, de onde conste a caracterização do sistema tecnológico, o planeamento do desenvolvimento do sistema e subsequente plano de cobertura, a gestão e operação do sistema e os níveis de qualidade do serviço a oferecer.

4. Elementos que devem instruir os pedidos de atribuição de direitos de utilização de números

As empresas que careçam da atribuição de direitos de utilização de números para a oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas devem instruir os seus pedidos com os seguintes elementos:

- a) Comunicação apresentada ao ICP-ANACOM de acordo com o fixado nos nºs 1., 1.1.1 e/ou 1.1.2;
- b) Indicação clara do uso a que se destina a numeração solicitada.

5. Idioma dos documentos

A comunicação da intenção de oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas e os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números devem ser redigidos em língua portuguesa.

Os documentos apresentados em língua estrangeira devem ser acompanhados da respectiva tradução.

6. Sociedades estrangeiras

As sociedades comerciais que não tenham a sede efectiva em Portugal, mas desejem oferecer aqui redes ou serviços de comunicações electrónicas, acessíveis ou não acessíveis ao público, por período superior a um ano devem, nos termos do artigo 4º do Código das Sociedades Comerciais, instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre registo comercial.

Neste caso, as sociedades devem instruir a comunicação de início da oferta de redes ou serviços de comunicações electrónicas ou os pedidos de atribuição de direitos de utilização de frequências e números com certidão de matrícula da representação permanente na Conservatória do Registo Comercial competente.

7. Registo das empresas

O ICP-ANACOM procede à inscrição das entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas e mantém um registo onde constam os elementos relativos à sua identificação, natureza e tipo das redes ou serviços oferecidos e disponibilizará essa informação no seu sítio da Internet.



Análise de mercados relevantes – Quadro síntese das deliberações adoptadas

Mercados	Procedimentos de consulta		Notificação à Comissão		Comentários da Comissão		Decisão		Notificação à Comissão das medidas adoptadas	
	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações
Mercados retalhistas de banda estreita										
M1 – Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais	8.3.2004 20.5.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	14.12.2004	16.7.2004	21.12.2004
M2 – Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais	8.3.2004 20.5.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	14.12.2004	16.7.2004	21.12.2004
M3 – Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais	8.3.2004 20.5.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	14.12.2004	16.7.2004	21.12.2004
M4 – Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais	8.3.2004 20.5.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	14.12.2004	16.7.2004	21.12.2004
M5 – Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais	8.3.2004 20.5.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	14.12.2004	16.7.2004	21.12.2004
M6 – Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais	8.3.2004 20.5.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	14.12.2004	16.7.2004	21.12.2004
M19 – Serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo	8.3.2004 20.5.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	14.12.2004	16.7.2004	21.12.2004
Mercados grossistas de banda estreita										
M8 – Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo	8.3.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	17.12.2004	16.7.2004	29.12.2004
M9 – Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo	8.3.2004	15.7.2004	28.5.2004	22.7.2004	25.6.2004	3.9.2004	8.7.2004	17.12.2004	16.7.2004	29.12.2004
M10 – Serviços de trânsito na rede telefónica pública fixa	25.2.2005		4.3.2005		1.4.2005		25.5.2005		2.6.2005	

Mercados	Procedimentos de consulta		Notificação à Comissão		Comentários da Comissão		Decisão		Notificação à Comissão das medidas adoptadas	
	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações	Análise Mercados e Avaliação PMS	Imposição de Obrigações
Mercados grossistas de banda larga										
M11 – Fornecimento grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e sub-lacetes metálicos para oferta de serviços em banda larga e de voz	24.11.2004		25.11.2004		20.12.2004		30.3.2005		1.4.2005	
M12 – Fornecimento grossista de acesso em banda larga	24.11.2004		25.11.2004		22.12.2004		24.6.2005		28.6.2005	
Mercados retalhistas de linhas alugadas										
M7 – Conjunto mínimo de linhas alugadas	17.3.2005		17.3.2005		21.4.2005		8.7.2005		14.7.2005	
Mercados grossistas de linhas alugadas										
M13 – Mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas	17.3.2005		17.3.2005		21.4.2005		8.7.2005		14.7.2005	
M14 – Mercado grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas	18.3.2005		17.3.2005		21.4.2005		8.7.2005		14.7.2005	
Mercados grossistas de serviços móveis										
M15 – Acesso e originação de chamadas nas redes telefónicas móveis públicas	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
M16 – Terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais	21.12.2004		23.12.2004		4.2.2005		25.2.2005		8.3.2005	
M17 – Mercado grossista nacional dos serviços de itinerância internacional em redes públicas móveis	–	–	–	–	–	–	–	–	–	–
Mercados grossistas de radiodifusão										
M18 – Serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais	22.2.2007		27.6.2007		27.7.2007		2.8.2007		3.8.2007	

Nota: Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet.

Análise de mercados relevantes – Quadro síntese das medidas adoptadas

		Medidas adoptadas											
Mercados		Avaliação PMS			Obrigações a impor aos operadores identificados com PMS em cada mercado relevante								
		Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Assegurar a transparência através da publicação dos tarifários, níveis de qualidade de serviço e demais condições da oferta	Não mostrar preferência indevida por utilizadores finais específicos	Orientar os preços para os custos	Manter o sistema de contabilidade analítica	Separar contas	Manter a acessibilidade do preço	Publicar uma proposta de referência de oferta de realuguer de linha de assinante (ORLA)	Implementar a selecção e pré-selecção	Gestão do plano de numeração de acordo com o estabelecido pela ANACOM
Mercados retalhistas de banda estreita													
M1 – Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes residenciais			X		X	X	X	X	X	X a)	X	X	-
M2 – Acesso à rede telefónica pública num local fixo para clientes não residenciais			X		X	X	X	X	X	-	X	X	-
M3 – Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes residenciais			X		X	X	X	X	X	X b)	-	-	-
M4 – Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes residenciais			X		X	X	X	X	X	-	-	-	-
M5 – Serviços telefónicos locais e/ou nacionais publicamente disponíveis fornecidos num local fixo para clientes não residenciais			X		X	X	X	X	X	X c)	-	-	-
M6 – Serviços telefónicos internacionais publicamente disponíveis num local fixo para clientes não residenciais			X		X	X	X	X	X	-	-	-	-
M19 – Serviços telefónicos destinados a números não geográficos publicamente disponíveis num local fixo			X		X d)	X	-	X	X	-	-	-	X

Medidas adoptadas									
Mercados	Avaliação PMS			Obrigações a impor aos operadores identificados com PMS em cada mercado relevante					
	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou a interligação	Dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso	Controlo de preços e contabilização de custos	
Mercados grossistas de banda estreita		X		X e)	X f)	X g)	X h)	X i)	
M8 – Originação de chamadas na rede telefónica pública num local fixo		X		X e)	X f)	X g)	X h)	X i)	
M9 – Terminação de chamadas em redes telefónicas públicas individuais num local fixo	X			-	-	-	X j)	X	
		X		X e)	X f)	X g)	X j)	X i)	
M10 – Serviços de trânsito na rede telefónica pública fixa	Não foram identificadas empresas com PMS			Não serão mantidas ou impostas quaisquer obrigações regulamentares <i>ex-ante</i>					
Mercados grossistas de banda larga	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou interligação	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Controlo de preços e contabilização de custos
M11 – Fornecimento grossista de acesso desagregado (incluindo acesso partilhado) a lacetes e sub-lacetos metálicos para oferta de serviços em banda larga e de voz		X		X k)	X l)	X m)	X n)	X o)	X p)
M12 – Fornecimento grossista de acesso em banda larga		X		X q)	X l)	X r)	X n)	X s)	X t)
Mercados retalhistas de linhas alugadas	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou interligação	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Controlo de preços e contabilização de custos
M7 – Conjunto mínimo de linhas alugadas		X		-	-	X u)	-	X v)	X w)

Medidas adoptadas									
Mercados	Avaliação PMS			Obrigações a impor aos operadores identificados com PMS em cada mercado relevante					
	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou interligação	Assegurar a transparência na publicação de informações, incluindo propostas de referência	Controlo de preços e contabilização de custos
Mercados grossistas de linhas alugadas		X		X x)	X y)	X z)	X n)	X aa)	X bb)
M13 – Mercado grossista dos segmentos terminais de linhas alugadas		X		X x)	X y)	X z)	X n)	X aa)	X bb)
M14 – Mercado grossista dos segmentos de trânsito de linhas alugadas		X		X x)	X y)	X z)	X n)	X aa)	X bb)
Mercados grossistas de serviços móveis	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Assegurar a transparência na publicação de informações	Separação de contas	Controlo de preços e contabilização de custos	
M15 – Acesso e originação de chamadas nas redes telefónicas móveis públicas									
M16 – Terminação de chamadas vocais em redes móveis individuais			X	X	X	X	X	X	X
M17 – Mercado grossista nacional dos serviços de itinerância internacional em redes públicas móveis									
Mercados grossistas de radiodifusão	Operadores de redes públicas telefónicas fixas	Empresas do Grupo PT	TMN Vodafone Optimus	Acesso e utilização de recursos de rede específicos	Reporte financeiro	Não discriminação na oferta de acesso e interligação e na respectiva prestação de informações	Separação de contas quanto a actividades específicas relacionadas com o acesso e/ou interligação	Assegurar a transparência na publicação de informações	Controlo de preços e contabilização de custos
M18 – Serviços de radiodifusão para a entrega de conteúdos difundidos a utilizadores finais		X		X cc)	X y)	X dd)	X g)	X ee)	X ff)

Nota: Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet.

- a) Com *price-cap*. O *price-cap* indicado engloba a instalação, mensalidade e chamadas locais, regionais e nacionais, conjugando a garantia de acessibilidade com uma flexibilidade tarifária adequada, sendo aplicável, conjuntamente, aos mercados de natureza residencial (Mercados 1 e 3).
- b) Com *price-cap* nas chamadas intra-rede, orientação para custos eficientes na retenção fixo-móvel e manutenção da regra actual nas chamadas inter-redes fixas.
- c) Orientação para custos eficientes na retenção fixo-móvel e manutenção da regra actual na chamadas inter-redes fixas.
- d) A publicação da informação em causa deve ser efectuada, nomeadamente, no sítio na Internet do prestador.
- e) Publicar uma Oferta de Referência de Interligação; publicar preços, termos e condições; publicar informação técnica; publicar informação de qualidade de serviço.
- f) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso à rede, incluindo oferta de tarifa plana de interligação.
- g) Sistema de custeio e separação contabilística.
- h) Permitir o acesso à rede em condições justas e razoáveis a operadores de redes públicas de comunicações electrónicas; responder a pedidos razoáveis de acesso à rede.
- i) Fixar preços com base nos custos e controlos de preços.
- j) Permitir o acesso à rede em condições justas e razoáveis a operadores de redes públicas de comunicações electrónicas.
- k) Acesso aos lacetes e sub-lacetes locais e recursos conexos; negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso; não retirar o acesso já concedido a determinados recursos.
- l) Disponibilização dos registos contabilísticos (SCA) incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros.
- m) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso aos lacetes locais e sublacetes e a recursos conexos.
- n) Sistema de custeio e separação contabilística.
- o) Publicação da ORALL; pré-aviso de 30 dias para alterações na oferta.
- p) Fixar preços orientados para os custos; manutenção da metodologia adoptada para estimativa de custos; possibilidade para evoluir para modelos de custos prospectivos incrementais de longo prazo.
- q) Acesso à RPTC em diferentes pontos; negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso; não retirar o acesso já concedido a determinados recursos.
- r) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso à rede; pré-aviso de 30 dias para alterar ofertas grossistas – no caso de alterações significativas nas ofertas grossistas, este prazo alarga-se para 2 meses; lançamento de ofertas retalhistas condicionado à existência de ofertas grossistas equivalentes na “Rede ADSL PT”; remeter informação referente a prazos máximo, médio e mínimo de entrega e de reparação de avarias e do grau de disponibilidade (desagregados por modalidade de instalação e por operador).
- s) Publicação da oferta de referência de acesso em banda larga (“Rede ADSL PT”), com identificação clara de alterações entre versões, devendo integrar SLAs e compensações de incumprimento.
- t) Fixar preços orientados para os custos (serviços de acesso em banda larga suportados na rede telefónica pública comutada); controlo de preços (“retalho-menos”);
- u) Aplicar condições semelhantes em circunstâncias semelhantes às empresas suas clientes finais.
- v) Divulgar as seguintes informações sobre o conjunto mínimo de circuitos alugados:
 - características técnicas, incluindo as características físicas e eléctricas, bem como as especificações técnicas e de desempenho detalhadas aplicáveis ao ponto terminal da rede;

- preços, incluindo os encargos iniciais de ligação, os encargos periódicos de aluguer e outros encargos, devendo, sempre que os preços sejam diferenciados (incluindo descontos), tal ser indicado;
 - condições de fornecimento, incluindo, nomeada e obrigatoriamente, o procedimento de encomenda, o prazo normal de entrega, o período contratual, o tempo típico de reparação e o grau de disponibilidade, e o procedimento de reembolso, quando existente.
- w) Elaborar e pôr em prática um sistema adequado de contabilidade de custos; fixar preços orientados para os custos.
- x) Dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso, em condições transparentes, equitativas e não discriminatórias; prever a possibilidade de co-instalação nas suas instalações; negociar de boa fé com as empresas que pedem acesso; não retirar o acesso já concedido a determinados recursos.
- y) Disponibilizar os registos contabilísticos (SCA), incluindo os dados sobre receitas provenientes de terceiros.
- z) Prestar, aos operadores alternativos, a informação, os recursos e os serviços em prazos, numa base e com uma qualidade que deverão ser pelo menos tão bons quanto os oferecidos aos departamentos de retalho e empresas do Grupo PT; os prazos de entrega e de reparação de avarias contratuais aplicados ao fornecimento grossista de circuitos alugados (incluindo os circuitos parciais de linhas alugadas) devem ser inferiores aos prazos de entrega observados nos mercados retalhistas; não praticar quaisquer descontos de fidelidade e/ou descontos de quantidade e/ou capacidade. Qualquer proposta neste âmbito terá que ser devidamente fundamentada e justificada e remetida previamente ao ICP-ANACOM; remeter, trimestralmente, informação referente aos prazos de entrega e de reparação de avarias e do grau de disponibilidade, desagregados por capacidade e por operador.
- aa) Publicar uma oferta de referência de circuitos alugados analógicos e digitais até 155 Mbps (inclusive), incluindo circuitos parciais de linhas alugadas (e componentes de suporte para interligação), a clientes grossistas, incluindo:
- as características técnicas e de desempenho dos vários tipos de segmentos de circuitos alugados;
 - os preços, devidamente desagregados por componente;
 - SLAs vinculativos, incluindo as condições de fornecimento e migração, comunicação e reparação de avarias, e as respectivas penalizações em caso de incumprimento;
 - as condições específicas associadas às rotas, aos circuitos CAM, ao serviço de circuitos parciais de linhas alugadas (e componentes de suporte para interligação), ao serviço de acesso a cabos submarinos e à oferta de tecnologias xDSL simétricas (se e quando disponibilizadas ao retalho ou a empresas do Grupo PT).
- bb) Fixar preços orientados para os custos; controlo de preços – a diferença mínima entre os preços dos circuitos alugados grossistas e os preços dos correspondentes circuitos alugados no retalho, praticados pelas empresas do Grupo PT, deve ser de 26%.
- cc) Acesso ao serviço de difusão televisiva terrestre; negociar o acesso a postes, outras instalações e locais para instalação e manutenção de sistemas, equipamentos e demais recursos.
- dd) Não discriminar indevidamente na prestação do acesso a serviços e à rede.
- ee) Disponibilização a todos os interessados de toda a informação relevante necessária para o acesso aos serviços grossistas de difusão terrestre.
- ff) Praticar preços orientados para os custos.

ACESSO A CONDUTAS

Deliberação de 17.7.2004¹

Decisão sobre a oferta de acesso às condutas da concessionária PT Comunicações, S.A.

Preâmbulo

Nos termos da Lei das Comunicações Electrónicas - Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro - a concessionária do serviço público de telecomunicações deve disponibilizar, por acordo, às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a condutas, postes, outras instalações e locais de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, para instalação e manutenção dos seus sistemas, equipamentos e demais recursos (artigo 26º, n.º 1).

De acordo com a mesma Lei, compete à concessionária disponibilizar uma oferta de acesso a estes recursos da qual devem constar as condições de acesso e utilização, nos termos a definir pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) (artigo 26º, n.º 4).

Refira-se a este propósito que o contrato de concessão garantia já o acesso às funcionalidades da rede básica de telecomunicações, incluindo o acesso às condutas (artigo 7º das Bases da Concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro).

Em muitos casos, as entidades que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público deparam-se com dificuldades em replicar o investimento em condutas, em determinadas zonas geográficas, de modo economicamente eficiente, podendo, inclusivamente, existir limitações físicas quanto à própria viabilidade em replicar as condutas, encontrando-se esta condicionada, em determinadas situações, por restrições de ocupação do subsolo que decorrem do estado de saturação do mesmo, ou ainda por restrições municipais.

Neste contexto, o investimento em condutas deverá ser compatível com critérios de eficiência económica, evitando quer a duplicação ineficiente de infra-estruturas, quer os inconvenientes para os cidadãos e actividades económicas devidos à realização frequente e extensa de obras no solo e subsolo, com consequentes perturbações ao nível do tráfego e do planeamento do território, além das repercussões de ordem ambiental daí decorrentes.

Nos termos da alínea c) do nº2 do artigo 5º da Lei nº5/2004, incumbe ao ICP-ANACOM encorajar investimentos eficientes em infra-estruturas de telecomunicações.

Neste sentido, quer o acesso a condutas já instaladas, quer a partilha de investimentos necessários à instalação de novas condutas, contribuirão para evitar a duplicação indesejável de infra-estruturas e para reduzir o montante global de investimento suportado por cada empresa, reduzindo consequentemente os custos, pelo que importa compatibilizar o acesso às condutas da concessionária com o apropriado planeamento do investimento por parte da mesma, salvaguardando que o interesse das entidades beneficiárias nas condutas futuras da concessionária se manifeste com adequada antecedência.

¹ Não dispensa a consulta da informação disponível no sítio da ANACOM na Internet, designadamente as deliberações subsequentes.

Releva-se ainda que o ICP-ANACOM tem recebido reclamações de operadores de redes telefónicas fixas e de operadores de rede de distribuição por cabo, relacionadas com a utilização de infra-estruturas da concessionária. As queixas recebidas referem, designadamente: (a) a impossibilidade de os operadores prosseguirem os respectivos planos de expansão por via da imposição de restrições, por parte da concessionária, nas condições de cedência de infra-estruturas, nomeadamente condições de cedência de sub-condutas, espaço em condutas e espaço em câmaras de visita e (b) a exigência de preços excessivos e de condições que poderão ser consideradas discriminatórias.

Adicionalmente, a promoção da transparência nas condições de acesso a condutas e infra-estrutura associada contribuirá para um melhor funcionamento do mercado, sem prejuízo das funções de fiscalização que ao ICP-ANACOM competem.

No âmbito da presente deliberação não se incluem nem as condições de acesso a postes e mastros da concessionária, em relação às quais não se têm vindo a colocar os problemas anteriormente identificados, nem as condições de partilha relativa a outras instalações e locais da concessionária, as quais se encontram previstas na Proposta de Referência de Interligação e na Oferta de Referência de Acesso ao Lacete Local e cuja aplicação é subsidiária face à presente deliberação.

Tendo em conta estas preocupações, torna-se necessária a criação de um conjunto de mecanismos destinados a promover a oferta de rede aberta, contribuindo para se garantirem condições de sã e efectiva concorrência e de transparência no funcionamento do mercado.

A presente deliberação, neste contexto, fixa os princípios e condições gerais a que devem obedecer o acesso e a utilização de condutas e infra-estrutura associada da concessionária.

Assim, ouvidas as entidades interessadas, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, em conformidade com o artigo 26º da Lei nº5/2004, de 10 de Fevereiro, determina:

1. Para os efeitos do disposto na presente deliberação, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3º da Lei nº5/2004, de 10 de Fevereiro; entende-se por:

- a) «Acesso», a disponibilização de acesso a condutas e caixas de visita e respectiva utilização;
- b) «Caixas de visita», as caixas para acesso aos cabos instalados ao longo das condutas, que constituam parte integrante da rede de comunicações electrónicas;
- c) «Condutas», tubos ou conjuntos de tubos, geralmente subterrâneos, ou dispostos ao longo de vias de comunicação, que suportam, acondicionam e protegem outros tubos (sub-condutas) ou cabos de comunicações electrónicas;
- d) «Infra-estrutura associada», as caixas de visita e restantes infra-estruturas que forem indispensáveis para instalação, remoção, manutenção e ou reparação de cabos de comunicações electrónicas nas condutas e sub-condutas;
- e) «Concessionária», a PT Comunicações, S.A;
- f) «Entidades beneficiárias», empresas que oferecem uma rede ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;
- g) «Oferta de rede de comunicações electrónicas», o estabelecimento, operação, controlo ou disponibilização da referida rede;

h) «Rede de comunicações electrónicas», tal como consta da alínea x) do artigo 3º da Lei nº5/2004;

i) «Rede pública de comunicações», a rede de comunicações electrónicas utilizada total ou principalmente para o fornecimento de serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público;

j) «Autoridade Reguladora Nacional (ARN)», o ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) cujos estatutos foram aprovados pelo Decreto-Lei nº302/2001, de 7 de Dezembro;

k) «Serviço de comunicações electrónicas», tal como consta da alínea cc) do artigo 3º da Lei nº 5/2004.

2. A concessionária deve disponibilizar, a pedido das entidades beneficiárias, o acesso e utilização das condutas e caixas de visita de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, respeitando os princípios da transparência, não discriminação e orientação para os custos.

3. Quanto às condições de acesso:

3.1 A concessionária está obrigada a disponibilizar, por acordo, quando solicitada pelas entidades beneficiárias, o acesso e utilização de condutas e infra-estrutura associada de que seja proprietária, ou cuja gestão lhe incumba, para instalação, manutenção e remoção dos sistemas, equipamentos e demais recursos necessários à oferta de redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público. Exceptuam-se as situações de impossibilidade física e técnica, e ou que possam resultar em ameaças à saúde e segurança do pessoal que trabalhe nas infra-estruturas, desde que devidamente fundamentadas e como tal aceites pelo ICP-ANACOM.

3.2 Os acordos celebrados nos termos do número 3.1 devem ser comunicados pela concessionária ao ICP-ANACOM, através do envio de cópia do contrato, no prazo de 10 dias a contar da data de assinatura do contrato.

3.3 A concessionária pode prever na oferta de referência de acesso às condutas e infra-estrutura associada, a reserva de espaço destinado a manobras de manutenção ou reparação das condutas e infra-estrutura associada e ou destinado a manobras de manutenção, reparação e instalação de cabos, devendo tal previsão de reserva ser devidamente fundamentada.

3.4 Sem prejuízo do espaço destinado a manobras de manutenção ou reparação das condutas e infra-estrutura associada e ou destinado a manobras de manutenção, reparação e instalação de cabos, a concessionária deve deixar livre para ser utilizada pelas entidades beneficiárias, em cada traçado, uma área correspondente, no mínimo, a 20% da área interna de cada conduta (ou de cada tubo nos casos em que as condutas acomodem um conjunto de tubos, ou de cada sub-conduta nos casos em que as condutas ou tubos acomodem sub-condutas).

Deste modo, e naturalmente sem prejuízo das situações constituídas em que a capacidade instalada pela concessionária já seja incompatível com o limite de 20% anteriormente referido, a concessionária não deve proceder à instalação de cabos e ou equipamentos que ultrapassem o referido limite, salvo em casos devidamente fundamentados em que se demonstre que a utilização de espaço adicional é necessária para a satisfação de necessidades associadas à prestação dos serviços concessionados.

3.5 Em qualquer caso, não é permitida à concessionária a instalação, nas condutas, tubos, sub-condutas e infra-estrutura associada, de cabos ou quaisquer equipamentos que não correspondam às necessidades actuais ou previsíveis em termos de prestação de serviços e que, em consequência da indevida ocupação excessiva de espaço, impeçam ou limitem o acesso às infra-estruturas pelas entidades beneficiárias.

4. Têm acesso às infra-estruturas referidas no ponto anterior as entidades que oferecem redes ou serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público.

5. A concessionária deve submeter ao ICP-ANACOM, para verificação da conformidade com os elementos mínimos determinados, no prazo de 90 dias, contados a partir da deliberação final do ICP-ANACOM sobre a “oferta de acesso às condutas da concessionária PT Comunicações, S.A”, uma oferta de referência para acesso e utilização às condutas e infra-estrutura associada de que seja proprietária ou cuja gestão lhe incumba, a qual deverá respeitar os princípios da transparência, não discriminação e orientação dos preços para os custos. Essa oferta de referência deverá ser publicada com uma antecedência de 30 dias relativamente à respectiva data de entrada em vigor.

6. A apresentação da oferta de referência mencionada no ponto anterior tem uma periodicidade anual, sem prejuízo de outra periodicidade a definir pelo ICP-ANACOM, atendendo à evolução registada a nível das necessidades de mercado e do desenvolvimento das infra-estruturas, devendo integrar os seguintes elementos mínimos:

a) Condições detalhadas relacionadas com o acesso a condutas e infra-estrutura associada, devendo a concessionária, relevando o estabelecido na parte I do Anexo à presente deliberação, assegurar que:

i) tendo em conta os interesses legítimos de todas as partes envolvidas, tais condições sejam não discriminatórias, devendo, nomeadamente, a qualidade técnica e operacional de acesso às condutas e caixas de visita ser equiparável àquela que oferece a si mesma e às entidades com as quais mantém relação de grupo ou dominância;

ii) as entidades beneficiárias recebam acesso, ou fundamentação para a impossibilidade de acesso, num prazo razoável equivalente àquele que oferece a si mesma e às entidades em relação às quais mantém relação de grupo ou dominância;

iii) quando for física e tecnicamente inviável satisfazer os pedidos de acesso formulados pelas entidades beneficiárias, sejam enviadas, juntamente com a fundamentação referida anteriormente, nos termos da Parte I do Anexo à presente deliberação, propostas de trajectos alternativos que mais se aproximem do pedido inicial.

b) Contrato-tipo a ser celebrado entre a concessionária e as entidades beneficiárias, o qual deve prever indicadores e níveis de qualidade de serviço e cláusulas que contemplem o seu incumprimento;

c) Os indicadores a incluir no contrato-tipo celebrado deverão abranger, nomeadamente:

i) Prazo de resposta a um pedido de acesso e utilização de condutas e caixas de visita - tempo, em dias de calendário, que decorre desde o momento em que a entidade concessionária recebe da entidade beneficiária um pedido de acesso e utilização de condutas

e caixas de visita, até ao momento em que a entidade beneficiária recebe resposta quanto à viabilidade de satisfação do pedido;

ii) Prazo para instalação de infra-estruturas - tempo, em dias de calendário, que decorre entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a instalação pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas;

iii) Prazo para remoção de infra-estruturas - tempo, em dias de calendário, entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a remoção pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas;

iv) Prazo para operações de manutenção e reparação - tempo, em dias de calendário, entre a data em que ocorre a confirmação da viabilidade para a operação de manutenção pretendida e a data para a qual é solicitado o início das necessárias tarefas físicas.

d) Preços que contemplem os diferentes elementos do acesso e utilização às condutas e caixas de visita e os diferentes elementos de serviços a prestar, relevando-se o estabelecido na parte II do Anexo ao presente documento;

e) Dimensões de condutas e do volume ocupado para efeitos de cedência de espaço e respectiva formação de preços;

f) Descrição do espaço em condutas e infra-estrutura associada, considerado necessário ao desenvolvimento das infra-estruturas próprias e que seja presumivelmente utilizado durante a validade da oferta de referência;

g) Sequência de procedimentos-tipo e interações a estabelecer com as entidades beneficiárias no âmbito da prestação de informações e activação de processos, relacionados nomeadamente, com:

i) a disponibilização de espaço nas condutas e caixas de visita pretendidas, conforme os termos referidos em anexo;

ii) a operacionalização da instalação ou remoção das infra-estruturas em condutas e caixas de visita;

iii) os procedimentos para solicitar, aceitar e agendar as operações de manutenção e reparação.

7. Sempre que proceda à projecção de condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, a concessionária deve:

7.1 informar o ICP-ANACOM e as demais entidades beneficiárias, com uma antecedência relativamente à efectivação da obrigação de comunicação prévia à autoridade municipal nunca inferior a 2 meses, sempre que proceda à projecção de condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, de maneira a que estas possam manifestar o seu interesse.

7.2 dimensionar, sempre que técnica e fisicamente viável, as novas condutas, caixas de visita e demais infra-estrutura associada, tendo em conta a acomodação de todas as manifestações de interesse recebidas pelas entidades beneficiárias.

8. Em casos de litígios relacionados com as obrigações decorrentes da presente deliberação, é aplicável a resolução administrativa de litígios, nos termos do artigo 10º da Lei nº5/2004, de 10 de Fevereiro.

ANEXO

I – Descrição das infra-estruturas disponibilizadas pela concessionária

Para efeitos do previsto na alínea a) do ponto 6 da presente decisão, a concessionária deverá satisfazer os pedidos de acesso remetidos pelas entidades beneficiárias. Quando a satisfação dos pedidos mencionados for física ou tecnicamente inviável num determinado trajecto, deve alternativamente propor os trajectos alternativos que mais se aproximam do pedido inicial.

Em ambos os casos, a descrição das infra-estruturas cujo acesso poderá ser concedido, será acompanhada por um Projecto Global Detalhado, incluindo uma planta, com escala de pelo menos 1/1000, devendo constar da descrição:

- a) O número de caixas de visita, o seu tipo, e quotas de distância a elementos de referência perfeitamente identificáveis no caso particular das caixas de visita em que, por virtude da sua natureza, ou em resultado de alterações do meio envolvente, o acesso físico é dificultado;
- b) O tipo de condutas, comprimento dos troços, número de tubos, estado de ocupação dos tubos, com referência explícita ao tipo e calibre dos cabos já instalados, e quotas de distância das condutas a elementos de referência perfeitamente identificáveis.

Na eventualidade de não ser possível o reporte com o detalhe anteriormente aludido, deve a concessionária apresentar os documentos que serviram de suporte à efectivação dos procedimentos de comunicação prévia às entidades camarárias.

Adicionalmente, importa identificar, para cada uma das infra-estruturas, qual a disponibilidade para a utilização de espaço pela beneficiária, e qual o espaço que poderá vir a ser liberto quer pela concessionária quer pelas entidades beneficiárias.

As necessidades de descrição e identificação das condutas e infra-estrutura associada da concessionária implicam um fluxo complexo de informação entre as partes, devendo, numa óptica de transparência e disponibilização de informação às entidades beneficiárias, a concessionária proceder à construção, manutenção e actualização de uma base de dados que disponibilize informação descritiva das condutas e infra-estrutura associada, que seja angariada com base no cadastro de infra-estruturas da concessionária e permanentemente actualizada no decurso dos diversos pedidos de acesso e cuja divulgação à generalidade das entidades beneficiárias e à ANACOM, deverá, de acordo com padrões de eficácia, contemplar as efectivas necessidades das entidades beneficiárias.

II – Formação de preços

Neste contexto, os preços praticados poderão assumir duas formas distintas de pagamentos por parte das entidades beneficiárias, consoante as naturezas dos custos que visam ressarcir:

- **Pagamentos mensais.** Na formação destes preços, podem relevar-se os seguintes elementos:

- i) remuneração de uma fracção, proporcional ao espaço ocupado pela entidade beneficiária, do valor associado à infra-estrutura;

- • ii) remuneração de uma fracção, proporcional ao espaço ocupado pela entidade beneficiária, das verbas destinadas a zelar pelo bom estado de conservação ordinária da infra-estrutura em causa;

- • iii) Despesas administrativas, imputáveis às entidades beneficiárias, suportados pela concessionária com a infra-estrutura em causa.

- • - **Pagamentos aperiódicos.** Destinam-se a remunerar custos associados a:

- • i) Localização e instalação de novas infra-estruturas nas condutas e caixas de visita exploradas pela concessionária;

- • ii) Modificação ou remoção de infra-estruturas instaladas nas condutas e caixas de visita da concessionária;

- • iii) Operações de manutenção e reparação extraordinária, promovidas pela entidade beneficiária.

- • Na formação destes preços, podem constar, nomeadamente, os seguintes elementos:

- • i) Custos mão-de-obra/hora para as acções anteriormente referidas;

- • ii) Eventuais custos suportados com obras de construção, material empregue, e outras obrigações directamente relacionadas com a infra-estrutura em causa;

- • iii) Custos administrativos, imputáveis às entidades beneficiárias, suportados pela concessionária com o serviço em causa.





E. ESTATUTOS DA ANACOM

ESTATUTOS DO ICP – AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ICP – ANACOM)

Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro^{1 2}

O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, dispõe de estatutos aprovados desde 1989, os quais, ao longo de mais de uma década de actividade, sofreram sucessivas alterações, por forma a clarificar aspectos do seu funcionamento e a acolher diferentes exigências decorrentes da evolução do sector.

Não obstante tais alterações pontuais, facto é que as suas funções e enquadramento institucional foram, directa ou indirectamente, influenciadas pelas transformações económicas e legislativas do sector das comunicações, impulsionadas pelo efeito do direito comunitário no sentido da liberalização e da intervenção da concorrência no sector, sem prejuízo da permanência de serviços universais sujeitos a obrigações de serviço público.

Com efeito, nos últimos 10 anos, a liberalização progressiva do sector das comunicações, especialmente das telecomunicações, essencialmente marcada pela influência do direito comunitário, conduziu à incorporação no direito interno de todo um acervo de normas que se consubstanciaram no reconhecimento ao ICP de diversas atribuições, entre as quais se destaca a expressa qualificação como «entidade reguladora» do sector das telecomunicações, efectivada pela Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto, que definiu as bases gerais a que deve obedecer o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

Além de intervir no sector das telecomunicações, o ICP é também a entidade reguladora postal, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, que definiu as bases gerais a que deve obedecer o estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional.

Às atribuições apontadas acrescem, entre outras, a de garantir a existência e disponibilidade de um serviço universal de comunicações, assegurar a concorrência efectiva no mercado das comunicações, promover o esclarecimento dos consumidores, assegurar a gestão da numeração no sector das comunicações, envolvendo a atribuição dos recursos e a sua fiscalização, conceder títulos do exercício da actividade postal e de telecomunicações, fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis ao sector, arbitrar e resolver os conflitos que surjam no âmbito das comunicações, assessorar o Governo, a pedido deste, ou por iniciativa própria, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das comunicações, bem como emitir pareceres e elaborar projectos de legislação no domínio das comunicações.

A dispersão das atribuições apontadas por vários diplomas legais avulsos torna imperioso que se proceda à sua consolidação num único texto, com vista a concretizar e até clarificar ou explicitar o alcance de algumas delas, de modo a contribuir para a compreensão global e integrada do papel do ICP e para o reforço da sua coesão, enquanto autoridade de regulação e supervisão das comunicações, o que, de resto, justifica a necessidade de proceder a alterações, quer do

¹ Não dispensa a consulta da publicação oficial do diploma em Diário da República.

² Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, publicado no Diário da República, n.º 283, I Série – A, de 7 de Dezembro de 2001.

respectivo desenho orgânico-institucional quer da própria designação que passa a ser ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP – ANACOM).

A concretização cabal das atribuições cometidas ao ICP – ANACOM fazem deste uma verdadeira entidade de regulação e supervisão das comunicações, o que exige não só uma rigorosa identificação mas também o reforço dos seus poderes e procedimentos de autoridade.

Além de emitir actos individuais e concretos vinculativos e formular recomendações concretas, instaurar e instruir os processos e punir as infracções que sejam da sua competência, fiscalizar o cumprimento da leis e regulamentos aplicáveis ao sector das comunicações, vigiar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento do mercado das telecomunicações, o ICP – ANACOM há-de poder emitir os regulamentos que se revelem indispensáveis à prossecução das suas funções.

Na verdade, a especificidade técnica do sector das comunicações associada às inovações constantes do mesmo impõem a existência de um amplo espaço para a intervenção ordenadora da autoridade de regulação. Trata-se de um poder normativo que assenta no reconhecimento de que só o ICP – ANACOM, fruto da especialização técnica e do conhecimento acumulado, está preparado para responder de forma rápida e flexível às necessidades e mutações constantes que se produzem no sector, em especial no mercado das telecomunicações. A necessidade de adequação às inovações provocadas pelo constante progresso técnico e a globalização impõem também que se habilite a entidade reguladora das comunicações de instrumentos que lhe confirmam flexibilidade, não só no plano jurídico-material, mas também ao nível do regime económico-financeiro e dos contratos de aquisição de bens e serviços.

Neste sentido, o regime jurídico adequado às funções do ICP – ANACOM será um regime misto que conjugue as prerrogativas de direito público, indispensáveis para o desempenho dos seus poderes de autoridade, com a flexibilidade e eficiência do direito privado, uma vez que intervém num sector em mutação constante.

À medida que cresce a liberalização do sector, a autoridade reguladora das comunicações é cada vez mais chamada a assegurar uma real e efectiva concorrência no sector e a actuar como um árbitro neutro e imparcial. O que significa que a garantia da existência de uma concorrência efectiva entre os operadores e prestadores de serviços, não apenas no acesso como também na actuação no mercado, impõe uma maior independência funcional e orgânica do ICP – ANACOM.

Por último, sem prejuízo de uma possível evolução do quadro regulatório aplicável aos sectores das comunicações e audiovisual no sentido da convergência, o presente diploma consagra, a um tempo, uma matriz de regulação moderna e efectiva, bem como um novo modelo organizacional flexível e coerente com os objectivos programáticos do Governo em matéria de reforma do Estado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Estatuto do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP - ANACOM)

1 - O Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, passa a denominar-se ICP – Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designado por ICP – ANACOM.

2 - O ICP – ANACOM continua a personalidade jurídica do ICP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais, que integram a respectiva esfera jurídica.

3 - A partir da entrada em vigor do presente diploma, as referências feitas ao ICP constantes de lei ou contrato consideram-se feitas ao ICP – ANACOM.

4 - O presente diploma será título bastante da comprovação do previsto no número anterior para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do presidente do conselho de administração, os actos necessários à regularização da situação.

Artigo 2.º

Equiparação ao Estado

No exercício das suas atribuições, o ICP – ANACOM assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas, rendimentos do serviço e outros créditos;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) À utilidade pública dos serviços de comunicações, sua fiscalização, definição de infracções respectivas e aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização radioelétrica e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes.

Artigo 3.º

Isenções

O ICP – ANACOM está isento de todas as taxas, custas e emolumentos de qualquer natureza nos processos e actos notariais em que intervenha.

Artigo 4.º

Actuais mandatos

1 - A aprovação dos presentes Estatutos não implica o termo dos mandatos dos membros dos órgãos do ICP – ANACOM em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente diploma, os quais se mantêm inalterados.

2 - O novo estatuto dos membros do conselho de administração não se aplica aos membros do conselho de administração em exercício, salvo mediante declaração dos próprios, a apresentar no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 283/89, de 23 de Agosto, excepto o n.º 3 do artigo 28.º, 379/90, de 7 de Dezembro, 165/92, de 5 de Agosto, 95/96, de 17 de Julho, e 100/98, de 21 de Abril.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30.º dia após a sua publicação.

ANEXO

ESTATUTOS DO ICP – AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES (ICP - ANACOM)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza jurídica e finalidade

1 - O ICP – Autoridade Nacional de Comunicações, abreviadamente designado por ICP – ANACOM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O ICP – ANACOM tem por objecto a regulação, supervisão e representação do sector das comunicações, nos termos dos presentes Estatutos e da lei.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1 - O ICP – ANACOM tem sede em Lisboa.

2 - O ICP – ANACOM pode ter delegações, agências ou qualquer outra forma de representação no território nacional.

Artigo 3.º

Regime jurídico

O ICP – ANACOM rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos, pelas disposições legais que lhe sejam especificamente aplicáveis e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, ressalvadas as especificidades previstas nos presentes Estatutos, bem como as regras incompatíveis com a natureza não empresarial daquele.

Artigo 4.º

Independência

O ICP – ANACOM é independente no exercício das suas funções, no quadro da lei, sem prejuízo dos princípios orientadores de política de comunicações fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos actos sujeitos a tutela ministerial, nos termos previstos na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 5.º

Princípio da especialidade

1 - A capacidade jurídica do ICP – ANACOM abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

2 - O ICP – ANACOM não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas.

CAPÍTULO II

Atribuições e poderes

Artigo 6.º

Atribuições

1 - São atribuições do ICP – ANACOM:

a) Coadjuvar o Governo, a pedido deste ou por iniciativa própria, na definição das linhas estratégicas e das políticas gerais das comunicações e da actividade dos operadores de comunicações, incluindo a emissão de pareceres e elaboração de projectos de legislação no domínio das comunicações;

b) Assegurar a regulação e a supervisão do sector das comunicações;

c) Assegurar a gestão do espectro radioeléctrico, envolvendo a planificação, a atribuição dos recursos espectrais e a sua supervisão, bem como assegurar a coordenação entre as comunicações civis, militares e paramilitares;

d) Assegurar o cumprimento das obrigações inerentes ao serviço universal de comunicações;

e) Garantir o acesso dos operadores de comunicações às redes, em condições de transparência e igualdade, nos termos previstos na lei;

f) Promover a competitividade e o desenvolvimento nos mercados das comunicações, nomeadamente no contexto da convergência das comunicações, dos meios de comunicação social e das tecnologias da informação;

g) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no sector das comunicações;

h) Proteger os interesses dos consumidores, especialmente os utentes do serviço universal, em coordenação com as entidades competentes, promovendo designadamente o esclarecimento

dos consumidores, assegurando a divulgação de informação inerente ao uso público das comunicações;

- i) Atribuir os títulos de exercício da actividade postal e de telecomunicações;
- j) Proceder à avaliação da conformidade de equipamentos e materiais, bem como definir os requisitos necessários para a sua comercialização;
- l) Promover a normalização técnica, em colaboração com outras organizações, no sector das comunicações e áreas relacionadas;
- m) Promover processos de consulta pública e de manifestação de interesse, nomeadamente no âmbito da introdução de novos serviços ou tecnologias;
- n) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, bem como o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, das disposições dos respectivos títulos de exercício da actividade ou contratos de concessão;
- o) Participar na definição estratégica global de desenvolvimento das comunicações, nomeadamente no contexto da convergência das telecomunicações, dos meios de comunicação social e das tecnologias da informação, realizando os estudos adequados para o efeito;
- p) Colaborar na definição das políticas de planeamento civil de emergência do sector das comunicações;
- q) Arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das comunicações, nos termos definidos na lei;
- r) Assegurar a representação técnica do Estado Português nos organismos internacionais congéneres, quando de outro modo não for determinado;
- s) Assegurar a realização de estudos nas áreas das comunicações postais e de telecomunicações, bem como a execução de projectos no âmbito da promoção do desenvolvimento do acesso à sociedade de informação e do conhecimento, nomeadamente quando envolvam a introdução de redes e serviços avançados, a redução de assimetrias regionais, a adopção de medidas aplicáveis a cidadãos com necessidades especiais, quer directos quer sob a forma de apoio a entidades públicas ou privadas;
- t) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.

2 - Incumbe ainda ao ICP – ANACOM:

- a) Colaborar com outras entidades públicas e privadas na promoção da investigação científica aplicada às comunicações, bem como na divulgação nacional e internacional do sector;
- b) Acompanhar a actividade das entidades reguladoras afins e as experiências estrangeiras de regulação das comunicações e estabelecer relações com outras entidades reguladoras, bem como, no plano técnico, com os organismos comunitários e internacionais;
- c) Proceder à divulgação do quadro regulatório em vigor e das suas competências e iniciativas, bem como dos direitos e obrigações dos operadores e dos consumidores de comunicações;
- d) Apoiar tecnicamente os organismos e serviços aos quais incumbe o acompanhamento do processo de estabelecimento e gestão da rede integrada de comunicações de emergência.

Artigo 7.º

Competência consultiva

1 - O ICP – ANACOM pronunciar-se-á sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia da República ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2 - O ICP – ANACOM responderá no prazo máximo de 60 dias às consultas que lhe sejam feitas pelas concessionárias ou entidades licenciadas sobre assuntos da sua competência.

Artigo 8.º

Colaboração de outras autoridades

O ICP – ANACOM dispõe da cooperação das autoridades e serviços competentes em tudo o que for necessário ao desempenho das suas funções.

Artigo 9.º

Procedimentos de regulação e supervisão

No âmbito das suas competências de regulação e supervisão, o ICP – ANACOM pode adoptar, nos termos da lei, os seguintes procedimentos:

- a) Elaborar regulamentos nos casos previstos na lei e quando se mostrem indispensáveis ao exercício das suas atribuições;
- b) Acompanhar a actividade das entidades sujeitas à sua supervisão e o funcionamento dos mercados das comunicações;
- c) Fiscalizar o cumprimento da lei e dos regulamentos aplicáveis ao sector das comunicações;
- d) Aprovar os actos previstos na lei;
- e) Efectuar os registos previstos na lei;
- f) Instaurar e instruir os processos sancionatórios e punir as infracções que sejam da sua competência;
- g) Dar ordens e formular recomendações concretas;
- h) Difundir informações;
- i) Publicar estudos;
- j) Outros previstos na lei.

Artigo 10.º

Procedimentos sancionatórios

1 - Compete ao ICP – ANACOM processar e punir as infracções administrativas às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão lhe compete, bem como as resultantes do incumprimento das suas próprias determinações.

2 - Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes do Código do Procedimento Administrativo e, quando for caso disso, do regime das contra-ordenações.

3 - Incumbe ainda ao ICP – ANACOM participar às autoridades competentes as infracções de que tome conhecimento no desempenho das suas funções.

Artigo 11.º

Procedimento regulamentar

1 - Os regulamentos do ICP – ANACOM devem observar os princípios da legalidade, da necessidade, da clareza, da participação e da publicidade.

2 - Previamente à aprovação ou alteração de qualquer regulamento cuja emissão seja da sua competência, o ICP – ANACOM deve dar conhecimento ao ministro da tutela, às entidades concessionárias ou licenciadas, aos operadores, aos demais prestadores de serviços registados, bem como às associações de consumidores de interesse genérico ou específico na área das comunicações, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu *website*.

3 - Para efeitos do número anterior, podem os interessados emitir os seus comentários e apresentar sugestões durante um período de 30 dias.

4 - As entidades previstas no n.º 2 anterior podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5 - O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6 - Os regulamentos do ICP – ANACOM que contenham normas de eficácia externa são publicados na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizados no respectivo *website*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados mais adequados à situação.

7 - Os regulamentos do ICP – ANACOM, que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores ou de prestadores de serviços, denominam-se instruções, são notificadas aos respectivos destinatários, quando identificáveis, e entram em vigor cinco dias após a notificação ou na data nelas referida.

Artigo 12.º

Exercício da supervisão

1 - Nos termos da lei, o ICP – ANACOM pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro do desempenho dessas funções.

2 - Para efeitos dos números anteriores, o ICP – ANACOM pode credenciar pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas.

Artigo 13.º

Obrigações dos operadores

1 - As entidades concessionárias ou licenciadas, os operadores bem como os demais prestadores de serviços registados devem prestar ao ICP – ANACOM toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente as informações e documentos que lhe sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro prazo menor for estabelecido por motivos de urgência.

2 - O ICP – ANACOM pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3 - O ICP – ANACOM pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar, nomeadamente quando desencadeados por efeito de queixa.

Artigo 14.º

Sigilo

1 - Os titulares dos órgãos do ICP – ANACOM, respectivos mandatários, pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções.

2 - A violação do dever de segredo profissional previsto no número anterior é, para além da inerente responsabilidade disciplinar e civil, punível nos termos do Código Penal.

Artigo 15.º

Cooperação com outras entidades

O ICP – ANACOM pode estabelecer relações de cooperação ou associação, no âmbito das suas atribuições, com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no quadro da União Europeia, desde que isso não implique delegação ou partilha das suas competências reguladoras.

Artigo 16.º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1 - O ICP – ANACOM pode inspeccionar, regularmente, os registos das queixas e reclamações dos consumidores e demais utilizadores apresentadas às entidades concessionárias ou licenciadas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2 - O ICP – ANACOM pode ordenar a investigação das queixas ou reclamações dos consumidores e utilizadores apresentadas às próprias entidades concessionárias ou licenciadas ou directamente à própria entidade reguladora, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3 - O ICP – ANACOM pode igualmente recomendar ou determinar às entidades concessionárias ou licenciadas as providências necessárias à reparação das justas queixas dos utentes.

Artigo 17.º

Cumprimento das obrigações legais ou contratuais

1 - Em caso de incumprimento das obrigações inerentes à prestação do serviço universal, das obrigações legais e contratuais em geral ou dos padrões de qualidade regulamentarmente definidos, o ICP – ANACOM pode recomendar ou determinar às entidades concessionárias ou licenciadas a adopção das competentes medidas correctivas.

2 - Se as acções definidas não forem executadas, ou não houver cumprimento do calendário estabelecido para a sua execução, o ICP – ANACOM pode, conforme os casos, accionar ou propor ao Governo o accionamento das medidas sancionatórias previstas para a violação da lei ou incumprimento do contrato de concessão ou das condições da licença.

Artigo 18.º

Arbitragem

1 - O ICP – ANACOM deve fomentar a arbitragem voluntária para a resolução de conflitos de natureza comercial ou contratual entre as entidades concessionárias e licenciadas de produção, transporte e de distribuição e entre elas e os consumidores.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, o ICP – ANACOM pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada já existentes.

CAPÍTULO III

Organização do ICP – ANACOM

Artigo 19.º

Órgãos

São órgãos do ICP – ANACOM o conselho de administração, o conselho fiscal e o conselho consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 20.º

Função

O conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição e implementação da actividade reguladora do ICP – ANACOM, bem como pela direcção dos respectivos serviços.

Artigo 21.º

Composição e nomeação

1 - O conselho de administração é constituído por um presidente e dois ou quatro vogais, devendo, neste último caso, ser designado um vice-presidente.

2 - Os membros do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3 - Os membros do conselho de administração são nomeados de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional.

4 - Não pode ser nomeado quem seja ou tenha sido membro dos corpos gerentes das empresas dos sectores das comunicações nos últimos dois anos, ou seja ou tenha sido trabalhador ou colaborador permanente das mesmas com funções de direcção ou chefia no mesmo período de tempo.

5 - Os membros do conselho de administração não podem ter interesses de natureza financeira ou participações nas empresas reguladas dos sectores das comunicações.

6 - Os membros do conselho de administração são nomeados por um período de cinco anos, não renovável, continuando os seus membros em exercício até à efectiva substituição ou declaração de cessação de funções.

Artigo 22.º

Estatuto

1 - Os membros do conselho de administração estão sujeitos ao estatuto do gestor público em tudo o que não resultar dos presentes Estatutos, sendo a sua remuneração estabelecida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Tutela e do membro do Governo responsável pela Reforma do Estado e da Administração Pública de conformidade com esse estatuto.

2 - É aplicável aos membros do conselho de administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes será aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

3 - Os membros do conselho de administração não podem, durante o seu mandato, exercer qualquer outra função pública ou actividade profissional, excepto no que se refere ao exercício de funções docentes no ensino superior em tempo parcial.

4 - Os membros do conselho de administração estão sujeitos às incompatibilidades e impedimentos dos titulares de altos cargos públicos.

Artigo 23.º

Cessação de funções

1 - Os membros do conselho de administração cessam o exercício das suas funções:

a) Pelo decurso do prazo por que foram designados;

b) Por incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente do titular;

c) Por renúncia;

d) Por demissão decidida por resolução do Conselho de Ministros em caso de falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;

e) Por motivo de condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2 - O mandato dos membros do conselho de administração caducará caso esse órgão seja dissolvido ou o ICP – ANACOM seja legalmente extinto ou fundido com outra entidade reguladora.

3 - Em caso de cessação individual de mandato, o novo membro é sempre nomeado pelo período de cinco anos.

4 - Após o termo das suas funções, os membros do conselho de administração ficam impedidos, pelo período de dois anos, de desempenhar qualquer função ou prestar qualquer serviço às empresas dos sectores regulados.

5 - Durante o período de impedimento estabelecido no número anterior, a entidade reguladora continuará a abonar aos ex-membros do conselho de administração dois terços da remuneração correspondente ao cargo, cessando esse abono a partir do momento em que estes sejam contratados ou nomeados para o desempenho de qualquer função ou serviço público ou privado remunerados, ressalvadas as funções previstas no n.º 3 do artigo 22.º

Artigo 24.º

Dissolução do conselho de administração

1 - O conselho de administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros, precedendo parecer do conselho consultivo do ICP – ANACOM, nos seguintes casos:

a) Graves irregularidades no funcionamento do órgão;

b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

2 - Em caso de dissolução do conselho de administração, os novos membros são nomeados para os seguintes mandatos:

a) No caso de um conselho de três membros, um membro por cinco anos, um por quatro anos e um por três anos;

b) No caso de um conselho de cinco membros, dois membros por cinco anos, dois por quatro anos e um por um ano.

Artigo 25.º

Independência dos membros

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º e nos artigos precedentes, os membros do conselho de administração são independentes no exercício das suas funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas.

Artigo 26.º

Competências do conselho de administração

São competências do conselho de administração:

- a) Definir a orientação geral do ICP – ANACOM e acompanhar a sua execução;
- b) Aprovar os regulamentos e tomar as deliberações previstas no presente diploma ou necessárias ao exercício das suas funções;
- c) Elaborar os pareceres previstos nos presentes Estatutos;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a situação das comunicações e sobre a sua actividade de regulação e supervisão e proceder à sua divulgação pública, pelos meios mais adequados, apresentando-o ao ministro da tutela até à data fixada para a elaboração do relatório e contas;
- e) Aprovar a organização e funcionamento do ICP – ANACOM;
- f) Constituir mandatários e designar representantes do ICP – ANACOM junto de outras entidades;
- g) Arrecadar receitas e autorizar a realização das despesas;
- h) Gerir o património do ICP – ANACOM, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- i) Submeter à aprovação tutelar os planos de actividades e financeiros plurianuais, os orçamentos e o relatório e contas do ICP – ANACOM;
- j) Submeter à aprovação do ministro da tutela a criação ou encerramento de delegações ou de agências do ICP – ANACOM;
- l) Praticar todos os demais actos necessários à realização das atribuições do ICP – ANACOM para que não seja competente outro órgão.

Artigo 27.º

Delegação de poderes

- 1 - O conselho de administração pode delegar, por acta, poderes em um ou mais dos seus membros ou em trabalhadores do ICP – ANACOM e autorizar que se proceda à subdelegação desses poderes, estabelecendo em cada caso os respectivos limites e condições.
- 2 - Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica a delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos e para praticar os actos de gestão corrente das unidades organizacionais envolvidas.
- 3 - As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 28.º

Funcionamento

1 - O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2 - O conselho de administração poderá designar um funcionário para o assessorar, competindo-lhe, entre outras tarefas, promover as respectivas convocatórias e elaborar as actas das reuniões.

Artigo 29.º

Presidente do conselho de administração

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Convocar e presidir ao conselho de administração e dirigir as suas reuniões;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração;
- c) Representar o ICP – ANACOM em juízo ou fora dele, salvo quando a lei ou os Estatutos exijam outra forma de representação;
- d) Assegurar as relações do ICP – ANACOM com o Governo e outras autoridades.

2 - O presidente do conselho de administração, quando não haja vice-presidente, designa o vogal que o substitui nas suas ausências e impedimentos, sendo substituído, na falta de tal designação, pelo vogal mais antigo ou, em caso de igual antiguidade, pelo vogal de mais idade.

3 - Por razões de urgência devidamente fundamentadas, o presidente do conselho de administração ou quem o substituir nas suas ausências e impedimentos, pode praticar quaisquer actos da competência do conselho de administração, os quais deverão, no entanto, ser sujeitos a ratificação na primeira reunião ordinária seguinte do conselho.

4 - O presidente do conselho de administração pode delegar o exercício de parte da sua competência em qualquer dos restantes membros do conselho.

Artigo 30.º

Vinculação do ICP – ANACOM

1 - O ICP – ANACOM obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração ou de outros dois membros, se outra forma não for deliberada pelo mesmo conselho;
- b) De quem estiver habilitado para o efeito, nos termos e âmbito do respectivo mandato.

2 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do conselho de administração ou por trabalhadores do ICP – ANACOM a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o ICP – ANACOM obriga-se, ainda, pela assinatura de mandatários, no âmbito restrito dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

Artigo 31.º

Função

O conselho fiscal é o órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial do ICP – ANACOM e de consulta do conselho de administração nesse domínio.

Artigo 32.º

Composição e estatuto

1 - O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, sendo um dos vogais revisor oficial de contas, designados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela, por um período de três anos, renovável.

2 - A remuneração dos membros do conselho fiscal é estabelecida nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

Artigo 33.º

Competência

Compete, designadamente, ao conselho fiscal:

- a) Acompanhar e controlar a gestão financeira e patrimonial do ICP – ANACOM;
- b) Examinar periodicamente a situação financeira e económica do ICP – ANACOM e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade;
- c) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração, arrendamento e alienação de bens imóveis;
- d) Emitir parecer sobre o orçamento e o relatório e contas do ICP – ANACOM;
- e) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do ICP – ANACOM;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detecte.

Artigo 34.º

Funcionamento

O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de qualquer dos restantes membros, ou a pedido do presidente do conselho de administração.

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 35.º

Função

O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de actuação do ICP – ANACOM.

Artigo 36.º

Composição

1 - O conselho consultivo tem a seguinte composição:

- a) Um representante do ministro da tutela, que presidirá;
- b) Um representante de cada um dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional, da administração interna, da economia, da cultura, da ciência e tecnologia, da comunicação social e da defesa do consumidor;
- c) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- d) Um representante da Associação Nacional de Municípios;
- e) Um representante do Conselho da Concorrência;
- f) Um representante da entidade concessionária do serviço universal de correios;
- g) Um representante da entidade concessionária da rede básica de telecomunicações;
- h) Um representante dos operadores de redes públicas de telecomunicações;
- i) Um representante dos operadores de plataformas digitais de radiodifusão terrestre;
- j) Dois representantes dos operadores e prestadores de serviços de telecomunicações móveis;
- l) Um representante dos prestadores de serviços de acesso à Internet;
- m) Um representante dos prestadores de serviço fixo de telefone;
- n) Um representante dos operadores de redes de distribuição por cabo;
- o) Um representante dos prestadores de serviços postais explorados em regime de concorrência;
- p) Um representante a designar pelos comerciantes e instaladores de sistemas de telecomunicações;
- q) Um representante a designar pelos fabricantes de equipamentos, infra-estruturas ou suportes lógicos;
- r) Dois representantes das empresas utilizadoras de comunicações, designados pelas respectivas associações de âmbito nacional;
- s) Dois representantes dos consumidores individuais dos serviços de comunicações, a designar pelas associações de consumidores de interesse genérico ou específico na área das comunicações, nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho.

2 - A nomeação dos membros do conselho consultivo é da competência das entidades representadas e, no caso dos representantes mencionados nas alíneas i) a s) do n.º 1, as nomeações serão feitas em reunião dos interessados convocada pelo presidente do conselho consultivo.

3 - Os representantes referidos no n.º 1, bem como de os seus substitutos, não mais de um por cada representante, devem ser comunicados ao presidente do conselho nos 30 dias anteriores ao termo do mandato dos membros cessantes ou nos 30 dias subsequentes à vagatura.

4 - A nomeação dos membros do conselho consultivo é feita por um período de três anos, renovável, sem prejuízo de poderem ser substituídos a qualquer momento pelas entidades que os nomeiam.

5 - Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como outras entidades convidadas pelo presidente do conselho consultivo aquando da discussão e análise de matérias específicas, podem assistir às reuniões do conselho consultivo e participar, nos trabalhos, sem direito de voto.

6 - Os membros do conselho consultivo têm direito ao pagamento das despesas de viagem e às ajudas de custo devidas por deslocação, quando residam fora da localidade da reunião, suportadas pelo orçamento do ICP – ANACOM.

Artigo 37.º

Competência

Compete ao conselho consultivo dar parecer, designadamente, sobre:

- a) As linhas gerais do plano de actividades e do orçamento do ICP – ANACOM;
- b) O relatório de actividades anual, bem como o relatório previsto no artigo 51.º;
- c) Os preços e tarifas do serviço universal;
- d) A estratégia global de desenvolvimento das comunicações e as suas relações com a participação nacional na sociedade global de informação;
- e) Qualquer outro assunto que o conselho de administração do ICP – ANACOM, por iniciativa própria ou por iniciativa do Governo, submeter à sua apreciação.

Artigo 38.º

Funcionamento

1 - O conselho consultivo reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, duas vezes por ano, especialmente para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo anterior, e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

2 - O conselho consultivo considera-se constituído para todos os efeitos desde que se encontre designada a maioria dos seus membros.

SECÇÃO IV

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 39.º

Procedimento

1 - Às deliberações dos órgãos colegiais do ICP - ANACOM é aplicável o regime previsto no Código do Procedimento Administrativo, com as excepções previstas nos números seguintes.

2 - Nas votações não pode haver abstenções.

3 - As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do conselho consultivo, em que serão subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.

4 - Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 40.º

Convocações

1 - Os órgãos do ICP – ANACOM reúnem por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 41.º

Regras gerais

1 - A actividade patrimonial e financeira do ICP – ANACOM rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico aplicável às entidades públicas empresariais, ressalvado o disposto no presente diploma.

2 - A gestão patrimonial e financeira do ICP – ANACOM rege-se segundo princípios de direito privado, não lhe sendo aplicável o regime geral da actividade financeira dos fundos e serviços autónomos, sem prejuízo do cumprimento das regras do direito comunitário e internacional sobre mercados públicos.

3 - Em qualquer caso o ICP – ANACOM deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4 - O orçamento do ICP – ANACOM, que constará do Orçamento Geral do Estado, é elaborado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública.

5 - A contabilidade do ICP – ANACOM é elaborada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, não lhe sendo aplicável o regime da contabilidade pública, devendo, contudo, ser apresentados mapas consolidados, de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade Pública, a aprovar pelo Ministro das Finanças.

Artigo 42.º

Património

O património do ICP – ANACOM é constituído pela universalidade dos bens, direitos e garantias que adquira ou contraia no desempenho das suas atribuições e por aqueles que lhe sejam atribuídos por lei.

Artigo 43.º

Receitas

Constituem receitas do ICP – ANACOM:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioelétrico e do plano nacional de numeração;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da atribuição de títulos de exercício de actividade e fiscalização dos operadores e prestadores de serviços de comunicações;
- c) O produto da aplicação de multas contratuais, bem como das coimas aplicadas nos termos da lei;
- d) As receitas provenientes da prestação de serviços, designadamente dos seus laboratórios;
- e) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) Os juros decorrentes de aplicações financeiras.

Artigo 44.º

Despesas

Constituem despesas do ICP – ANACOM as que, realizadas no âmbito do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas, respeitem a encargos decorrentes da sua actividade e a aquisição de bens de imobilizado.

CAPÍTULO V

Serviços e pessoal

Artigo 45.º

Serviços

O ICP – ANACOM dispõe dos serviços de apoio administrativo e técnico, aprovados pelo conselho de administração em função da aprovação do plano de actividades e orçamento.

Artigo 46.º

Regime do pessoal

1 - O pessoal do ICP – ANACOM está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho e está abrangido pelo regime geral da segurança social.

2 - O ICP – ANACOM pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3 - O recrutamento de pessoal será precedido de anúncio público e será efectuado segundo critérios objectivos de selecção, a estabelecer em regulamento do ICP – ANACOM.

4 - As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio do ICP – ANACOM, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 47.º

Incompatibilidades

O pessoal do ICP – ANACOM não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à sua supervisão ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências do ICP - ANACOM.

Artigo 48.º

Funções de fiscalização

1 - Os trabalhadores do ICP – ANACOM, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

a) Aceder às instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo do ICP – ANACOM;

b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais para a realização de testes;

c) Identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infrinjam a legislação e regulamentação cuja observância devem respeitar;

d) Reclamar a colaboração das autoridades competentes quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2 - Aos trabalhadores do ICP – ANACOM, respectivos mandatários, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações.

Artigo 49.º

Mobilidade

1 - Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser requisitados para desempenhar funções no ICP – ANACOM em regime de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período da comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando o ICP – ANACOM as despesas inerentes.

2 - Os trabalhadores do ICP – ANACOM podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 47.º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado no ICP – ANACOM.

CAPÍTULO VI

Tutela, responsabilidade e controlo judicial

Artigo 50.º

Tutela

1 - Sem prejuízo da sua independência orgânica e funcional, o ICP – ANACOM está sujeito, nos termos dos presentes Estatutos, à tutela do membro do Governo responsável pelas comunicações e, quando for caso disso, do Ministro das Finanças, nos termos dos presentes Estatutos e demais legislação aplicável.

2 - Carecem de aprovação ministerial:

- a) O plano de actividades e o orçamento;
- b) O relatório de actividades e as contas;
- c) Outros actos previstos na lei.

3 - A aprovação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 dias.

Artigo 51.º

Relatório ao Governo e à Assembleia da República e audições parlamentares

1 - O ICP – ANACOM enviará ao Governo, para ser presente igualmente à Assembleia da República, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.

2 - O presidente do conselho de administração corresponderá, sempre que lhe for solicitado, aos pedidos de audição que sejam dirigidos pela comissão competente da Assembleia da República, para prestar informações ou esclarecimentos sobre as suas actividades.

Artigo 52.º

Responsabilidade jurídica

Os titulares dos órgãos do ICP – ANACOM e os seus trabalhadores e agentes respondem civil, criminal, disciplinar e financeiramente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 53.º

Controlo judicial

1 - A actividade dos órgãos e agentes do ICP – ANACOM de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2 - As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais judiciais.

3 - Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 54.º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1 - O ICP – ANACOM está sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2 - Os actos e contratos do ICP – ANACOM não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

Artigo 55.º

Página electrónica

1 - O ICP – ANACOM deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda os regulamentos, as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2 - A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *on line*, nos termos legalmente admitidos.



F. QUADRO REGULAMENTAR COMUNITÁRIO – ÍNDICE DE MEDIDAS

QUADRO REGULAMENTAR COMUNITÁRIO – ÍNDICE DE MEDIDAS

- > Regulamento (CE) Nº 2887/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à oferta de acesso desagregado do lacete local
- > Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva-quadro)
- > Directiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao acesso e interligação de rede de comunicações electrónicas e recursos conexos (directiva acesso)
- > Directiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva autorização)
- > Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva serviço universal)
- > Decisão 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (decisão espectro de radiofrequências)
- > Directiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas (directiva relativa à privacidade e às comunicações electrónicas)
- > Directiva 2002/77/CE da Comissão, de 16 de Setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações electrónicas
- > Orientações da Comissão relativas à análise e avaliação de poder de mercado significativo no âmbito do quadro regulamentar comunitário para as redes e serviços de comunicações electrónicas (2002/C 165/03, publicadas em 11/07/2002)
- > Recomendação 2003/311/CE da Comissão, de 11 de Fevereiro de 2003, relativa aos mercados relevantes de produtos e serviços no sector das comunicações electrónicas

susceptíveis de regulamentação ex ante, em conformidade com o disposto na Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas

- > Recomendação 2003/561/CE da Comissão, de 23 de Julho de 2003, referente às notificações, prazos e consultas previstos no artigo 7º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas
- > Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações electrónicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações e que altera a Directiva 2002/58/CE
- > Decisão 2007/176/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 2006, que estabelece uma lista de normas e/ou especificações para redes e serviços de comunicações electrónicas e recursos e serviços conexos que substitui todas as versões anteriores